



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 174

BRASÍLIA - DF, QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Executivo .....	1	38	
Governadoria.....		38	
Vice Governadoria.....		39	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	2	39	54
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	6	40	55
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7		55
Secretaria de Estado de Saúde .....	9	41	56
Secretaria de Estado de Mobilidade .....	10	43	56
Secretaria de Estado de Educação .....	10	43	57
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável .....			57
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		49	60
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		50	61
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	11	50	61
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania .....		51	64
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos .....	16	51	64
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação .....	17	52	65
Secretaria Estado do Meio Ambiente .....		52	65
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		52	66
Secretaria de Estado de Cultura.....	18	53	66
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....	18	53	68
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	18		68
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		53	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	19	53	68
Ineditoriais .....			68

### SEÇÃO I

#### PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.618, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 70.133.203,00 (setenta milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e três reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, §1º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 410.002.856/2016 e 410.002.855/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito suplementar no valor de R\$ 70.133.203,00 (setenta milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e três reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						70.133.203
28.846.0001.9099 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES						
Ref. 011648 0004 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES--DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	58.341.912	58.341.912
28.846.0001.9100 NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSOS PÚBLICOS						
Ref. 011649 0005 NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSOS PÚBLICOS--DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	11.791.291	11.791.291
TOTAL						70.133.203
2016AC00446						

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						70.133.203
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000845 7024 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL--DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	60.003.140	60.003.140
	99	31.91.13	0	100	7.662.230	7.662.230
						67.665.370
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 011647 7216 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-PROMOÇÃO DE PDV DOS ÓRGÃOS DA ADM. DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	100	2.467.833	2.467.833
TOTAL						70.133.203
2016AC00446						

## DECRETO Nº 37.619, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Inclui nota no item 18 - DISPOSIÇÕES GERAIS das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 106/98, da Avenida das Paineiras, do Setor Habitacional Jardim Botânico - SHJB, da Região Administrativa XXVII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do Artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 390.000.291/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica incluída nota no item 18 - DISPOSIÇÕES GERAIS das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 106/98, aplicáveis aos lotes destinados ao uso residencial unifamiliar da Avenida das Paineiras, Quadras 03, 05 e 07 a 12, do Setor Habitacional Jardim Botânico - SHJB, da Região Administrativa XXVII, com a seguinte redação:

"Nota: O item 11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS destas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 106/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

É permitido o cercamento do lote em todas as divisas, com altura máxima de 2,20m, a partir do perfil natural do terreno, podendo ser do tipo grade, alambrado, cerca viva, muro, vidro ou misto.

Na testada frontal do lote deverá ser adotada solução que garanta no mínimo 70% de transparência visual."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 2016  
128º da República e 57º de Brasília.  
RODRIGO ROLLEMBERG

## DECRETO Nº 37.620, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Exclui a Fundação Jardim Zoológico de Brasília do regime de centralização das licitações de compras, obras e serviços previsto na Lei 2.340/1999, para fim que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII, X e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica excluída do regime de centralização das licitações de compras, obras e serviços a Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB, para permissão de uso de espaço destinado à exploração comercial de sua área, destinada a 2 lanchonetes, conforme especificações do Projeto Básico acostado aos autos do Processo nº 196.000.138/2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 2016.  
128ª da República e 57ª de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

## SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

## PORTARIA Nº 45, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e VIII do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para conclusão do Grupo de trabalho, designado pela Portaria nº 32, de 26/07/2016, publicada no DODF nº 143, de 27/07/2016, referente ao levantamento dos valores devidos, relativos aos serviços prestados por meio dos Contratos nºs 11/2008 e 02/2009, a fim de cumprir as Decisões nºs 6315/2013 e 4154/2014 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SAMPAIO

## ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA

## PORTARIA Nº 179, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

A CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 116 de 10 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 216 do dia 11 de novembro de 2015, e com fulcro no artigo 214, §2º da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por trinta dias o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 146 de 17/08/2016, publicada no DODF nº 156 de 18/08/2016, referente ao Processo nº 002.000.163/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY

## AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

### TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL

## RESOLUÇÃO Nº 29, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO (TJA) DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XV, do artigo 14 e artigo 42, do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 98, de 30 de julho de 2016 e no que dispõe o artigo 45, da Instrução Normativa nº 68, de 23 de janeiro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Tornar públicas as Atas de sessões ordinárias de julgamentos do TJA, realizadas no mês de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FONSECA CARLOS

## 1ª CÂMARA DO TJA

## ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 14h, reuniu-se em sessão ordinária a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SIA TRECHO 3/4 LOTES 1480/1520 - Brasília-DF, presentes os Conselheiros MARCELO FONSECA CARLOS, que presidiu a sessão, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ, CRISTIANE NINA ANTUNES e LEONARDO VINHAL FRANCO. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta:

Relator: MARCELO FONSECA CARLOS. Recorrente: EDUARDO SOARES BARREIROS, processo fiscal nº: 0452.000.006/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: WENDER BATISTA PEREIRA, processo fiscal nº: 0455.000.480/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CLEBER DOMINGOS, processo fiscal nº: 0452.000.297/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ALVARES CARLOS TREGNAGO, processo fiscal nº: 0452.000.265/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: SÔNIA GOMES DE SOUSA, processo fiscal nº: 0455.000.217/2010, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ITALIA - BRASILIA VEICULOS LTDA; processo fiscal nº: 0141.006.575/1999, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; mantendo a decisão de 1ª instância; Recorrente: LEONARDO PIMENTEL DE MELO ME, processo fiscal nº 0451.000.398/2011, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: NICOLAU HONSI, processo fiscal nº: 0452.001.418/2011, RECURSO DE OFÍCIO, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE, mantendo a decisão de 1ª instância; Recorrente: JOSÉ DE VASCONCELOS, processo fiscal nº: 0452.000.023/2012, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE, mantendo a decisão de 1ª instância; Recorrente: NICOLAU HONSI, processo fiscal nº: 0452.000.215/2012, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE, mantendo a decisão de 1ª instância; Recorrente: DELMA DE FÁTIMA VIEIRA PEREIRA, processo fiscal nº: 0454.000.975/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS JOSÉ DAS VIRGENS; processo fiscal nº: 0454.001.475/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: EMANOEL ELIESO GOMES; processo fiscal nº: 0454.001.031/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência; Recorrente: EDSON ROSA LISBOA; processo fiscal nº: 0455.001.163/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: LUZIA MORENO DOS SANTOS OLIVEIRA; processo fiscal nº: 0455.001.184/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. Recorrente: MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS, processo fiscal nº: 141.000.804/2001, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ELEUSA PEREIRA DA SILVA, processo fiscal nº: 141.000.157/2004, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ARISTEU PEREIRA DOS SANTOS, processo fiscal nº: 141.000.719/2004, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: JUAN JOSÉ LOPES MENDES, processo fiscal nº: 452.001.546/2010, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: HÉLIO SILVA MADALENA, processo fiscal nº: 452.000.542/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: NEUZA BENEDITA DA SILVA, processo fiscal nº 0451001067/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ANTONIO DE SOUZA E SILVA - ME, processo fiscal nº: 0451001073/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS MAR-

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário de Estado da Casa Civil,  
Relações Institucionais e Sociais

QUES, processo fiscal nº: 0451001088/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ISENEIM ALESNAN GUEDES, processo fiscal nº: 0451001163/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: HEVILA & AYALA RESTAURANTE LTDA; processo fiscal nº: 0453.000.337/2015; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: KR RESTAURANTE LTDA - ME; processo fiscal nº: 0453.000.433/2015; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PROVIDO por UNANIMIDADE; alterando a decisão de 1ª instância; Recorrente: ALDEIR MARIA DOS SANTOS MATOS; processo fiscal nº: 0453.000.436/2015; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: L & R CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME; processo fiscal nº: 0361.004.683/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO, por UNANIMIDADE; Recorrente: JEANE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA; processo fiscal nº: 0361.004.771/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o Presidente encerrou a sessão e, por nada mais constar, eu, RUI SANTOS PAES, Secretário Executivo, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

#### ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às quinze horas e 30 minutos, reuniu-se em sessão ordinária a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SIA TRECHO 3/4 LOTES 1480/1520 - Brasília-DF, presentes os Conselheiros MARCELO FONSECA CARLOS, que presidiu a sessão, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ, CRISTIANE NINA ANTUNES e LEONARDO VINHAL FRANCO. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta:

Relator: VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Recorrente: HUMBERTO DA COSTA COELHO ME, processo fiscal nº: 0453.001.270/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: EDIVAN DA SILVA DOS SANTOS, processo fiscal nº: 0453.001.276/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: BAR E RESTAURANTE LUGAR NENHUM LTDA ME, processo fiscal nº: 0453.001.345/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CLEUZA DA SILVA GUERRA, processo fiscal nº: 0455.001.272/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CMKS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, processo fiscal nº: 0455.001.292/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência; Recorrente: COOPERATIVA SELETIVA DE MATE, E RECL. E RESÍDUOS, processo fiscal nº: 0455.001.295/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: LAVA JATO TAGUATINGA LTDA ME, processo fiscal nº: 0454.000.343/2015, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: A. G. BATISTA JUNIOR, processo fiscal nº: 0455.001.284/2010, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ZILDETE OLIVEIRA DA SILVA, processo fiscal nº: 0455.000.606/2011, Recorrido: AGEFIS; Decisão: Relatório 1ª instância; Recorrente: MILTON FERREIRA DA SILVA, processo fiscal nº: 0455.000.042/2008, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: JOÃO GARDINO DE LIMA; processo fiscal nº: 0455.000.163/2008; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: NILSON LOPES DA MATA; processo fiscal nº: 0455.000.307/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MORAIS E MACEDO PORCELANATO LTDA-ME; processo fiscal nº: 0455.000.319/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: HIPOLITANA COMÉRCIO DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA; processo fiscal nº: 0455.000.335/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPERCENTER VENANCIO 2000; processo fiscal nº: 0450.002.914/2009; Recorrido: AGEFIS Decisão: Em diligência.

Relatora: CRISTIANE NINA ANTUNES. Recorrente: MERCEARIA PAIS & FILHOS LTDA-ME, processo fiscal nº: 0361.006.927/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: GONÇALO BARROSO DE ARAUJO, processo fiscal nº: 0455.000.772/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: JURACI RODRIGUES TEIXEIRA, processo fiscal nº: 0455.001.664/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: OLGACI GOMES DE SOUSA, processo fiscal nº: 0361.001.632/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CLODOALDO ROCHA FERREIRA, processo fiscal nº: 0361.003.460/2012, Recorrido: AGEFIS Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE.

Relator: LEONARDO VINHAL FRANCO. Recorrente: LAUDEMILLA A. SANTOS, processo fiscal nº: 0361.006.932/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: JOSE ORLANDO MATIAS, processo fiscal nº: 0455.000.759/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: RESIDENCIAL FLORIPA (BLS. A, B, C), processo fiscal nº: 0361.003.462/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ADÃO FERREIRA DE SOUZA, processo fiscal nº: 0451.001.777/2011, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: PEDRO DE PAULA SOUZA, processo fiscal nº: 0452.001.250/2011, Recorrido: AGEFIS Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o Presidente encerrou a sessão e, por nada mais constar, eu, RUI SANTOS PAES, Secretário Executivo, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

#### ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 14h, reuniu-se em sessão ordinária a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SIA TRECHO 3/4 LOTES 1480/1520 - Brasília-DF, presentes os Conselheiros MARCELO FONSECA CARLOS, que presidiu a sessão, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ, CRISTIANE NINA ANTUNES e LEONARDO VINHAL FRANCO. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta:

Relator: MARCELO FONSECA CARLOS. Recorrente: COLÉGIO EDUCANDO LTDA ME; processo fiscal nº: 0454.000.329/2011; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MARCIA MENDONÇA BARBOSA DA GAMA; processo fiscal nº: 0452.000.476/2010; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: BRASISUL VESTIÁRIO LTDA; processo fiscal nº: 0451.000.614/2009; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: EDNEIA LINHARES AGUIAR; processo fiscal nº: 0451.000.472/2009; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: EXPEDGRAF GRAFICA E PAPELARIA LTDA; processo fiscal nº: 0361.005.136/2008; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ADRIANA MARIA BEZERRA; processo fiscal nº: 0453.001.007/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: AGUIA DA LAVOURA LTDA - ME; processo fiscal nº: 0453.000.870/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: PAULO DE TARCIO SILVA; processo fiscal nº: 0453.000.890/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: PAO DOURADO INDÚSTRIA E COMER. PROD. DE PANIFICAÇÃO LTDA; processo fiscal nº: 0453.000.946/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ELEUDO ESTEVES DE ARAUJO SILVA; processo fiscal nº: 0141.007.402/2003; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: M. A BAR E RESTAURANTE; processo fiscal nº: 0453.000.483/2015; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: EMI - ESCOLA MULTI-INTEGRAL LTDA; processo fiscal nº: 0453.000.487/2015; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: R & A RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA; processo fiscal nº: 0453.000.490/2015; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MAURÍCIO DA COSTA FERREIRA - ME(SKINÃO); processo fiscal nº: 0453.000.948/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: POSTO SIA 03; processo fiscal nº: 0453.000.949/2014; Recorrido: AGEFIS Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE.

Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. Recorrente: BONNA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP; processo fiscal nº: 0453.000.947/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; processo fiscal nº: 0450.000.686/2013; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES; processo fiscal nº: 0450.000.356/2015; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GÓRDILHO; processo fiscal nº: 0452.001.229/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: WILKER NOGUEIRA DOS SANTOS; processo fiscal nº: 0452.001.088/2013; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: IZABEL DE OLIVEIRA SOUZA; processo fiscal nº: 0361.002.731/2013; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: SIRLEI NERES DE SOUZA; processo fiscal nº: 0455.001.239/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: VALDIMON APARECIDO CORREA; processo fiscal nº: 0455.000.627/2013; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MARLENE DE PASSOS MENDONÇA; processo fiscal nº: 0452.000.540/2011; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: A CASA DISTRIBUIDORA LTDA; processo fiscal nº: 0451.000.730/2015; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: JOÃO PAULINO DA SILVA; processo fiscal nº: 0455.000.104/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: EDMAR DA SILVA BORGES; processo fiscal nº: 0454.000.588/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: BRUNO DA SILVA VAZ; processo fiscal nº: 0454.000.676/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: BANDEIRA E BANDEIRA COSMÉTICOS LTDA ME; processo fiscal nº: 0455.000.715/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ADEVALINA RODRIGUES DE SOUZA; processo fiscal nº: 0455.000.716/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MG COMÉRCIO DE ALIMENTOS; processo fiscal nº: 0450.002.018/2011, (Retorno de diligência); Recorrido: AGEFIS, (Processo: 0450.000.308/2010 - Para julgamento do processo 0450.002.018/2011); Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MARIA DALVA BARBOSA; processo fiscal nº: 0450.002.035/2011, (Retorno de diligência); Recorrido: AGEFIS Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE.

Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o Presidente encerrou a sessão e, por nada mais constar, eu, RUI SANTOS PAES, Secretário Executivo, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

#### ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às quinze horas e 30 minutos, reuniu-se em sessão ordinária a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SIA TRECHO 3/4 LOTES 1480/1520 - Brasília-DF, presentes os Conselheiros MARCELO FONSECA CARLOS, que presidiu a sessão, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ, CRISTIANE NINA ANTUNES e LEONARDO VINHAL FRANCO. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta:

Relator: VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Recorrente: COLÉGIO PLENITUDE LTDA; processo fiscal nº: 0454.001.255/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ANTONIO VIANA DE MEDEIROS; processo fiscal nº: 0454.001.373/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: TAMMY MORAES DA SILVA; processo fiscal nº: 0454.001.464/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: EZEQUIEL PEREIRA DA CUNHA; processo fiscal nº: 0454.001.469/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE.

MIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: GARDEN PARK HOTEL; processo fiscal nº: 0361.003.721/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: RICARDO DE QUEIROZ; processo fiscal nº: 0452.000.328/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MANOEL PEDRO DOS SANTOS; processo fiscal nº: 0450.001.247/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: SÔNIA SOUZA AZEVEDO; processo fiscal nº: 0361.003.397/2013; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB FI EIRELI -ME; processo fiscal nº: 0451.000.210/2015; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: JOSÉ MESSIAS DA SILVA; processo fiscal nº: 0454.000.647/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: RAIMUNDA AMADEUS XAVIER; processo fiscal nº: 0361.002.746/2013; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MARIA DA GLÓRIA FIGUEIREDO DA SILVA; processo fiscal nº: 0361.004.659/2013; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: RENATA SALES PINTO PEREIRA; processo fiscal nº: 0361.001.451/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CARLOS EDUARDO TIBÚRCIO LEITE; processo fiscal nº: 0361.001.452/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: DAMIÃO GALVÃO DA SILVA; processo fiscal nº: 0361.001.453/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MOACIR JOSÉ LOURENÇO; processo fiscal nº: 0361.001.625/2012, Retorno de diligência; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: EQUIPAR COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO.; Processo fiscal nº: 0361.005.462/2013, Retorno de diligência; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: REBOUÇAS-CELULAR PEÇAS E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA ME; processo fiscal nº: 0453.000.828/2011, Retorno de diligência; Recorrido: AGEFIS, Decisão: Relatório para 1ª instância.

Relatora: CRISTIANE NINA ANTUNES. Recorrente: JOSÉ LUIZ MARTINS MAIA, processo fiscal nº: 0450.002.231/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SQS 203, processo fiscal nº: 0450.001.980/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: HENRIQUE CÉSAR TAVARES DE SOUSA, processo fiscal nº: 0450.002.175/2011, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CURSO A.B. Z-ME, processo fiscal nº: 0450.001.299/2011, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MC ENGENHARIA LTDA, processo fiscal nº: 0454.000.106/2014, Recorrido: AGEFIS Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE.

Relator: LEONARDO VINHAL FRANCO. Recorrente: FJ PRODUÇÕES LTDA, processo fiscal nº: 0450.000.240/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência; Recorrente: AMAURI DE CASTRO, processo fiscal nº: 0453.001.118/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; mantendo a decisão de 1ª instância; Recorrente: JOÃO BATISTA COSTA CRUZ, processo fiscal nº: 0455.000.894/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS NETO, processo fiscal nº: 0455.001.437/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: SIRLEI NERES DE SOUZA, processo fiscal nº: 0455.000.876/2014, Recorrido: AGEFIS, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE.

Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o Presidente encerrou a sessão e, por nada mais constar, eu, RUI SANTOS PAES, Secretário Executivo, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

## 2ª CÂMARA DO TJA

### ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, reuniu-se em sessão ordinária a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SIA TRECHO 3/4 LOTES 1480/1520 - Brasília-DF, presentes os Conselheiros JAEL ANTÔNIO DA SILVA, que presidiu a sessão, FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS, DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA, YEDSON GUERÇO FÁRIA, GRACIOMÁRIO QUEIROZ, PAULO EDUARDO MONTENEGRO DE ÁVILA SILVA. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Relator: JAEL ANTÔNIO DA SILVA. Recorrente: SANDRA MARIA RODRIGUES DE LIMA, processo fiscal nº: 0361.006.947/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ILDETE DA SILVA DA MATA, processo fiscal nº: 0455.000.681/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: HELENA MARIA DE OLIVEIRA processo fiscal nº: 0361.004.616/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: LÚCIO MARCOS SANTOS NOVAIS, processo fiscal nº: 0301.000.221/2005, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: DEUSIMAR RAPOSO MERCADO-ME, processo fiscal nº: 0451.001.321/2011, Recorrido: AGEFIS, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE.

Relatora: DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. Recorrente: LUKELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, processo fiscal nº: 0453.001.229/2014, Recorrido: AGEFIS, Decisão: Em diligência; Recorrente: VALDEILDO ROCHA BRAGA, processo fiscal nº: 0453.001.353/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ITATICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, processo fiscal nº: 0361.003.885/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência; Recorrente: POSTO PARK TAGUATINGA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, processo fiscal nº: 0361.003.886/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA, processo fiscal nº: 0453.000.511/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: Despacho para UREC; Recorrente: NAZARETH CARNIELLO ME, processo fiscal nº: 0361.001.881/2015, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ANTONIA TELLES DE MELLO - EPP, processo fiscal nº: 0361.001.088/2015, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, processo fiscal nº: 0453.001.095/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: TOMIRES DAS GRAÇAS SALAZAR FROTA, processo fiscal nº: 0452.000.920/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: BADEKO MOTO SAN LTDA

ME, processo fiscal nº: 0455.000.644/2010, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; processo fiscal nº: 0455.000.803/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência para a 1ª instância; Recorrente: JOÃO RIBEIRO COSTA; processo fiscal nº: 0455.000.886/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: EDSON ROSA LISBOA; processo fiscal nº: 0455.001.156/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MAIA SUPERMERCADO ÁGUAS CLARAS LTDA; processo fiscal nº: 0453.000.816/2011; Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência; Recorrente: SILVANO GRACIANO DA SILVA; processo fiscal nº: 0451.000.274/2014; Recorrido: AGEFIS, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE.

Relatora: FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. Recorrente: JORGE REIS DE MOURA, processo fiscal nº: 0453.000.327/2015, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: VALDOMIRO PINTO DA SILVA, processo fiscal nº: 0453.000.330/2015, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ARION STUDIO DE BELEZA LTDA, processo fiscal nº: 0453.000.333/2015, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MINAS AREIA E CASCALHO LTDA, processo fiscal nº: 0453.001.015/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: NEWLAND RODRIGUES RIBEIRO, processo fiscal nº: 0453.001.031/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CARLOS DA SILVA GUINSBURG, processo fiscal nº: 453.001.063/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: GASTÃO CHAVES LÚCIO MARIANO, processo fiscal nº: 0361.011.198/2008, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, processo fiscal nº: 0361.004.917/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CARLOS ROBERTO DE MOURA, processo fiscal nº: 0361.005.056/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MARLENE ARLETE DE ANDRADE REIS, processo fiscal nº: 0361.001.973/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: JOSÉ BARBOZA DE FARIAS; processo fiscal nº: 0454.001.137/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MAPA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO; processo fiscal nº: 0455.001.063/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PROVIDO por UNANIMIDADE, reformando a decisão de 1ª instância; Recorrente: CLERIA MARIA ALENCAR DE SOUZA; processo fiscal nº: 0455.000.162/2015; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MARIA IVONETE DIAS; processo fiscal nº: 0455.000.034/2008; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: IVANILDO BRANCO DOS SANTOS; processo fiscal nº: 0455.000.306/2014; Recorrido: AGEFIS Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PROVIDO PARCIALMENTE por UNANIMIDADE.

Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o Presidente encerrou a sessão e, por nada mais constar, eu, RUI SANTOS PAES, Secretário Executivo, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

### ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às quinze horas e trinta minutos, reuniu-se em sessão ordinária a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SIA TRECHO 3/4 LOTES 1480/1520 - Brasília-DF, presentes os Conselheiros JAEL ANTÔNIO DA SILVA, que presidiu a sessão, FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS, DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA, YEDSON GUERÇO FÁRIA, GRACIOMÁRIO QUEIROZ, PAULO EDUARDO MONTENEGRO DE ÁVILA SILVA. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta:

Relator: YEDSON GUERÇO FÁRIA. Recorrente: EBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, processo fiscal nº: 0451.000.814/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MAIA TAGUATINGA LTDA, processo fiscal nº: 0361.004.242/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: EDVAND PEREIRA DA SILVA, processo fiscal nº: 0361.004.265/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: TROPICAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS, processo fiscal nº: 0453.000.325/2015, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: AGENOR FERREIRA PONTES, processo fiscal nº: 0453.001.064/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CALL TECH COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, processo fiscal nº: 0453.001.066/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: ROGERBRAS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, processo fiscal nº: 0453.001.228/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: DENISE DO CARVALHO MENEZES, processo fiscal nº: 0450.001.661/2010, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO SANTO ANTÔNIO, processo fiscal nº: 0451.001.842/2011, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CLOVES JORGE CORREA DE LIMA, processo fiscal nº: 0452.000.815/2011, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: JOÃO BATISTA CADETE DE SOUZA; processo fiscal nº: 0454.001.308/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CENTRO DE ENSINO BIÂNGULO LTDA EPP; processo fiscal nº: 0454.000.779/2015; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: RT BAR MERCARIA E SNOOKER; processo fiscal nº: 0455.000.765/2011; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: M. A. AUTO PEÇAS E BORRACHARIA LTDA; processo fiscal nº: 0455.000.139/2013; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: FJ PRODUÇÕES; processo fiscal nº: 0450.000.241/2012; Recorrido: AGEFIS Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE.

Relator: PAULO EDUARDO MONTENEGRO DE ÁVILA SILVA. Recorrente: REYNALDO RAUL SALCEDO RIMAR, processo fiscal nº: 0452000362/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência; Recorrente: BENEDITO PALMEIRA MARLOS GUIMARÃES MORGADO, processo fiscal nº: 0452000369/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ALECIO DE OLIVEIRA E SILVA, processo fiscal nº: 0452000373/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: RICARDO DE QUEIROZ, processo fiscal nº: 0452000521/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: REINALDO DA SILVA SOUZA, processo fiscal nº: 0452000699/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MAGNÓLIA ALVES LOPES, processo fiscal nº: 0452000781/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: RENATO ANDRÉ DE PAULA, processo fiscal nº: 0452000816/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS WILLIAM E MATHEUS LTDA-ME, processo fiscal nº: 0452000906/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: MIRIAM LUCIA NASCIF PESSOA, processo fiscal nº: 0452000287/2015, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, processo fiscal nº: 0453000734/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: Devolução do processo.

Relator: GRACIOMARIO QUEIROZ. Recorrente: LOPES ROYAL IMOBILIÁRIA LTDA, processo fiscal nº: 0361.006.018/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência; Recorrente: NOVA CASA BAHIA SA, processo fiscal nº: 0455.000.995/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: R&S PAES E CONVENIÊNCIA LTDA, processo fiscal nº: 0455.000.016/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: CLÍNICA VETERINÁRIA SÃO LUIZ LTDA, processo fiscal nº: 0361.006.404/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: BLUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, processo fiscal nº: 0361.006.610/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE.

Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o Presidente encerrou a sessão e, por nada mais constar, eu, RUI SANTOS PAES, Secretário Executivo, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

#### ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, reuniu-se em sessão ordinária a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SIA TRECHO 3/4 LOTES 1480/1520 - Brasília-DF, presentes os Conselheiros Jael Antônio da Silva, que presidiu a sessão, Flávia Lima Pereira Dias, Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira, Yedson Guerço Faria, Graciomario Queiroz, Paulo Eduardo Montenegro de Ávila Silva. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Relator: Jael Antônio da Silva. Recorrente: Karla Cristina de Oliveira Ferreira, processo fiscal nº: 0452.000.918/2011, Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência; Recorrente: Eli Lopes da Costa, processo fiscal nº: 0452.001.211/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Marcelo Cabreira da Silva, processo fiscal nº: 0452.000.036/2013, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Condomínio do Bl. J SHCS SQS 307, processo fiscal nº: 0450.002.200/2009, Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: FJ Produções, processo fiscal nº: 0450.000.237/2012, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Saint Regis Special Residence, processo fiscal nº: 0450.002.488/2012, Retorno de diligência, Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência; Recorrente: Americel, processo fiscal nº: 0451.001.956/2012, Retorno de diligência, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Daniel Pontes da Rocha, processo fiscal nº: 0453.000.070/2012, Retorno de diligência, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE.

Relatora: Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. Recorrente: Jadir Biangulo Lacerda, processo fiscal nº: 0453.001.584/2010, Recorrido: AGEFIS; Decisão: Devolução para secretaria do TJA; Recorrente: Selma Maria de Sales Oliveira, processo fiscal nº: 0453.001.374/2011, Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência; Recorrente: Smart Construtora e Incorporadora Ltda SA-ME; processo fiscal nº: 0453.001.169/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Igreja Evangélica Tenda da Libertação; processo fiscal nº: 0453.002.066/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência; Recorrente: Evaldo Maia da Silva; processo fiscal nº: 0454.000.953/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência; Recorrente: Condomínio SQS 208 Bloco E; processo fiscal nº: 0450.001.985/2011; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Elidinalva Pereira da Silva - ME; processo fiscal nº: 0451.001.439/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: LS Estacionamentos Ltda; processo fiscal nº: 0450.002.139/2010, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE, mantendo a decisão de 1ª instância; Recorrente: Condomínio do Bloco D da SQS 208; processo fiscal nº: 0450.002.021/2011, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE, mantendo a decisão de 1ª instância; Recorrente: Daltron Widmer; processo fiscal nº: 0450.001.447/2011, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE, mantendo a decisão de 1ª instância; Recorrente: Condomínio do Bloco K SQS 208; processo fiscal nº: 0450.002.896/2011, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE, mantendo a decisão de 1ª instância; Recorrente: Globo Comunicação e Participações S. A.; processo fiscal nº: 0450.002.259/2013, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE, mantendo a decisão de 1ª instância; Recorrente: Leonardo Riozo Katori; processo fiscal nº: 0450.001.009/2011; Recorrido: AGEFIS; Decisão: Devolução para UTJ; Recorrente: Ramon Carneiro de Moura Junior; processo fiscal nº: 0452.000.107/2010; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Odetete Sousa da Silva; processo fiscal nº: 0452.001.255/2010; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Sociedade Incorpora-

Dora Residencial Thomas Jefferson S. A.; processo fiscal nº: 0453.000.751/2010, Retorno de diligência; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Jurandi Ferreira Filho; processo fiscal nº: 0453.000.828/2011, Retorno de diligência; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE.

Relatora: Flávia Lima Pereira Dias. Recorrente: Hitomi Igarashi Lage Martins; processo fiscal nº: 0450.002.469/2011; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda; processo fiscal nº: 0450.000.867/2013; Recorrido: AGEFIS; Decisão: Devolução para 1ª instância; Recorrente: José Edilson Martins Barros; processo fiscal nº: 0452.000.898/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Marcelo Cabreira da Silva; processo fiscal nº: 0452.000.897/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Wesley Fernando Prado; processo fiscal nº: 0452.000.619/2011; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Luiz Eduardo Bove; processo fiscal nº: 0451.000.411/2015; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Condomínio do Edifício Paris; processo fiscal nº: 0454.000.520/2014, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência; Recorrente: Bartolomeu Pinheiro de Souza; processo fiscal nº: 0361.003.693/2013, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE, mantendo a decisão de 1ª instância; Recorrente: AA V W Comércio Acessórios e Peças Ltda; processo fiscal nº: 0361.005.260/2013, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PROVIDO por UNANIMIDADE, reformando a decisão de 1ª instância; Recorrente: Gerson Cabral Campos; processo fiscal nº: 0450.001.368/2011; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Jason Jair Frutuoso; processo fiscal nº: 0450.001.682/2010; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Ronieri Correa Camelo; processo fiscal nº: 0455.000.425/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Antônio Fernandes de Andrade; processo fiscal nº: 0454.000.395/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: Devolução para UREC; Recorrente: Lucieuda Fernandes de Sousa Almeida; processo fiscal nº: 0453.001.008/2013; Recorrido: AGEFIS; Decisão: Em diligência; Recorrente: Clube da Aeronáutica de Brasília; processo fiscal nº: 0450.001.190/2014, Retorno de diligência; Recorrido: AGEFIS; Decisão: Sobrestamento.

Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o Presidente encerrou a sessão e, por nada mais constar, eu, RUI SANTOS PAES, Secretário Executivo, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

#### ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às quinze horas e trinta minutos, reuniu-se em sessão ordinária a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SIA TRECHO 3/4 LOTES 1480/1520 - Brasília-DF, presentes os Conselheiros Jael Antônio da Silva, que presidiu a sessão, Flávia Lima Pereira Dias, Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira, Yedson Guerço Faria e Graciomario Queiroz. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta:

Relator: Yedson Guerço Faria. Recorrente: Renata Coelho Ferreira Matos; processo fiscal nº: 0452.000.659/2010; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no DF; processo fiscal nº: 0450.001.838/2011; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: AGEFIS; Recorrente: José Elias Bezerra Cavalcante; processo fiscal nº: 0361.003.222/2013; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Said Ismael ACLF; processo fiscal nº: 0450.000.256/2009; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Cícero José Alencar Soares; processo fiscal nº: 0450.001.252/2011; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Gilmara Lacerda Chagas; processo fiscal nº: 0451.000.531/2014; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Vilma Maria Paiva de Carvalho; processo fiscal nº: 0455.000.715/2015; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Ivan Humberto Lopes; processo fiscal nº: 0450.000.927/2011; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Condomínio do Edifício da SQS 208 Bloco J; processo fiscal nº: 0450.001.950/2011; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Maria Lucia de Castro; processo fiscal nº: 0450.002.962/2011; Recorrido: AGEFIS; Decisão: Devolução para a 1ª instância; Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL; processo fiscal nº: 0450.002.505/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Wilker Nogueira dos Santos; processo fiscal nº: 0452.001.087/2013; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Taguasul Comércio de Alimentos Ltda; processo fiscal nº: 0450.001.206/2013; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Erivaldo Sena de Oliveira; processo fiscal nº: 0451.001.060/2011; Recorrido: AGEFIS; Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Wilson Nicodemus; processo fiscal nº: 0451.001.378/2012; Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE.

Relator: Graciomario Queiroz. Recorrente: Leonardo de Lima Moreira, processo fiscal nº: 0450.000.109/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Eduardo Elias de Oliveira, processo fiscal nº: 0450.000.554/2010, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Francisco de Assis Machado Fortuna, processo fiscal nº: 0450.001.301/2010, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Supersama Supermercados Ltda, processo fiscal nº: 0454.000.303/2014, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recorrente: Matheus Almeida Reis, processo fiscal nº: 0455.000.125/2015, Recorrido: AGEFIS; Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE.

Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o Presidente encerrou a sessão e, por nada mais constar, eu, RUI SANTOS PAES, Secretário Executivo, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

#### RESOLUÇÃO Nº 30, 12 DE SETEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO (TJA) DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XV, do artigo 14 e parágrafo primeiro do artigo 40 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 98, de 30 de julho de 2016 e no que dispõe o artigo 45 da Instrução Normativa Nº 68, de 23 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Pauta de julgamentos das Sessões Ordinárias da 1ª Câmara e da 2ª Câmara do TJA, referentes ao mês de setembro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FONSECA CARLOS

#### 1ª CÂMARA DO TJA

Data: 27 de setembro de 2016, terça-feira - primeira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Industrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: MARCELO FONSECA CARLOS. Recorrente: DIMITRY ZNAMENSKY; processo fiscal nº: 0452.000.862/2009; Recorrido: AGEFIS, (Retorno de diligência); Recorrente: JOÃO INVENÇÃO PEREIRA; processo fiscal nº: 0450.001.574/2010; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; processo fiscal nº: 0451.000.893/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO; processo fiscal nº: 0361.004.287/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL VICENTE PIRES LTDA; processo fiscal nº: 0453.001.041/2013; Recorrido: AGEFIS.

Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. Recorrente: ANTÔNIO MÁRIO DA COSTA MONTEIRO processo fiscal nº: 0451.001.825/2012; Recorrido: AGEFIS, (Retorno de diligência); Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQS 108; processo fiscal nº: 0450.001.954/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CENTRO CLÍNICO SUL; processo fiscal nº: 0450.002.286/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CLUBE SOCIAL DA UNIDADE DE VIZINHANÇA; processo fiscal nº: 0141.001.316/2004; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JONNY GARCIA BARACAT; processo fiscal nº: 0452.000.809/2012; Recorrido: AGEFIS.

Relator: VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Recorrente: NOVA IMPRESSÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA; processo fiscal nº: 0450.002.006/2013; Recorrido: AGEFIS, (Retorno de diligência); Recorrente: UBIRAJARA AZEVEDO DE OLIVEIRA; processo fiscal nº: 0452.000.471/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ANA PAULA APARECIDA BORGES; processo fiscal nº: 0450.002.095/2011; Recorrido: AGEFIS.

Relatora: CRISTIANE NINA ANTUNES. Recorrente: ECONOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; processo fiscal nº: 0455.001.171/2011; Recorrido: AGEFIS, Retorno de diligência; Recorrente: RONALDO MAIA SOUTO; processo fiscal nº: 0451.000.937/2012; Recorrido: AGEFIS, Retorno de diligência.

Relator: LEONARDO VINHAL FRANCO. Recorrente: RONALDO WAGNER CARMONA; processo fiscal nº: 0361.005.263/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: WELSON SANTOS COSTA; processo fiscal nº: 0361.001.156/2014; Recorrido: AGEFIS.

Data: 29 de setembro de 2016, quinta-feira - segunda sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Industrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: MARCELO FONSECA CARLOS. Recorrente: ALIANÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME; processo fiscal nº: 0451.001.217/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SUMMER VILLE PALACE HOTEL LTDA - ME; processo fiscal nº: 0361.004.682/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ROGÉRIO NEIVA DE ALMEIDA E OUTROS; Processo fiscal nº: 0361.003.224/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA; processo fiscal nº: 0361.004.337/2008; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EMERSON ALVES DO NASCIMENTO; processo fiscal nº: 0453.000.674/2015; Recorrido: AGEFIS.

Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. Recorrente: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA - ABE; processo fiscal nº: 0453.000.829/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RONIVALDO MENDES DE FREITAS - ME; processo fiscal nº: 0453.000.951/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RONIVALDO MENDES DE FREITAS - ME; processo fiscal nº: 0453.000.952/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MADENOBRE - MADEIRAS NOBRES - LTDA; processo fiscal nº: 0141.005.050/1999; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ALMIR PINHEIRO DE SOUSA; processo fiscal nº: 0453.000.619/2015; Recorrido: AGEFIS.

Relator: VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Recorrente: LUCIMAR GOMES DA SILVA; processo fiscal nº: 0452.000.207/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DÉCIO TEIXEIRA MUNIZ; processo fiscal nº: 0141.007.403/2003; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CLAUDIA FÉLIX LIMA; processo fiscal nº: 0455.000.443/2009; Recorrido: AGEFIS.

Relatora: CRISTIANE NINA ANTUNES. Recorrente: NICOLAU HONSI; processo fiscal nº: 0452.001.419/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: VALDIVINO JOSÉ DOS SANTOS; processo fiscal nº: 0450.001.578/2010; Recorrido: AGEFIS.

Relator: LEONARDO VINHAL FRANCO. Recorrente: UNICA BRASÍLIA COLORADO; processo fiscal nº: 0452.000.341/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ZULA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME; processo fiscal nº: 0453.000.248/2012; Recorrido: AGEFIS.

#### 2ª CÂMARA DO TJA

Data: 26 de setembro de 2016, segunda-feira - primeira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Industrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: JAEL ANTÔNIO DA SILVA. Recorrente: CONDOMÍNIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING; processo fiscal nº: 0454.000.024/2014; Recorrido: AGEFIS, Recorrente: TOLDO MEIO DE MÍDIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA; processo fiscal nº: 0454.000.296/2014; Recorrido: AGEFIS.

Relatora: Recorrente: EMA EMPRESA MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA (SUPERCEI); processo fiscal nº: 0452.000.862/2009; Recorrido: AGEFIS, (Retorno de diligência); Recorrente: SILCO ENGENHARIA LTDA; processo fiscal nº: 0361.001.385/2014; Recorrido: AGEFIS, (Retorno de diligência); Recorrente: JOÃO BORGES DOS SANTOS ME; processo fiscal nº: 0361.000.803/2009; Recorrido: AGEFIS, (Retorno de diligência); Recorrente: ASSOCIAÇÃO MARIA DOS ANJOS; processo fiscal nº: 0361.001.321/2009; Recorrido: AGEFIS, (Retorno de diligência); Recorrente: ERIVAN DA SILVA RAPOSO; processo fiscal nº: 0361.004.047/2009; Recorrido: AGEFIS, (Retorno de diligência).

Relatora: FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. Recorrente: CLEVER GOMES; processo fiscal nº: 0453.000.276/2013; Recorrido: AGEFIS, (Retorno de diligência); Recorrente: ELIVANIA DOS SANTOS ROCHA; processo fiscal nº: 0453.000.543/2015; Recorrido: AGEFIS;

Recorrente: GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MÍDIA LTDA-ME; processo fiscal nº: 0453.000.547/2015; Recorrido: AGEFIS.

Relator: YEDSON GUERÇO FARIA. Recorrente: LIVING SUPER QUADRA SUL; processo fiscal nº: 0453.000.498/2014; Recorrido: AGEFIS, (Retorno de diligência); Recorrente: LIVING SUPER QUADRA SUL; processo fiscal nº: 0453.000.520/2014; Recorrido: AGEFIS, (Retorno de diligência); Recorrente: NEUZA BATISTA RIBEIRO; processo fiscal nº: 0450.001.158/2010; Recorrido: AGEFIS.

Relator: PAULO EDUARDO MONTENEGRO DE ÁVILA SILVA. Recorrente: CLEVER GOMES, processo fiscal nº: 0453001460/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DO SOCORRO COSTA NASCIMENTO, processo fiscal nº: 0453000447/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOÃO BOSCO DE FREITAS, processo fiscal nº: 0453000470/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL, processo fiscal nº: 0453000497/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: M.C. DE ARAUJO COMERCIO VA-REJISTA DE FRUTAS E VERDURAS, processo fiscal nº: 0453000556/2014, Recorrido: AGEFIS.

Relator: GRACIOMÁRIO QUEIROZ. Recorrente: NEUSA BATISTA RIBEIRO; processo fiscal nº: 0450.000.604/2010; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: FJ PRODUÇÕES LTDA; processo fiscal nº: 0450.000.239/2012; Recorrido: AGEFIS.

Data: 28 de setembro de 2016, quarta-feira - segunda sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Industrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: JAEL ANTÔNIO DA SILVA. Recorrente: RT: JANISE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTÉRIO; processo fiscal nº: 0361.004.836/2008; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DENISIO RODRIGUES MELO; processo fiscal nº: 0450.001.488/2011; Recorrido: AGEFIS. Relatora: DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. Recorrente: TAGUATINGA METAIS COMERCIAL LTDA ME; processo fiscal nº: 0361.005.737/2008; Recorrido: AGEFIS, (Retorno de diligência); Recorrente: RT: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTÉRIO; processo fiscal nº: 0361.004.932/2008; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MAURICIO DUTRA GARCIA; processo fiscal nº: 0450.000.321/2010; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOAO MARQUES DA CRUZ NETO; processo fiscal nº: 0452.001.632/2010; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LUIZ ADÃO DA SILVA; processo fiscal nº: 0454.000.192/2014; Recorrido: AGEFIS.

Relatora: FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. Recorrente: GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MÍDIA LTDA - ME; processo fiscal nº: 0453.00.548/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LUIZ FABIO DA SILVA; processo fiscal nº: 0361.000.594/2012; Recorrido: AGEFIS.

Relator: YEDSON GUERÇO FARIA. Recorrente: JK REFRIGERAÇÃO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; processo fiscal nº: 0453.001.418/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA; processo fiscal nº: 0450.000.328/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: M. BORGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; processo fiscal nº: 0452.001.031/2012; Recorrido: AGEFIS.

Relator: PAULO EDUARDO MONTENEGRO DE ÁVILA SILVA. Recorrente: SAFRA TRATORES LTDA, processo fiscal nº: 0453000798/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ALCIDES FREIRES DE LIMA, processo fiscal nº: 0453000805/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ADRIANA DANTAS DA SILVA, processo fiscal nº: 0453000807/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LUCIANA DANTAS DA SILVA, processo fiscal nº: 0453000808/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: PAULO ADRIANO ALBUQUERQUE, processo fiscal nº: 0453000818/2014, Recorrido: AGEFIS.

Relator: GRACIOMÁRIO QUEIROZ. Recorrente: REAL FESTAS E EVENTOS LTDA-ME; processo fiscal nº: 0453.001.534/2011; Recorrido: AGEFIS. Recorrente: AUTO POSTO BR 060 LTDA; processo fiscal nº: 0454.002.073/2011; Recorrido: AGEFIS.

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

#### PORTARIA Nº 316, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, combinado com o Art. 6º do Decreto nº 36.825, de 22 de outubro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, os procedimentos administrativos para utilização dos recursos do Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró-Gestão para a capacitação, treinamento e especialização e/ou formação específica profissional dos servidores dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º As Unidades Administrativas que fazem parte do Complexo Administrativo do Distrito Federal deverão encaminhar à Escola de Governo do Distrito Federal - EGOV projeto visando à capacitação de seus servidores.

Art. 3º O projeto descrito no art. 2º deverá conter:

I. demanda dos servidores a serem capacitados;  
II. estimativa de desembolso;  
III. característica e finalidade do evento, bem como sua importância para a Administração Pública;

IV. demonstrativo de compatibilidade do evento com as funções exercidas pelo servidor a ser capacitado e/ou qualificado;

V. cronograma de realização do evento.

Art. 4º A implementação dos projetos estará sujeita à aprovação da EGOV, que se manifestará por meio de nota técnica, e à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Pró-Gestão.

Art. 5º Para os casos de capacitação com formação específica, o servidor beneficiado deverá, após conclusão do curso, apresentar projeto o qual possa ser implementado na Administração Pública.

Art. 6º No caso de desistência ou abandono, o servidor deverá ressarcir ao Fundo Pró-Gestão os valores pagos até o momento do desligamento.

Parágrafo único. Em caso de reprovação, o ressarcimento deverá ocorrer de forma integral.

Art. 7º Nos casos de cursos de especialização e formação específica, os servidores que forem reprovados em uma ou mais disciplinas deverão ser responsáveis por custeá-las.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

#### PORTARIA Nº 326, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o Artigo 105, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo ao processo em questão, é inferior à alçada

estabelecida pela Portaria nº. 307/2015-TCDF, de 09 de junho de 2015, publicada no DODF nº. 113, de 15 de junho de 2015, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se refere o processo no. 480.000.507/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 30/2016 - SUREC/SEF  
(Processo nº 047.000.219/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 183/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de BOM SABOR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.723.924/001-21 e no CNPJ/MF sob o nº 22.478.583/0001-01, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLAUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 39 e 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARAGRAFO UNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLAUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLAUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLAUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARAGRAFO UNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLAUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLAUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - PROCESSO

2ª via - INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 07 de junho de 2016.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

Subsecretário da Receita

ATO DECLARATÓRIO Nº 38/2016 - SUREC/SEF  
(Processo nº 042.001.353/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 222/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de GUARALIDER COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI ME, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.476.975/001-37 e no CNPJ/MF sob o nº 08.057.669/0001-21, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLAUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 34 e 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARAGRAFO UNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLAUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLAUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLAUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARAGRAFO UNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLAUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLAUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - PROCESSO

2ª via - INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 07 de junho de 2016.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

Subsecretário da Receita

ATO DECLARATÓRIO Nº 58/2016 - SUREC/SEF  
(Processo nº 122.000.279/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 343/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de CHEFE BONA ALIMENTOS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.570.925/001-27 e no CNPJ/MF sob o nº 13.517.028/0001-42, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLAUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes no item 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARAGRAFO UNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLAUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLAUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLAUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARAGRAFO UNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLAUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLAUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - PROCESSO

2ª via - INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2016.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

Subsecretário da Receita

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 239/2016 - SUREC/SEF

PROCESSOS: 043.003.003/2016; INTERESSADO: MERCADÃO DO MDF EIRELI; CNPJ: 25.382.106/0001-28; CF/DF: 07.778.461/001-96. ASSUNTO: SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - DECRETO Nº 34.063/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 336/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado.

Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2016.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

Subsecretário da Receita

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 240/2016 - SUREC/SEF  
PROCESSOS: 043.003.066/2016; INTERESSADO: CL ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA ME; CNPJ: 07.121.265/0001-97; CF/DF: 07.779.123/001-35

ASSUNTO: SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - DECRETO Nº 34.063/2012.  
A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 337/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado.

Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2016.  
HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR  
Subsecretário da Receita

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 241/2016 - SUREC/SEF  
PROCESSOS: 040.002.568/2016; INTERESSADO: MENDONÇA & OLIVEIRA - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP; CNPJ: 04.612.715/0001-56; CF/DF: 07.425.403/001-01. ASSUNTO: SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - DECRETO Nº 34.063/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 338/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado.

Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2016.  
HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR  
Subsecretário da Receita

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 242/2016 - SUREC/SEF  
PROCESSOS: 042.003.254/2016; INTERESSADO: UNIVERSO DAS BEBIDAS - COMERCIO ATACADISTA LTDA; CNPJ: 22.656.768/0001-50; CF/DF: 7.726.290/001-50. ASSUNTO: SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - DECRETO Nº 34.063/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 339/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado.

Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2016.  
HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR  
Subsecretário da Receita

#### DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 244/2016 NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF

INTERESSADA: VIA CARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME; CF/DF:0747761200119 CNPJ: 08.182.779/0001-15; PROCESSO Nº:20160811-64927; ASSUNTO: Sistemática de apuração prevista na Lei 5.005/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência definida no inciso I do artigo 72 da Lei nº. 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o Artigo 3º da Portaria 28, de 03 de fevereiro de 2014, e de acordo com o Parecer nº. 340/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide INDEFERIR a solicitação da interessada em apurar pela sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº. 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº. 33.269/2011, art. 103).Ao NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF para publicação da decisão, aguardar o prazo recursal, e, após, arquivar.

HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR  
Subsecretário da Receita

### COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 05/2016.

PROCESSO Nº: 0040-000162/2016  
ICMS. Emenda Constitucional nº 87, de 2015. Diferencial de alíquotas. Estabelecimentos industriais optantes pelo Simples Nacional, situados no DF, que adquirem matéria-prima em operações interestaduais:

1. A matéria-prima adquirida para alimentar o processo produtivo será havida como mercadoria, a teor do inciso I do art. 387 do RICMS, sendo vedada a apropriação de crédito (caput do art. 23 da LC nº 123/2006).

2. O ajuste de que trata o § 2º do art. 20-A da Lei nº 1.254/96 será aplicável, até 31 de dezembro de 2019 (§ 5º do mesmo artigo), quando o imposto correspondente à DIFAL - calculado como disposto no parágrafo 1º do artigo 48-A do RICMS -, resultar superior a 5% do valor da operação.

I - Relatório

1. O Consulente, entidade sindical patronal de segundo grau, representante dos interesses de importante segmento econômico neste território, formula consulta sobre a aplicação da legislação tributária no que tange ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Distrito Federal - ICMS.

2. Dá destaque à aplicação da Lei nº 5.558, de 18 de novembro de 2015, em circunstâncias específicas ao contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3. Alega falta de regulamentação específica para estabelecimentos industriais, quanto à aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) predita na Lei nº 5.558/2015.

4. Indaga, o Consulente, conforme a fiel transcrição abaixo:

1. (...) a aquisição de matéria-prima para alimentar o processo produtivo de empresas industriais estabelecidas no Distrito Federal e optantes do Simples Nacional, será caracterizada como "mercadoria" para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto? No caso negativo dessa dinâmica conceitual, como se dará o processo de escrituração fiscal?

2. (...) com relação à redução de base de cálculo do imposto, prevista no § 2º do art. 20-A isso se aplicará à aquisições feitas por empresas industriais enquadradas na Lei nº 5.558/15, quando da aquisição de insumos ou matéria-prima? Se afirmativo, em que casos isso se dará?

3. (...) com relação ao aproveitamento de crédito do ICMS. No caso do imposto incidir sobre a aquisição de insumo e matéria-prima utilizada no processo produtivo, haverá compensação de crédito tributário do ICMS para as empresas industriais optantes do Simples Nacional, assim como ocorre para as empresas industriais no regime normal de apuração do ICMS? Nesse caso, como se dará esse procedimento?

II - Análise

5. O art. 387 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (RICMS), conceitua mercadoria nos seguintes termos:

Art. 387. Para os efeitos do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - mercadoria:

a) todo e qualquer bem móvel novo ou usado, qualquer matéria-prima ou produto, "in natura", acabado, semi-acabado ou intermediário, materiais de embalagem e de uso e consumo, que possam ser objeto de comércio ou destinados à utilização, em caráter duradouro ou permanente, na instalação, exploração ou equipamento de estabelecimento;

b) bem do ativo permanente alienado ou transferido para outra unidade da Federação antes de decorridos 12 (doze) meses de sua aquisição;

6. Na dicção do artigo 387, de notar, não há previsão, quanto ao status quo da mercadoria, que a diferença em função de eventual regime especial de tributação adotado pelo contribuinte. A descrição é abrangente e alcança, assim, a matéria-prima para alimentar o processo produtivo de empresas industriais, inclusive aquelas optantes pelo Simples Nacional, estabelecidas no Distrito Federal.

7. A Lei nº 5.558/2015, por seu turno, trata da cobrança do diferencial de alíquotas (DIFAL) previsto na Emenda Constitucional (EC) nº 87, de 2015, em circunstâncias específicas ao contribuinte optante pelo Simples Nacional estabelecido neste território. O inciso IV do artigo 1º dessa Lei acrescentou o artigo 20-A, à Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, nos seguintes termos:

Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Art. 20-A. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações com mercadoria proveniente de outra unidade federada destinadas a contribuinte do imposto estabelecido no Distrito Federal optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 1º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o caput é calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às operações realizadas por contribuintes submetidos ao regime de apuração normal do imposto.

§ 2º O imposto correspondente à diferença de que trata o caput fica limitado a 5% sobre o valor da operação, de maneira que, se for o caso, a sua base de cálculo é reduzida para que seja observado o citado limitador.

§ 3º O imposto correspondente à diferença de que trata o caput deve ser recolhido pelo adquirente ou responsável.

§ 4º O disposto no caput não desobriga o contribuinte dos demais recolhimentos previstos no Simples Nacional.

§ 5º A redução de base de cálculo de que trata o § 2º tem sua vigência limitada a 31 de dezembro de 2019.

(sem destaques no original)

8. Regulando a matéria do parágrafo 2º do artigo 20-A acima transcrito, o Regulamento do ICMS (RICMS), Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, teve acrescido o artigo 395-C - pelo Decreto nº 37.127, de 18 de fevereiro de 2016, produzindo efeitos a partir de 17 de fevereiro de 2016 -, artigo que abaixo se transcreve, em conjunto ao artigo 48-A, este referenciado por aquele:

Decreto nº 18.955/97.

Art. 48-A. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações com mercadoria proveniente de outra unidade federada destinadas a contribuinte do imposto estabelecido no Distrito Federal optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§1º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o caput é calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às operações realizadas por contribuintes submetidos ao regime de apuração normal do imposto.

§2º O imposto correspondente à diferença de que trata o caput deve ser recolhido pelo adquirente ou responsável.

§3º O disposto no caput não desobriga o contribuinte dos demais recolhimentos previstos no Simples Nacional.

Art. 395-C. O imposto correspondente à diferença de que trata o caput do art. 48-A fica, até 31 de dezembro de 2019, limitado a 5% sobre o valor da operação, de maneira que, se for o caso, a sua base de cálculo deve ser reduzida para que seja observado o citado limitador.

(sem destaques no original)

9. No nexo do artigo 395-C, acima, sempre que o imposto correspondente à DIFAL - calculado como disposto no parágrafo 1º do artigo 48-A, ambos artigos do RICMS -, resultar superior a 5% do valor da operação, a correspondente base de cálculo deverá ser abatida o suficiente para igualar tal limitador.

10. Cumpre ressaltar, não há previsão legal para aproveitamento de crédito às pessoas adeptas do Simples Nacional. É inteligência que se extrai do artigo 23 da LC nº 123/2006, transcrito com outros dispositivos dessa mesma norma, que emprestam maior clareza ao assunto, in verbis:

LC nº 123/2006

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[lista compreensiva...]

§ 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar; 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

(...)

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.

IV - o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

(sem destaques no original)

11. A apropriação de crédito é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional, consoante o caput do artigo 23, acima. A apropriação que se permite, com restrições legais, dirige-se a pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional.

III - Resposta

12. Em resposta ao questionamento da Consulta, informa-se que:

1. A matéria-prima adquirida para alimentar o processo produtivo de empresas industriais estabelecidas no Distrito Federal e optantes do Simples Nacional será caracterizada como mercadoria, a teor do inciso I do art. 387 do RICMS.

2. O ajuste de que trata o § 2º do art. 20-A da Lei nº 1.254/96 será aplicável às aquisições feitas por empresas industriais adeptas do Simples Nacional, até 31 de dezembro de 2019, termo final consubstanciado no § 5º do mesmo artigo, quando o imposto correspondente à DIFAL - calculado como disposto no parágrafo 1º do artigo 48-A do RICMS -, resultar superior a 5% do valor da operação.

3. A apropriação de créditos é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional, consoante o caput do artigo 23 da LC nº 123/2006.

13. Nos termos do disposto no art. 80 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF), a presente Consulta é eficaz, aplicando-se a esta o disposto no inciso III do art. 81 e caput do art. 82, ambos do PAF.

À Coordenadora de Tributação da COTRI.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2016.

ANTÔNIO BARBOSA JUNIOR

Coordenação de Tributação

Assessor

Aprovo o Parecer supra e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 86, de 4 de dezembro de 2015 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 233, de 7 de dezembro de 2015).

A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado.

Esclareço que o Consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília/DF, 08 de setembro de 2016.

MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI

Coordenação de Tributação

Coordenadora

## GERÊNCIA CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 248/2016 -SUREC/SEF

INTERESSADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS; CNPJ: 34.028.316/0007-07 CF/DF:0733382100205; ENDEREÇO: SCEN TRECHO 02 LOTE 04 - ASA NORTE- BRASILIA/DF; CEP: 70.800-900; PROCESSO Nº: 125.001.136/2014; ASUNTO: PEDIDO DE ANUÊNCIA

A GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu titular, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea "d" do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, combinada com a alínea "b" do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº 21, de 28/12/2015, decide INDEFERIR o pedido de regime especial da interessada, com base nas razões do Parecer nº 345/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF.

Fica assegurado a interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº 33.269/2011, art. 103).

CLAUDELINA APARECIDA DE CAMPOS

Gerente

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 240/2016

Recorrente: IZABELA ZOTON LEAL Recorrida: Subsecretaria da Receita IZABELA ZOTON LEAL, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 129.003.263/2015, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de agosto de 2016 (fl. 46).  
1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília/DF, em 29 de agosto de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 254/2016

Recorrente: WAL MART BRASIL LTDA Advogado: ANE STRECK SILVEIRA E/OU Recorrida: Subsecretaria da Receita WAL MART BRASIL LTDA, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.000.589/2012, pertinente ao Auto de Infração no 32.891/2011, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 854), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de julho de 2016 (fl. 836). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília/DF, em 31 de agosto de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 416, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 153/2015, em razão de decurso do prazo estabelecido no artigo 217 da Lei Complementar nº 840/2011 e as justificativas apresentadas pela 2ª Comissão de Processo Disciplinar, por meio de Memorando nº 076/2016 - 2ª CPD/COR/SES de 08 de setembro de 2016.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pelo Art. 1º da Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, publicada no DODF nº 145, do dia 29 de julho de 2016, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 417, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, com art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do PAD 088/2014, reinstaurado pela Portaria nº 289, de 20 de julho de 2016, publicado no DODF nº 141, de 25 de julho de 2016, do Corregedor-Geral da Corregedoria da Saúde, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 418, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/ art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do PAD nº 110/2014, reinstaurado pela Portaria nº 290, de 20 de julho de 2016, publicada no DODF nº 141, de 25 de julho de 2016, do Corregedor-Geral da Corregedoria da Saúde, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 419, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/ art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do PAD nº 115/2014, reinstaurado pela Portaria nº 291, de 20 de julho de 2016, publicada no DODF nº 141, de 25 de julho de 2016, do Corregedor-Geral da Corregedoria da Saúde, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 420, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/ art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do PAD nº 196/2014, reinstaurado pela Portaria nº 288, de 20 de julho de 2016, publicada no DODF nº 141, de 25 de julho de 2016, do Corregedor-Geral da Corregedoria da Saúde, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 421, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/ art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do PAD nº 125/2015, reinstaurado pela Portaria nº 286, de 20 de julho de 2016, publicada no DODF nº 141, de 25 de julho de 2016, do Corregedor-Geral da Corregedoria da Saúde, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 422, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Disciplinar nº 112/2015, reinstaurado pela Portaria nº 298 de 20 de junho de 2016, publicada no DODF nº 141 de 25 de julho de 2016, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 423, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão do Processo Disciplinar nº 031/2016, instaurado pela Portaria nº 318 de 21 de junho de 2016, publicada no DODF nº 141 de 25 de julho de 2016, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
RÓGERIO BATISTA SEIXAS

### SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa Nº. 06 de 29 de janeiro de 1999 RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os cadastros dos estabelecimentos DROGARIA 213 NORTE LTDA Licença Sanitária nº FAR. 00076-02/2016, Autorização nº 899/2016, Endereço: SHC/NORTE QD 213 BLOCO B LOJAS 10,12 e 14 Térreo - ASA NORTE /DF. DROGARIA CADU LTDA Licença Sanitária nº FAR. 00159-15/2016, Autorização nº 900/2016, Endereço: SHVP RUA 08 CHACARA 28 LOTES 2/6 LOJA 06- VICENTÉ PIRES, /DF. SOLAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, Licença Sanitária nº FAR. 0103-18/2016, Autorização nº 901/2016, Endereço: QR 323 CONJUNTO 03 LOTE 16 SAMAMBAIA/DF. DISTRIFARMA DROGARIA LTDA - ME, Licença Sanitária nº FAR.00109-18/2016, Autorização nº 902/2016, Endereço: QN 314 conjunto 02 lote 10 - SAMAMBAIA, /DF. DROGARIA MEGAFAMA LTDA, Licença Sanitária Nº FAR.00038-10/2016, Autorização nº 903/2016, Endereço: QE 07 BLOCO B LOJA 03 - GUARA, /DF. DROGARIA E PERFUMARIA PHD LTDA EPP, Licença Sanitária nº 00021-30/2016, Autorização nº 904/2016, Endereço: QI 22 BLOCO B LOJA 23 - GUARA, /DF. NAPOLEÃO BONAPARTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, Licença Sanitária nº 00027-05/2016, Autorização nº 905/2016, Endereço QUADRA 31 CONJUNTO 23 LOTE 21 CENTRO - PARANOÁ, /DF. DROGARIA SAVASSI LTDA, Licença Sanitária Nº . 00088-15/2016, Autorização nº 906/2016, Endereço EQNL 05/07 BLOCO B LOJA 05 - TAGUATINGA NORTE, /DF. DROGARIA ALAMEDA LTDA, Licença Sanitária nº FAR. 00038-07/2016, Autorização nº 907/2016, Endereço: SHC/SW CLSW 303 BLOCO C LOJAS 24 e 26 - SUDOESTE, /DF. DROGARIA ALAMEDA LTDA, Licença Sanitária nº FAR.00065-22/2016, Autorização nº 908/2016, Endereço: AVENIDA JEQUETIBA LOTE 485 LOJA 04 - AGUAS CLARAS, /DF, para aquisição e comercialização de substância Retinóica constante da lista "C2" da Port. 344/98 - SVS/MS.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
MANOEL SILVA NETO

## SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

### TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 259, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTES URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, Procedimento de Sindicância nº 10/2015 de que trata a Instrução nº 128, publicada no DODF de 10/07/2015, prorrogada pela última vez pela Instrução nº 231, publicada no DODF de 12/08/2016.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 13/09/2016, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.  
LÉO CARLOS CRUZ

INSTRUÇÃO Nº 260, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTES URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art.1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, Procedimento de Sindicância 17/2015, de que trata a Instrução nº 216, publicada no DODF de 13/10/2015, reinstaurada pela Instrução nº 183, publicada no DODF de 04/07/2016.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta instrução, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.  
LÉO CARLOS CRUZ

INSTRUÇÃO Nº 261, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTES URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, Procedimento de Sindicância nº 03/2016, de que trata a Instrução nº 63, publicada no DODF de 16/03/2016, prorrogada pela última vez pela Instrução nº 216, publicada no DODF de 28/07/2016.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta instrução, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.  
LÉO CARLOS CRUZ

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de setembro de 2016.

PROCESSO: 084.000198/2013 INTERESSADO: Instituto São José Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000198/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 141/2016-CEDF, de 6 de setembro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar de 27 de agosto de 2013 até 31 de julho de 2018, o Instituto São José, situado a Quadra 4, Área Especial 1, Sobradinho - Distrito Federal, mantido pela Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais; b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II do presente parecer; c) advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

PROCESSO: 084.000382/2015 INTERESSADO: Creche Cruz de Malta Nossa Senhora de Filermo Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000382/2015, HOMOLOGO o PARECER Nº 142/2016-CEDF, de 6 de setembro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, até 31 de julho de 2021, a Creche Cruz de Malta Nossa Senhora de Filermo, situada na SGAN 908, Módulos E, F e G, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Associação Cruz de Malta, com sede na SEP 507, Bloco C, Lote 03/Parte - Brasília - DF; b) autorizar a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de janeiro de 2015 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer; e) determinar à instituição educacional providências quanto à emissão da Autorização/Licença de Funcionamento que deve ser apresentada quando do seu futuro recredenciamento; f) advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

PROCESSO: 084.000235/2014 INTERESSADO: Escola Infantil Meu Pequeno Príncipe Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000235/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 143/2016-CEDF, de 6 de setembro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, a Escola Infantil Meu Pequeno Príncipe, situada na QE 3, Conjunto O, Lote 54, Guarã I - Distrito Federal, mantida por Vanda Lúcia dos Santos Vale-ME, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, para os exclusivos fins de atendimento aos alunos irregularmente matriculados, a partir do ano letivo de 2012 até a publicação da portaria oriunda do presente parecer; e) advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

PROCESSO: 084.000193/2016 INTERESSADO: Deputado Distrital Rodrigo Delmasso Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000193/2016, HOMOLOGO o PARECER Nº 145/2016-CEDF, de 6 de setembro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) manter o disposto no inciso VI do artigo 19 da Resolução nº 1/2012; b) responder ao Deputado Distrital Rodrigo Delmasso, nos termos do presente parecer.

PROCESSO: 084.000360/2014 INTERESSADO: Colégio Evolutivo Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000360/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 146/2016-CEDF, de 6 de setembro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2024, o Colégio Evolutivo, situado na QNQ 04, Conjunto 2, Lotes 30/31, Ceilândia - Distrito Federal, mantido por Colégio Evolutivo - Serviços de Educação Infantil Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do presente parecer.  
JULIO GREGÓRIO FILHO

### RETIFICAÇÃO

Nos Despachos do Secretário, de 19 de julho de 2016, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicado no DODF nº 138, de 20 de julho de 2016, página 7, ONDE SE LÊ: "...Marina Magalhães Barto...", LEIA-SE: "...Marina Magalhães Barreto...".

## SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

**REGULAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL PARA ESCOLHA DE UM DOS PRESIDENTES DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA DO DISTRITO FEDERAL - CONSEGS, A FIM DE COMPOR, NA CONDIÇÃO DE CONSELHEIRO, O CONSELHO DISTRITAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - CONDISP.**

### CAPÍTULO I Das Eleições

Art. 1º As eleições para escolha do Presidente do Conselho Comunitário de Segurança do Distrito Federal - CONSEG, a fim de compor, na condição de Conselheiro, o Conselho Distrital de Segurança Pública - CONDISP, ocorrerão no terceiro sábado do mês de outubro dos anos pares, na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social - SSP/DF, e reger-se-ão por este Regulamento e pelo Decreto n.º 36.909, de 25 de novembro de 2015.

Art. 2º As eleições ocorrerão em um único dia, conforme cronograma elaborado e aprovado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social - SSP/DF.

Art. 3º No caso de candidatura única, a Comissão Eleitoral estabelecerá o horário para o processo de eleição, que se dará por aclamação dos presentes com direito a voto.

Art. 4º Será eleito um dos Presidentes dos Conselhos Comunitários de Segurança do Distrito Federal - CONSEGS, a fim de compor, na condição de Conselheiro, o Conselho Distrital de Segurança Pública - CONDISP.

Parágrafo único. O segundo mais votado dentre os Presidentes dos Conselhos Comunitários de Segurança do Distrito Federal - CONSEGS - fará parte do CONDISP na condição de suplente.

Art. 5º O candidato eleito será empossado no mês de novembro do mesmo ano em que ocorrer a eleição, em solenidade presidida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social - SSP/DF.

Art. 6º O mandato do Conselheiro eleito terá início no dia da posse.

Parágrafo único. O mandato do Conselheiro em exercício termina com a posse dos eleitos.

### CAPÍTULO II Da Comissão Eleitoral

Art. 7º As eleições serão efetuadas sob a presidência e responsabilidade de uma Comissão Eleitoral, composta por 03 servidores da SSP/DF, que será nomeada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os nomes dos indicados a compor a Comissão Eleitoral serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 8º O prazo para impugnação da Comissão Eleitoral será de três dias após a publicação dos nomes dos indicados no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo o recurso ser encaminhado ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social julgará o recurso no prazo de 03 (três) dias a contar do dia de seu recebimento e comunicará o teor do julgamento aos interessados por intermédio de notificação e/ou afixação do resultado na sede da SSP/DF.

Art. 9. A Comissão Eleitoral é provisória e se extinguirá com o encerramento do processo eleitoral.

Art. 10. Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos ou fiscais.

Art. 11. Compete à Comissão Eleitoral:

I - coordenar o processo eleitoral, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento;

II - apreciar os pedidos de registro dos candidatos, verificando, preliminarmente, a adequação da documentação apresentada aos critérios de admissibilidade estabelecidos neste regulamento e no Decreto n.º 36.909, de 25 de novembro de 2015;

III - verificar a incidência de situações de inelegibilidade;

IV - analisar os pedidos de registro dos candidatos e as impugnações apresentadas, emitindo julgamento fundamentado em caso de indeferimento;

V - designar os componentes das Mesas Eleitorais;

VI - credenciar os fiscais;

VII - receber a apuração das Mesas Eleitorais, homologar e proclamar o resultado das eleições;

VIII - decidir em primeira instância ou remeter de ofício, por competência, ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social os casos omissos quanto ao processo eleitoral;

IX - entregar aos candidatos, no momento do pedido de registro da candidatura, cópia do regulamento, prestando as orientações, informações e encaminhamentos necessários ou requisitados;

Art. 12. A Comissão Eleitoral terá o prazo de 03 (três) dias, a contar do encerramento do prazo de registro das candidaturas, para notificar o candidato acerca de eventual irregularidade, que deverá ser sanada em igual período, a contar da data em que foi dada publicidade, mediante afixação da decisão da comissão eleitoral na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

### CAPÍTULO III Da Mesa Eleitoral

Art. 13. A votação ocorrerá perante Mesa Eleitoral composta por 03 (três) servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

§1º Cada Mesa Eleitoral, com função receptora e escrutinadora de votos, será constituída por um presidente e dois mesários.

§2º Excepcionalmente e a critério do Presidente da Comissão Eleitoral, poderão ser designados, no dia das eleições, até mais 02 (dois) mesários escrutinadores para auxiliar a Mesa na realização dos trabalhos.

§3º Não poderão integrar as Mesas Eleitorais os candidatos e seus parentes em qualquer grau.

§4º Os integrantes das Mesas serão instruídos sobre o processo da eleição pela Comissão Eleitoral, que lhes entregará cópia deste regulamento.

Art. 14. Compete ao presidente da Mesa Eleitoral:

I - instalar e presidir os trabalhos de votação e apuração;

II - rubricar as cédulas de voto, juntamente com os mesários;

III - rubricar a comprovação de votação do eleitor;

IV - decidir sobre dúvidas e dificuldades apresentadas no decorrer do pleito;

V - comunicar ao presidente da Comissão Eleitoral as ocorrências cuja solução não seja de sua competência;

VI - rubricar os documentos do processo de votação e apuração;

VII - lacrar a urna;

VIII - lavar a ata de votação e apuração;

IX - zelar pelo bom andamento das eleições.

Art. 15. Compete aos mesários:

I - rubricar as cédulas de voto, juntamente com o presidente;

II - disciplinar os trabalhos relativos à votação e escrutínio;

III - receber o documento de identidade do eleitor;

IV - identificar o eleitor na folha de votação e colher sua assinatura;

V - substituir o presidente em seus impedimentos e ausências eventuais;

VI - auxiliar o presidente no que for solicitado.

Art. 16. Se a instalação da Mesa Eleitoral não for possível pelo não comparecimento de número suficiente de seus membros, a Comissão Eleitoral indicará outros servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social para ocupar as vagas existentes.

Art. 17. Os membros da Mesa Eleitoral e os fiscais credenciados pelos candidatos, votarão alternadamente perante a Mesa a que servirem, de forma a não prejudicar o bom andamento dos trabalhos.

### CAPÍTULO IV Da Candidatura

Art. 18. O pedido de registro de candidatura será formalizado em requerimento a ser entregue à Comissão Eleitoral, firmado até 18 (dezoito) dias antes das eleições.

§ 1º Não serão recebidos pedidos de registro fora do prazo estabelecido.

§ 2º Os pedidos de registro de candidatura serão consignados pela Comissão Eleitoral em ata própria.

Art. 19. Após o término do prazo para pedido de registro de candidatura e o correspondente deferimento, a relação desta e do nome completo dos respectivos candidatos serão publicados no Diário Oficial do DF e afixados na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Art. 20. O indeferimento do pedido de registro de candidatura deverá ser fundamentado pela Comissão Eleitoral e comunicado ao candidato em até 03 (três) dias úteis após o pedido do registro, afixando-se cópia na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

§ 1º Caberá recurso ao Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, do indeferimento de pedido de registro de candidatura, no prazo de 03 (três) dias úteis contados do dia da notificação do candidato diretamente interessado, ou ainda da data da afixação do indeferimento nos locais indicados.

§ 2º O Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social julgará o recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do dia de seu recebimento e comunicará o resultado do julgamento na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 21. Cada candidato deverá entregar, no ato do pedido de registro, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos relacionados no art. 5º do Decreto n.º 36.909/15, além do a seguir estabelecido:

I - formulário de registro da candidatura totalmente preenchido;

II - cópia da carteira de identidade;

III - cópia do cadastro de pessoa física - CPF;

IV - cópia do certificado de reservista;

V - certidão negativa criminal federal;

VI - certidão negativa criminal do distrito federal;

VII - certidão negativa eleitoral;

VIII - comprovante de residência, de domicílio ou de exercício de atividade funcional ou profissional na área de abrangência do Distrito Federal;

IX - duas fotografias, com dimensão 3 x 4 cm;

X - cópia de documento que comprove a sua condição de Presidente de Conselho Comunitário de Segurança do Distrito Federal - CONSEG.

Parágrafo Único. A não apresentação dos documentos e informações necessários acarretará o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

### CAPÍTULO V Dos Fiscais

Art. 22. Cada candidato poderá indicar dois fiscais, de livre escolha, no ato do pedido de registro da candidatura, que acompanharão as fases de votação e apuração.

§1º Os candidatos deverão informar nome completo, endereço residencial, telefone, e-mail e número do documento de identidade das pessoas indicadas como fiscais.

§2º Os fiscais deverão solicitar à Comissão Eleitoral, até 07 (sete) dias antes das eleições, as credenciais para o exercício de suas atividades.

§3º Caberá ao fiscal representar o candidato junto à Mesa Eleitoral durante o processo de votação e apuração dos votos.

Art. 23. O fiscal que, de qualquer modo, obstar o bom andamento das eleições, será interpelado pelo Presidente da Mesa, que registrará a ocorrência em ata e solicitará intervenção policial para dar prosseguimento aos trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Eleitoral poderá destituir o fiscal de sua função se julgar cabível em razão de quaisquer das condutas abaixo relacionadas:

I - tumultuar, obstar, retardar ou dificultar os trabalhos da Mesa Eleitoral;

II - intervir injustificadamente nas atividades que competem à organização;

III - tratar desrespeitosamente qualquer pessoa presente na sala de votação ou nas proximidades desta;

IV - comunicar-se com os eleitores nos locais de votação, aproximar-se das cabines eleitorais ou interferir de qualquer maneira na votação;

V - não se identificar à Mesa quando de sua chegada ou deixar de apresentar documento de identificação;

VI - portar e/ou distribuir material de campanha nos locais de votação, bem como em quaisquer dependências do prédio onde se realiza a votação;

VII - usar de violência física ou moral contra qualquer pessoa presente no local de votação;

VIII - praticar qualquer ato de coação na indicação de voto junto ao eleitor.

### CAPÍTULO VI Da Campanha Eleitoral

Art. 24. Não será permitido durante a campanha eleitoral:

I - propaganda de caráter político-partidário;

II - manifestações que denotem qualquer tipo de discriminação;

III - remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza, decorrente de atividades relativas à eleição;

IV - prática de ameaças, coação ou cerceamento de liberdade;

V - utilização de bens públicos;

VI - propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das vedações previstas nos incisos anteriores implicará em impugnação da candidatura do responsável.

### CAPÍTULO VII Da Votação e do Voto

Art. 25. A votação ocorrerá no terceiro sábado do mês de outubro dos anos pares, no horário das 13h às 17h, na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Eleitoral encerrará a votação no horário definido e dará início à apuração, atentando-se para o disposto no art. 29, inc. 10.

Art. 26. O voto será direto e secreto, podendo ser exercido por representante do eleitor mediante procuração com firma reconhecida, sendo as cédulas previamente rubricadas pelos membros da Mesa Eleitoral e pelos fiscais.

§ 1º Terão direito a voto os Presidentes dos Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs.

§ 2º As procurações, com firma reconhecida, serão apresentadas ao Presidente da Mesa, para verificação de validade e autenticidade, documentando-se em relatório apartado a quantidade e a quem se refere, encaminhando-as para arquivamento.

Art. 27. Encerrados os trabalhos de votação e escrutínio, o Presidente fará lavrar a ata eleitoral, que será assinada também pelos demais membros da Mesa e pelos fiscais presentes.

Art. 28. Serão registrados na ata eleitoral a data e local da eleição, horário de início e término da votação e do escrutínio, nome dos participantes da Mesa Eleitoral e dos fiscais, número dos que deixaram de comparecer, resultado das apurações e, resumidamente, ocorrências, protestos e impugnações apresentados no decorrer dos trabalhos.

Art. 29. O ato de votar obedecerá ao presente procedimento:

I - o eleitor apresentar-se-á à Mesa Eleitoral, para a assinatura da folha de votação, exibindo a um dos mesários algum documento oficial de identificação com foto e documento, ou cópia, que comprove a sua condição de Presidente do Conselho Comunitário de Segurança do Distrito Federal - CONSEG;

II - os analfabetos deverão apor a impressão digital do dedo polegar da mão direita no local destinado à assinatura na folha de votação;

III - os eleitores portadores de necessidades especiais serão cadastrados e atendidos, pela Comissão Eleitoral, na medida de suas necessidades específicas;

IV - o eleitor receberá uma cédula rubricada pela Mesa Eleitoral e votará em local específico, assinalando o candidato de sua preferência;

V - ao sair da cabine, o eleitor depositará a cédula de voto na urna;

VII - o Presidente da Mesa rubricará a folha de votação ao lado do nome do eleitor;

VIII - os eleitores poderão adentrar o recinto de votação e exercer seu direito de voto no período estipulado para votação, devendo retirar-se do local logo após;

VIII - em caso de equívoco ou rasura, o eleitor poderá solicitar outra cédula à Mesa, devendo o Presidente determinar o registro da ocorrência na ata eleitoral, separando a cédula em envelope próprio e consignando na parte superior desta a inscrição "cédula cancelada";

IX - é vedado ao eleitor manifestar em público o seu voto;

X - na hora determinada para o encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão todos convidados a fazer entrega, ordenadamente, do documento de identificação à Mesa Eleitoral, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor presente no local.

Art. 30. Será considerado nulo o voto que:

I - não se apresentar na cédula oficial;

II - não estiver em cédula rubricada;

III - apresentar alterações ou rasuras na cédula;

IV - apresentar anotações que identifiquem o eleitor;

V - contiver expressões, frases ou sinais estranhos ao processo de votação;

VI - estiver assinalado mais de um candidato;

VII - estiver assinalado fora do quadrado destinado ao candidato.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Apuração dos Votos

Art. 31. Encerrada a votação, antes de se iniciar o procedimento de contagem dos votos, o Presidente da Mesa Eleitoral determinará a abertura da urna e conferência dos votos, verificando se coincidem com o número de votantes, conforme as assinaturas apostas na folha de votação, sem revelar seu conteúdo.

Art. 32. O processo de contagem dos votos pelo Presidente da Mesa obedecerá ao seguinte procedimento:

I - o Presidente da Mesa efetuará a contagem dos votos;

II - havendo coincidência entre o número de eleitores que assinaram a folha de votação e o número de cédulas, passará à apuração normal;

III - a falta de coincidência entre o número de votantes e os votos de uma urna constituirá motivo de anulação do pleito eleitoral daquela seção;

IV - a seguir, à medida em que forem abertas, as cédulas serão examinadas e lidas em voz alta por um dos Mesários e o resultado registrado pelo outro componente da Mesa em formulário próprio de apuração;

V - os votos serão classificados de acordo com as seguintes categorias: válidos, nulos e em branco;

VI - as impugnações relativas à cédula e ao voto somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade, exclusivamente pelos fiscais, candidatos e integrantes da mesa;

VII - encerrada a apuração, os mesários farão a contagem dos votos, indicando o resultado da urna.

§ 1º No caso de anulação de qualquer das urnas, uma nova eleição será realizada em 07 (sete) dias úteis, preferencialmente no mesmo local e horário da anterior ou em outro, conforme acordo entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e a Comissão Eleitoral.

§ 2º A apuração dos resultados da eleição será feita pela Mesa Eleitoral imediatamente após o encerramento da votação, com a presença dos que desejarem assistir, facultado a participação da Comissão Eleitoral, mantendo-se uma distância de segurança que não atrapalhe o escrutínio.

Art. 33. O resultado da eleição será divulgado logo após o escrutínio e constará na ata formalizada pela Mesa.

#### CAPÍTULO IX

##### Dos Documentos e Materiais Necessários à Votação

Art. 34. As cédulas de voto serão elaboradas pela Comissão Eleitoral.

§ 1º As cédulas de voto conterão os números atribuídos aos candidatos que serão dispostos por ordem de registro dos mesmos.

§ 2º As cédulas de voto serão entregues pela Comissão Eleitoral ao Presidente da Mesa Eleitoral até 30 (trinta) minutos antes do início do horário estabelecido para a votação, no local desta.

§ 3º A cédula de voto será rubricada pela Mesa Eleitoral no ato da votação e entregue diretamente ao eleitor, após conferência do respectivo documento de identidade e assinatura deste na folha de votação.

Art. 35. A Comissão Eleitoral providenciará o material a seguir relacionado para entrega ao Presidente de cada Mesa Eleitoral na abertura da votação:

I - relação nominal dos candidatos registrados;

II - cédulas únicas em quantidade suficiente para o bom andamento da votação, contendo os respectivos candidatos, confeccionadas de acordo com o disposto neste regulamento;

III - ata para registro de ocorrências e outros atos que se fizerem necessários;

IV - envelopes e folhas avulsas para registros necessários;

V - urna para votação.

#### CAPÍTULO X

##### Do Resultado das Eleições, das Impugnações e dos Recursos

Art. 36. Será considerada válida a eleição com qualquer número de votos.

Art. 37. Será considerado eleito o candidato que tenha obtido o maior número de votos válidos.

Art. 38. Em caso de empate nas eleições, será proclamado vencedor o candidato mais idoso.

Art. 39. Encerrada a fase de votação e contagem dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará eleitos os candidatos vitoriosos em até 03 dias após a data da votação, sendo o resultado afixado na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Art. 40. Poderão ser interpostas impugnações consubstanciadas em possíveis irregularidades verificadas no processo eleitoral, apresentadas ao Presidente da Comissão Eleitoral até 03 (três) dias úteis após a data da votação.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral decidirá, nos 03 (três) dias seguintes, sobre as eventuais impugnações interpostas.

Art. 41. Da decisão proferida pela Comissão Eleitoral caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da fixação da decisão na sede da SSP/DF, ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, que decidirá no prazo de 07 (sete) dias, em última instância.

Parágrafo único. Provido o recurso em qualquer instância, a Comissão Eleitoral convocará nova eleição no prazo de 07 (sete) dias úteis, preferencialmente no mesmo local e horário da anterior ou em outro, conforme acordo entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e a Comissão Eleitoral.

Art. 42. Inexistindo recursos pendentes de julgamento, considera-se encerrado o processo eleitoral, devendo a Comissão Eleitoral encaminhar os nomes dos eleitos ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO XI

##### Das Disposições Finais

Art. 43. Após lavrada a ata, toda a documentação referente ao pleito será acondicionada em envelope lacrado com fita adesiva e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e membros da Comissão Eleitoral, de forma a constatar possível violação de seu conteúdo.

Art. 44. Após a apuração dos votos e no mesmo dia, todo o material utilizado na eleição e dela resultante será transportado pelos membros da Comissão Eleitoral e entregue no Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Art. 45. Havendo necessidade de nova eleição, ficará a critério da Comissão Eleitoral a constituição de outra Mesa Eleitoral.

Art. 46. Não será permitido qualquer tipo de manifestação verbal, utilização de faixas, adereços e camisetas no dia da eleição, no perímetro de 200 metros do local da votação.

Art. 47. A Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social orientará e supervisionará todos os atos e atividades relacionadas ao processo eleitoral, bem como deles participará sempre que julgar necessário.

Art. 48. Os casos omissos relativos às eleições dos Conselheiros do CONDISP serão dirimidos pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, em última instância.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MARCIA DE ALENCAR ARAUJO

Secretária de Estado da Segurança Pública e da Paz Social

REGULAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL PARA ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DAS ENTIDADES DE CARÁTER ASSOCIATIVO OU SINDICAL DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "B", "C", "D", E "E" DO INCISO I DO ARTIGO 4º DO DECRETO N.º 36.909/2015, A FIM DE COMPOR, NA CONDIÇÃO DE CONSELHEIROS, O CONSELHO DISTRICTAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - CONDISP

#### CAPÍTULO I

##### Das Eleições

Art. 1º As eleições para escolha dos representantes das entidades de caráter associativo ou sindical da área de segurança pública do Distrito Federal, a fim de comporem na condição de Conselheiros, o Conselho Distrital de Segurança Pública - CONDISP, ocorrerão no terceiro sábado do mês de outubro dos anos pares, na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social - SSP/DF, e reger-se-ão por este Regulamento e pelo Decreto n.º 36.909, de 25 de novembro de 2015.

Art. 2º As eleições ocorrerão em um único dia, conforme cronograma elaborado e aprovado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social - SSP/DF.

Art. 3º No caso de candidatura única, a Comissão Eleitoral estabelecerá o horário para o processo de eleição, que se dará por aclamação dos presentes com direito a voto.

Art. 4º Serão eleitos oito representantes de entidades de caráter associativo ou sindical da área de segurança pública do Distrito Federal, sendo dois titulares e os seus respectivos suplentes de cada uma das forças previstas nas alíneas "b", "c", "d", e "e" do Inciso I do artigo 4º do Decreto n.º 36.909, de 25 de novembro de 2015.

Art. 5º Os candidatos deverão fazer os seus registros de candidatura dentro da área específica de atuação listadas a seguir:

I - entidade de caráter associativo ou sindical da Polícia Militar - PMDF;

II - entidade de caráter associativo ou sindical da Polícia Civil - PCDF?

III - entidade de caráter associativo ou sindical do Corpo de Bombeiros Militar - CBMDF;

IV - entidade de caráter associativo ou sindical do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

Parágrafo único. O candidato não poderá se candidatar por mais de uma entidade prevista nos incisos deste artigo.

Art. 6º O candidato eleito será empossado no mês de novembro do mesmo ano em que ocorrer a eleição, em solenidade presidida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social - SSP/DF.

Art. 7º Os mandatos dos Conselheiros eleitos terão início no dia da posse.

Parágrafo único. Os mandatos dos Conselheiros em exercício terminam com a posse dos eleitos.

#### CAPÍTULO II

##### Da Comissão Eleitoral

Art. 8º As eleições serão efetuadas sob a presidência e responsabilidade de uma Comissão Eleitoral, composta por 03 servidores da SSP/DF, que será nomeada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os nomes dos indicados a compor a Comissão Eleitoral serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 9º O prazo para impugnação da Comissão Eleitoral será de três dias após a publicação dos nomes dos indicados no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo o recurso ser encaminhado ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social julgará o recurso no prazo de 03 (três) dias a contar do dia de seu recebimento e comunicará o teor do julgamento aos interessados por intermédio de notificação e/ou afixação do resultado na sede da SSP/DF.

Art. 10 A Comissão Eleitoral é provisória e se extinguirá com o encerramento do processo eleitoral.

Art. 11 Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos ou atuar como fiscais.

Art. 12 Compete à Comissão Eleitoral:

I - coordenar o processo eleitoral, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento;

II - apreciar os pedidos de registro dos candidatos, verificando, preliminarmente, a adequação da documentação apresentada aos critérios de admissibilidade estabelecidos neste regulamento e no Decreto n.º 36.909, de 25 de novembro de 2015;

III - verificar a incidência de situações de inelegibilidade;

IV - analisar os pedidos de registro dos candidatos e as impugnações apresentadas, emitindo julgamento fundamentado em caso de indeferimento;

V - designar os componentes das Mesas Eleitorais;

VI - credenciar os fiscais;

VII - receber a apuração das Mesas Eleitorais, homologar e proclamar o resultado das eleições;

VIII - decidir em primeira instância ou remeter de ofício, por competência, ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social os casos omissos quanto ao processo eleitoral;

IX - entregar aos candidatos, no momento do pedido de registro da candidatura, cópia do regulamento, prestando as orientações, informações e encaminhamentos necessários ou requisitados;

Art. 13 A Comissão Eleitoral terá o prazo de 03 (três) dias, a contar do encerramento do prazo de registro das candidaturas, para notificar o candidato acerca de eventual irregularidade, que deverá ser sanada em igual período, a contar da data em que foi dada publicidade, mediante afixação da decisão da comissão eleitoral na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

#### CAPÍTULO III Da Mesa Eleitoral

Art. 14. A votação ocorrerá perante Mesa Eleitoral composta por 03 (três) servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

§1º Cada Mesa Eleitoral, com função receptora e escrutinadora de votos, será constituída por um presidente e dois mesários.

§2º Excepcionalmente e a critério do Presidente da Comissão Eleitoral, poderão ser designados, no dia das eleições, até mais 02 (dois) mesários escrutinadores para auxiliar a Mesa na realização dos trabalhos.

§3º Não poderão integrar as Mesas Eleitorais os candidatos e seus parentes em qualquer grau.

§4º Os integrantes das Mesas serão instruídos sobre o processo da eleição pela Comissão Eleitoral, que lhes entregará cópia deste regulamento.

Art. 15. Compete ao presidente da Mesa Eleitoral:

I - instalar e presidir os trabalhos de votação e apuração;

II - rubricar as cédulas de voto, juntamente com os mesários;

III - rubricar a comprovação de votação do eleitor;

IV - decidir sobre dúvidas e dificuldades apresentadas no decorrer do pleito;

V - comunicar ao presidente da Comissão Eleitoral as ocorrências cuja solução não seja de sua competência;

VI - rubricar os documentos do processo de votação e apuração;

VII - lacrar a urna;

VIII - lavrar a ata de votação e apuração;

IX - zelar pelo bom andamento das eleições.

Art. 16. Compete aos mesários:

I - rubricar as cédulas de voto, juntamente com o presidente;

II - disciplinar os trabalhos relativos à votação e escrutínio;

III - receber o documento de identidade do eleitor;

IV - identificar o eleitor na folha de votação e colher sua assinatura;

V - substituir o presidente em seus impedimentos e ausências eventuais;

VI - auxiliar o presidente no que for solicitado.

Art. 17. Se a instalação da Mesa Eleitoral torna-se inviável face ao não comparecimento de qualquer de seus membros, a Comissão Eleitoral indicará servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social suficiente a ocupar as vagas existentes.

Art. 18. Os membros da Mesa Eleitoral e os fiscais credenciados pelos candidatos, votarão alternadamente perante a Mesa a que servirem, de forma a não prejudicar o bom andamento dos trabalhos.

#### CAPÍTULO IV Da Candidatura

Art. 19. O pedido de registro de candidatura será formalizado em requerimento a ser entregue à Comissão Eleitoral, firmado até 18 (dezoito) dias antes das eleições.

§ 1º Não serão recebidos pedidos de registro fora do prazo estabelecido.

§ 2º Os pedidos de registro de candidatura serão consignados pela Comissão Eleitoral em ata própria.

Art. 20. Após o término do prazo para pedido de registro de candidatura e o correspondente deferimento, a relação desta e do nome completo dos respectivos candidatos serão publicados no Diário Oficial do DF e afixados na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Art. 21. O indeferimento do pedido de registro de candidatura deverá ser fundamentado pela Comissão Eleitoral e comunicado ao candidato em até 03 (três) dias úteis após o pedido do registro, afixando-se cópia na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

§ 1º Caberá recurso ao Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, do indeferimento de pedido de registro de candidatura, no prazo de 03 (três) dias úteis contados do dia da notificação do candidato diretamente interessado, ou ainda da data da afixação do indeferimento nos locais indicados.

§ 2º O Secretário da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social julgará o recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do dia de seu recebimento e comunicará o resultado do julgamento na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 22. Cada candidato deverá entregar, no ato do pedido de registro, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos relacionados no art. 5º do Decreto n.º 36.909/15, além do a seguir estabelecido:

I - formulário de registro da candidatura totalmente preenchido;

II - cópia da carteira de identidade;

III - cópia do cadastro de pessoa física - CPF;

IV - cópia do certificado de reservista;

V - certidão negativa criminal federal;

VI - certidão negativa criminal do distrito federal;

VII - certidão negativa eleitoral;

VIII - comprovante de residência, de domicílio ou de exercício de atividade funcional ou profissional na área de abrangência do Distrito Federal;

IX - duas fotografias, com dimensão 3 x 4 cm;

X - cópia de documento que comprove a sua condição de associado e/ou filiado junto as entidades de caráter associativo ou sindical da área de segurança pública do Distrito Federal, previstas nas alíneas "b", "c", "d", e "e" do Inciso I do artigo 4º do Decreto n.º 36.909/2015.

Parágrafo Único. A não apresentação dos documentos e informações necessários acarretará o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

#### CAPÍTULO V Dos Fiscais

Art. 23. Cada candidato poderá indicar dois fiscais, de livre escolha, no ato do pedido de registro da candidatura, que acompanharão as fases de votação e apuração.

§1º Os candidatos deverão informar nome completo, endereço residencial, telefone, e-mail e número do documento de identidade das pessoas indicadas como fiscais.

§2º Os fiscais deverão solicitar à Comissão Eleitoral, até 07 (sete) dias antes das eleições, as credenciais para o exercício de suas atividades.

§3º Caberá ao fiscal representar o candidato junto à Mesa Eleitoral durante o processo de votação e apuração dos votos.

Art. 24. O fiscal que, de qualquer modo, obstar o bom andamento das eleições, será interpelado pelo Presidente da Mesa, que registrará a ocorrência em ata e solicitará, se for o caso, intervenção policial para dar prosseguimento aos trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Eleitoral poderá destituir o fiscal de sua função se julgar cabível em razão de quaisquer das condutas abaixo relacionadas:

I - tumultuar, obstar, retardar ou dificultar os trabalhos da Mesa Eleitoral;

II - intervir injustificadamente nas atividades que competem à organização;

III - tratar desrespeitosamente qualquer pessoa presente na sala de votação ou nas proximidades desta;

IV - comunicar-se com os eleitores nos locais de votação, aproximar-se das cabines eleitorais ou interferir de qualquer maneira na votação;

V - não se identificar à Mesa quando de sua chegada ou deixar de apresentar documento de identificação;

VI - portar e/ou distribuir material de campanha nos locais de votação, bem como em quaisquer dependências do prédio onde se realiza a votação;

VII - usar de violência física ou moral contra qualquer pessoa presente no local de votação;

VIII - praticar qualquer ato de coação na indicação de voto junto ao eleitor.

#### CAPÍTULO VI Da Campanha Eleitoral

Art. 25. Não será permitido durante a campanha eleitoral:

I - propaganda de caráter político-partidário;

II - manifestações que denotem qualquer tipo de discriminação;

III - remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza, decorrente de atividades relativas à eleição;

IV - prática de ameaças, coação ou cerceamento de liberdade;

V - utilização de bens públicos;

VI - propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das vedações previstas nos incisos anteriores implicará em impugnação da candidatura do responsável.

#### CAPÍTULO VII Da Votação e do Voto

Art. 26. A votação ocorrerá no terceiro sábado do mês de outubro dos anos pares, no horário das 13h às 17h, na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Eleitoral encerrará a votação no horário definido e dará início à apuração, atentando-se para o disposto no art. 30, inc. 10.

Art. 27. O voto será direto e secreto, podendo ser exercido por representante do eleitor mediante procuração com firma reconhecida, sendo as cédulas previamente rubricadas pelos membros da Mesa Eleitoral e pelos fiscais.

§ 1º Terão direito a voto os associados e/ou filiados das entidades de caráter associativo ou sindical da área de segurança pública do Distrito Federal, previstas nas alíneas "b", "c", "d", e "e" do inc. I do art. 4º do Decreto n.º 36.909/2015.

§ 2º As procurações, com firma reconhecida, serão apresentadas ao Presidente da Mesa, para verificação de validade e autenticidade, documentando-se em relatório apartado a quantidade e a quem se refere, encaminhando-as para arquivamento.

Art. 28. Encerrados os trabalhos de votação e escrutínio, o Presidente fará lavrar a ata eleitoral, que será assinada também pelos demais membros da Mesa e pelos fiscais presentes.

Art. 29. Serão registrados na ata eleitoral a data e local da eleição, horário de início e término da votação e do escrutínio, nome dos participantes da Mesa Eleitoral e dos fiscais, número dos que deixaram de comparecer, resultado das apurações e, resumidamente, ocorrências, protestos e impugnações apresentados no decorrer dos trabalhos.

Art. 30. O ato de votar obedecerá ao presente procedimento:

I - o eleitor apresentar-se-á à Mesa Eleitoral, para a assinatura da folha de votação, exibindo a um dos mesários algum documento oficial de identificação com foto, documento, ou cópia, que comprove a sua condição de associado e/ou filiado das entidades de caráter associativo ou sindical da área de segurança pública do Distrito Federal, previstas nas alíneas "b", "c", "d", e "e" do inc. I do art. 4º do Decreto n.º 36.909/2015;

II - os alfabetos deverão apor a impressão digital do dedo polegar da mão direita no local destinado à assinatura na folha de votação;

III - os eleitores portadores de necessidades especiais serão cadastrados e atendidos, pela Comissão Eleitoral, na medida de suas necessidades específicas;

IV - o eleitor receberá uma cédula rubricada pela Mesa Eleitoral e votará em local específico, assinalando o candidato de sua preferência;

V - ao sair da cabine, o eleitor depositará a cédula de voto na urna;

VII - o Presidente da Mesa rubricará a folha de votação ao lado do nome do eleitor;

VIII - os eleitores poderão adentrar o recinto de votação e exercer seu direito de voto no período estipulado para votação, devendo retirar-se do local logo após;

IX - em caso de equívoco ou rasura, o eleitor poderá solicitar outra cédula à Mesa, devendo o Presidente determinar o registro da ocorrência na ata eleitoral, separando a cédula em envelope próprio e consignando na parte superior desta a inscrição "cédula cancelada";

IX - é vedado ao eleitor manifestar em público o seu voto;

X - na hora determinada para o encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão todos convidados a fazer entrega, ordenadamente, do documento de identificação à Mesa Eleitoral, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor presente no local.

Art. 31. Será considerado nulo o voto que:

I - não se apresentar na cédula oficial;

- II - não estiver em cédula rubricada;
- III - apresentar alterações ou rasuras na cédula;
- IV - apresentar anotações que identifiquem o eleitor;
- V - contiver expressões, frases ou sinais estranhos ao processo de votação;
- VI - estiver assinalado mais de um candidato;
- VII - estiver assinalado fora do quadrado destinado ao candidato.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Apuração dos Votos

Art. 32. Encerrada a votação, antes de se iniciar o procedimento de contagem dos votos, o Presidente da Mesa Eleitoral determinará a abertura da urna e conferência dos votos, verificando se coincidem com o número de votantes, conforme as assinaturas apostas na folha de votação, sem revelar seu conteúdo.

Art. 33. O processo de contagem dos votos pelo Presidente da Mesa obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - o Presidente da Mesa efetuará a contagem dos votos;
- II - havendo coincidência entre o número de eleitores que assinaram a folha de votação e o número de cédulas, passará à apuração normal;
- III - a falta de coincidência entre o número de votantes e os votos de uma urna constituirá motivo de anulação do pleito eleitoral daquela seção;
- IV - a seguir, à medida em que forem abertas, as cédulas serão examinadas e lidas em voz alta por um dos Mesários e o resultado registrado pelo outro componente da Mesa em formulário próprio de apuração;
- V - os votos serão classificados de acordo com as seguintes categorias: válidos, nulos e em branco;
- VI - as impugnações relativas à cédula e ao voto somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade, exclusivamente pelos fiscais, candidatos e integrantes da mesa;
- VII - encerrada a apuração, os mesários farão a contagem dos votos, indicando o resultado da urna.

§ 1º No caso de anulação de qualquer das urnas, uma nova eleição será realizada em 07 (sete) dias úteis, preferencialmente no mesmo local e horário da anterior ou em outro, conforme acordo entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e a Comissão Eleitoral.

§ 2º A apuração dos resultados da eleição será feita pela Mesa Eleitoral imediatamente após o encerramento da votação, com a presença dos que desejarem assistir, facultada a participação da Comissão Eleitoral, mantendo-se uma distância de segurança que não atrapalhe o escrutínio.

Art. 34. O resultado da eleição será divulgado logo após o escrutínio e constará na ata formalizada pela Mesa.

#### CAPÍTULO IX

##### Dos Documentos e Materiais Necessários à Votação

Art. 35. As cédulas de voto serão elaboradas pela Comissão Eleitoral.

§ 1º As cédulas de voto conterão os números atribuídos aos candidatos que serão dispostos por ordem de registro dos mesmos.

§ 2º As cédulas de voto serão entregues pela Comissão Eleitoral ao Presidente da Mesa Eleitoral até 30 (trinta) minutos antes do início do horário estabelecido para a votação, no local desta.

§ 3º A cédula de voto será rubricada pela Mesa Eleitoral no ato da votação e entregue diretamente ao eleitor, após conferência do respectivo documento de identidade e assinatura deste na folha de votação.

Art. 36. A Comissão Eleitoral providenciará o material a seguir relacionado para entrega ao Presidente de cada Mesa Eleitoral na abertura da votação:

- I - relação nominal dos candidatos registrados;
- II - cédulas únicas em quantidade suficiente para o bom andamento da votação, contendo os respectivos candidatos, confeccionadas de acordo com o disposto neste regulamento;
- III - ata para registro de ocorrências e outros atos que se fizerem necessários;
- IV - envelopes e folhas avulsas para registros necessários;
- V - urna para votação.

#### CAPÍTULO X

##### Do Resultado das Eleições, das Impugnações e dos Recursos

Art. 37. Será considerada válida a eleição com qualquer número de votos.

Art. 38. Será considerado eleito o candidato que tenha obtido o maior número de votos válidos.

Art. 39. Em caso de empate nas eleições, será proclamado vencedor o candidato mais idoso.

Art. 40. Encerrada a fase de votação e contagem dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará eleitos os candidatos vitoriosos em até 03 dias após a data da votação, sendo o resultado afixado na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Art. 41. Poderão ser interpostas impugnações consubstanciadas em possíveis irregularidades verificadas no processo eleitoral, apresentadas ao Presidente da Comissão Eleitoral até 03 (três) dias úteis após a data da votação.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral decidirá, nos 03 (três) dias seguintes, sobre as eventuais impugnações interpostas.

Art. 42. Da decisão proferida pela Comissão Eleitoral caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da fixação da decisão na sede da SSP/DF, ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, que decidirá no prazo de 07 (sete) dias, em última instância.

Parágrafo único. Provido o recurso em qualquer instância, a Comissão Eleitoral conyocará nova eleição no prazo de 07 (sete) dias úteis, preferencialmente no mesmo local e horário da anterior ou em outro, conforme acordo entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e a Comissão Eleitoral.

Art. 43. Inexistindo recursos pendentes de julgamento, considera-se encerrado o processo eleitoral, devendo a Comissão Eleitoral encaminhar os nomes dos eleitos ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO XI

##### Das Disposições Finais

Art. 44. Após lavrada a ata, toda a documentação referente ao pleito será acondicionada em envelope lacrado com fita adesiva e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e membros da Comissão Eleitoral, de forma a constatar possível violação de seu conteúdo.

Art. 45. Após a apuração dos votos e no mesmo dia, todo o material utilizado na eleição e dela resultante será transportado pelos membros da Comissão Eleitoral e entregue no Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Art. 46. Havendo necessidade de nova eleição, ficará a critério da Comissão Eleitoral a constituição de outra Mesa Eleitoral.

Art. 47. Não será permitido qualquer tipo de manifestação verbal, utilização de faixas, adereços e camisetas no dia da eleição, no perímetro de 200 metros do local da votação.

Art. 48. A Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social orientará e supervisionará todos os atos e atividades relacionadas ao processo eleitoral, bem como deles participará sempre que julgar necessário, dando a estes publicidade, afixando-os na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Art. 49. Os casos omissos relativos às eleições dos Conselheiros do CONDISP serão dirimidos pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, em última instância.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MARCIA DE ALENCAR ARAUJO

Secretária de Estado da Segurança Pública e da Paz Social

REGULAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL PARA ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DE ENTIDADE OU ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, CUJA FINALIDADE ESTEJA COMPROVADAMENTE RELACIONADA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS NAS ÁREAS DOS DIREITOS HUMANOS, DA CULTURA DE PAZ, DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E DA PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE, SENDO DOIS TITULARES E RESPECTIVOS SUPLENTE DE CADA UMA DESSAS ÁREAS, A FIM DE COMPOR, NA CONDIÇÃO DE CONSELHEIROS, O CONSELHO DISTRITAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - CONDISP.

#### CAPÍTULO I

##### Das Eleições

Art. 1º As eleições para escolha dos representantes de entidade ou organização da sociedade civil, cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas nas áreas dos direitos humanos, da cultura de paz, da prevenção da violência e da prevenção da criminalidade, a fim de comporem, na condição de Conselheiros, o Conselho Distrital de Segurança Pública - CONDISP, ocorrerão no terceiro sábado do mês de outubro dos anos pares, na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social - SSP/DF, e reger-se-ão por este Regulamento e pelo Decreto n.º 36.909, de 25 de novembro de 2015.

Art. 2º As eleições ocorrerão em um único dia, conforme cronograma elaborado e aprovado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social - SSP/DF.

Art. 3º No caso de candidatura única, a Comissão Eleitoral estabelecerá o horário para o processo de eleição, que se dará por aclamação dos presentes com direito a voto.

Art. 4º Serão eleitos oito representantes de entidade ou organização da sociedade civil, cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas nas áreas dos direitos humanos, da cultura de paz, da prevenção da violência e da prevenção da criminalidade, sendo dois titulares e respectivos suplentes de cada uma dessas áreas.

Art. 5º Os candidatos deverão fazer os seus registros de candidatura dentro da área específica de atuação listadas a seguir:

- I - entidade ou organização da sociedade civil, cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas nas áreas dos direitos humanos;
- II - entidade ou organização da sociedade civil, cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas na área de cultura de paz;
- III - entidade ou organização da sociedade civil, cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas na área da prevenção da violência;
- IV - entidade ou organização da sociedade civil, cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas na área da prevenção da criminalidade.

Parágrafo único. O candidato não poderá se candidatar por mais de uma entidade prevista nos incisos deste artigo.

Art. 6º O candidato eleito será empossado no mês de novembro do mesmo ano em que ocorrer a eleição, em solenidade presidida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social - SSP/DF.

Art. 7º Os mandatos dos Conselheiros eleitos terão início no dia da posse.

Parágrafo único. Os mandatos dos Conselheiros em exercício terminam com a posse dos eleitos.

#### CAPÍTULO II

##### Da Comissão Eleitoral

Art. 8º As eleições serão efetuadas sob a presidência e responsabilidade de uma Comissão Eleitoral, composta por 03 servidores da SSP/DF, que será nomeada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os nomes dos indicados a compor a Comissão Eleitoral serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 9º O prazo para impugnação da Comissão Eleitoral será de três dias após a publicação dos nomes dos indicados no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo o recurso ser encaminhado ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social julgará o recurso no prazo de 03 (três) dias a contar do dia de seu recebimento e comunicará o teor do julgamento aos interessados por intermédio de notificação e/ou afixação do resultado na sede da SSP/DF.

Art. 10. A Comissão Eleitoral é provisória e se extinguirá com o encerramento do processo eleitoral.

Art. 11. Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos ou fiscais.

Art. 12. Compete à Comissão Eleitoral:

- I - coordenar o processo eleitoral, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento;
- II - apreciar os pedidos de registro dos candidatos, verificando, preliminarmente, a adequação da documentação apresentada aos critérios de admissibilidade estabelecidos neste regulamento e no Decreto n.º 36.909, de 25 de novembro de 2015;
- III - verificar a incidência de situações de inelegibilidade;
- IV - analisar os pedidos de registro dos candidatos e as impugnações apresentadas, emitindo julgamento fundamentado em caso de indeferimento;
- V - designar os componentes das Mesas Eleitorais;
- VI - credenciar os fiscais;
- VII - receber a apuração das Mesas Eleitorais, homologar e proclamar o resultado das eleições;
- VIII - decidir em primeira instância ou remeter de ofício, por competência, ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social os casos omissos quanto ao processo eleitoral;
- IX - entregar aos candidatos, no momento do pedido de registro da candidatura, cópia do regulamento, prestando as orientações, informações e encaminhamentos necessários ou requisitados;

Art. 13. A Comissão Eleitoral terá o prazo de 03 (três) dias, a contar do encerramento do prazo de registro das candidaturas, para notificar o candidato acerca de eventual irregularidade, que deverá ser sanada em igual período, a contar da data em que foi dada publicidade, mediante afixação da decisão da comissão eleitoral na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

#### CAPÍTULO III

##### Da Mesa Eleitoral

Art. 14. A votação ocorrerá perante Mesa Eleitoral composta por 03 (três) servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

§1º Cada Mesa Eleitoral, com função receptora e escrutinadora de votos, será constituída por um presidente e dois mesários.

§2º Excepcionalmente e a critério do Presidente da Comissão Eleitoral, poderão ser designados, no dia das eleições, até mais 02 (dois) mesários escrutinadores para auxiliar a Mesa na realização dos trabalhos.

§3º Não poderão integrar as Mesas Eleitorais os candidatos e seus parentes em qualquer grau.

§4º Os integrantes das Mesas serão instruídos sobre o processo da eleição pela Comissão Eleitoral, que lhes entregará cópia deste regulamento.

Art. 15. Compete ao presidente da Mesa Eleitoral:

- I - instalar e presidir os trabalhos de votação e apuração;

II - rubricar as cédulas de voto, juntamente com os mesários;  
 III - rubricar a comprovação de votação do eleitor;  
 IV - decidir sobre dúvidas e dificuldades apresentadas no decorrer do pleito;  
 V - comunicar ao presidente da Comissão Eleitoral as ocorrências cuja solução não seja de sua competência;  
 VI - rubricar os documentos do processo de votação e apuração;  
 VII - lacrar a urna;  
 VIII - lavar a ata de votação e apuração;  
 IX - zelar pelo bom andamento das eleições.

Art. 16. Compete aos mesários:

I - rubricar as cédulas de voto, juntamente com o presidente;  
 II - disciplinar os trabalhos relativos à votação e escrutínio;  
 III - receber o documento de identidade do eleitor;  
 IV - identificar o eleitor na folha de votação e colher sua assinatura;  
 V - substituir o presidente em seus impedimentos e ausências eventuais;  
 VI - auxiliar o presidente no que for solicitado.

Art. 17. Se a instalação da Mesa Eleitoral não for possível pelo não comparecimento de número suficiente de seus membros, a Comissão Eleitoral indicará outros servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social para ocupar as vagas existentes.

Art. 18. Os membros da Mesa Eleitoral e os fiscais credenciados pelos candidatos, votarão alternadamente perante a Mesa a que servirem, de forma a não prejudicar o bom andamento dos trabalhos.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Candidatura

Art. 19. O pedido de registro de candidatura será formalizado em requerimento a ser entregue à Comissão Eleitoral, firmado até 18 (dezoito) dias antes das eleições.

§ 1º Não serão recebidos pedidos de registro fora do prazo estabelecido.

§ 2º Os pedidos de registro de candidatura serão consignados pela Comissão Eleitoral em ata própria.

Art. 20. Após o término do prazo para pedido de registro de candidatura e o correspondente deferimento, a relação desta e do nome completo dos respectivos candidatos serão publicados no Diário Oficial do DF e afixados na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Art. 21. O indeferimento do pedido de registro de candidatura deverá ser fundamentado pela Comissão Eleitoral e comunicado ao candidato em até 03 (três) dias úteis após o pedido do registro, afixando-se cópia na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

§ 1º Caberá recurso ao Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, do indeferimento de pedido de registro de candidatura, no prazo de 03 (três) dias úteis contados do dia da notificação do candidato diretamente interessado, ou ainda da data da afixação do indeferimento nos locais indicados.

§ 2º O Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social julgará o recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do dia de seu recebimento e comunicará o resultado do julgamento na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 22. Cada candidato deverá entregar, no ato do pedido de registro, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos relacionados no art. 5º do Decreto n.º 36.909/15, além do a seguir estabelecido:

I - formulário de registro de candidatura totalmente preenchido;  
 II - cópia da carteira de identidade;  
 III - cópia do cadastro de pessoa física - CPF;  
 IV - cópia do certificado de reservista;  
 V - certidão negativa criminal federal;  
 VI - certidão negativa criminal do distrito federal;  
 VII - certidão negativa eleitoral;  
 VIII - comprovante de residência, de domicílio ou de exercício de atividade funcional ou profissional na área de abrangência do Distrito Federal;  
 IX - duas fotografias, com dimensão 3 x 4 cm;  
 X - cópia de documento que comprove a sua condição de associado e/ou filiado junto à entidade ou organização da sociedade civil, cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas nas áreas dos direitos humanos, da cultura de paz, da prevenção da violência e da prevenção da criminalidade.

Parágrafo Único. A não apresentação dos documentos e informações necessários acarretará o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Fiscais

Art. 23. Cada candidato poderá indicar dois fiscais, de livre escolha, no ato do pedido de registro de candidatura, que acompanharão as fases de votação e apuração.

§ 1º Os candidatos deverão informar nome completo, endereço residencial, telefone, e-mail e número do documento de identidade das pessoas indicadas como fiscais.

§ 2º Os fiscais deverão solicitar à Comissão Eleitoral, até 07 (sete) dias antes das eleições, as credenciais para o exercício de suas atividades.

§ 3º Caberá ao fiscal representar o candidato junto à Mesa Eleitoral durante o processo de votação e apuração dos votos.

Art. 24. O fiscal que, de qualquer modo, obstar o bom andamento das eleições, será interpellado pelo Presidente da Mesa, que registrará a ocorrência em ata e solicitará intervenção policial para dar prosseguimento aos trabalhos.

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão Eleitoral poderá destituir o fiscal de sua função se julgar cabível em razão de quaisquer das condutas abaixo relacionadas:

I - tumultuar, obstar, retardar ou dificultar os trabalhos da Mesa Eleitoral;  
 II - intervir injustificadamente nas atividades que competem à organização;  
 III - tratar desrespeitosamente qualquer pessoa presente na sala de votação ou nas proximidades desta;  
 IV - comunicar-se com os eleitores nos locais de votação, aproximar-se das cabines eleitorais ou interferir de qualquer maneira na votação;  
 V - não se identificar à Mesa quando de sua chegada ou deixar de apresentar documento de identificação;  
 VI - portar e/ou distribuir material de campanha nos locais de votação, bem como em quaisquer dependências do prédio onde se realiza a votação;  
 VII - usar de violência física ou moral contra qualquer pessoa presente no local de votação;  
 VIII - praticar qualquer ato de coação na indicação de voto junto ao eleitor.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Campanha Eleitoral

Art. 25. Não será permitido durante a campanha eleitoral:

I - propaganda de caráter político-partidário;  
 II - manifestações que denotem qualquer tipo de discriminação;  
 III - remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza, decorrente de atividades relativas à eleição;

IV - prática de ameaças, coação ou cerceamento de liberdade;

V - utilização de bens públicos;

VI - propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos.

Parágrafo Único. O descumprimento de qualquer das vedações previstas nos incisos anteriores implicará em impugnação da candidatura do responsável.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Votação e do Voto

Art. 26. A votação ocorrerá no terceiro sábado do mês de outubro dos anos pares, no horário das 13h às 17h, na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Parágrafo Único. O Presidente da Mesa Eleitoral encerrará a votação no horário definido e dará início à apuração, atentando-se para o disposto no art. 30, inc. 10.

Art. 27. O voto será direto e secreto, podendo ser exercido por representante do eleitor mediante procuração com firma reconhecida, sendo as cédulas previamente rubricadas pelos membros da Mesa Eleitoral e pelos fiscais.

§ 1º Terão direito a voto as pessoas ligadas às entidades ou organizações da sociedade civil, cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas nas áreas dos direitos humanos, da cultura de paz, da prevenção da violência e da prevenção da criminalidade.

§ 2º As procurações, com firma reconhecida, serão apresentadas ao Presidente da Mesa, para verificação de validade e autenticidade, documentando-se em relatório apartado a quantidade e a quem se refere, encaminhando-as para arquivamento.

Art. 28. Encerrados os trabalhos de votação e escrutínio, o Presidente fará lavar a ata eleitoral, que será assinada também pelos demais membros da Mesa e pelos fiscais presentes.

Art. 29. Serão registrados na ata eleitoral a data e local da eleição, horário de início e término da votação e do escrutínio, nome dos participantes da Mesa Eleitoral e dos fiscais, número dos que deixaram de comparecer, resultado das apurações e, resumidamente, ocorrências, protestos e impugnações apresentados no decorrer dos trabalhos.

Art. 30. O ato de votar obedecerá ao presente procedimento:

I - o eleitor apresentar-se-á à Mesa Eleitoral, para a assinatura da folha de votação, exibindo a um dos mesários algum documento oficial de identificação com foto, documento, ou cópia, que comprove a sua condição de associado e/ou filiado das entidades ou organizações da sociedade civil, cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas nas áreas dos direitos humanos, da cultura de paz, da prevenção da violência e da prevenção da criminalidade;

II - os analfabetos deverão apor a impressão digital do dedo polegar da mão direita no local destinado à assinatura na folha de votação;

III - os eleitores portadores de necessidades especiais serão cadastrados e atendidos, pela Comissão Eleitoral, na medida de suas necessidades específicas;

IV - o eleitor receberá uma cédula rubricada pela Mesa Eleitoral e votará em local específico, assinalando o candidato de sua preferência;

V - ao sair da cabine, o eleitor depositará a cédula de voto na urna;

VII - o Presidente da Mesa rubricará a folha de votação ao lado do nome do eleitor;

VII - os eleitores poderão adentrar o recinto de votação e exercer seu direito de voto no período estipulado para votação, devendo retirar-se do local logo após;

VIII - em caso de equívoco ou rasura, o eleitor poderá solicitar outra cédula à Mesa, devendo o Presidente determinar o registro da ocorrência na ata eleitoral, separando a cédula em envelope próprio e consignando na parte superior desta a inscrição "cédula cancelada";

IX - é vedado ao eleitor manifestar em público o seu voto;

X - na hora determinada para o encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão todos convidados a fazer entrega, ordenadamente, do documento de identificação à Mesa Eleitoral, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor presente no local.

Art. 31. Será considerado nulo o voto que:

I - não se apresentar na cédula oficial;

II - não estiver em cédula rubricada;

III - apresentar alterações ou rasuras na cédula;

IV - apresentar anotações que identifiquem o eleitor;

V - contiver expressões, frases ou sinais estranhos ao processo de votação;

VI - estiver assinalado mais de um candidato;

VII - estiver assinalado fora do quadrado destinado ao candidato.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Apuração dos Votos

Art. 32. Encerrada a votação, antes de se iniciar o procedimento de contagem dos votos, o Presidente da Mesa Eleitoral determinará a abertura da urna e conferência dos votos, verificando se coincidem com o número de votantes, conforme as assinaturas apostas na folha de votação, sem revelar seu conteúdo.

Art. 33. O processo de contagem dos votos pelo Presidente da Mesa obedecerá ao seguinte procedimento:

I - o Presidente da Mesa efetuará a contagem dos votos;

II - havendo coincidência entre o número de eleitores que assinaram a folha de votação e o número de cédulas, passará à apuração normal;

III - a falta de coincidência entre o número de votantes e os votos de uma urna constituirá motivo de anulação do pleito eleitoral daquela seção;

IV - a seguir, à medida em que forem abertas, as cédulas serão examinadas e lidas em voz alta por um dos Mesários e o resultado registrado pelo outro componente da Mesa em formulário próprio de apuração;

V - os votos serão classificados de acordo com as seguintes categorias: válidos, nulos e em branco;

VI - as impugnações relativas à cédula e ao voto somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade, exclusivamente pelos fiscais, candidatos e integrantes da mesa;

VII - encerrada a apuração, os mesários farão a contagem dos votos, indicando o resultado da urna.

§ 1º No caso de anulação de qualquer das urnas, uma nova eleição será realizada em 07 (sete) dias úteis, preferencialmente no mesmo local e horário da anterior ou em outro, conforme acordo entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e a Comissão Eleitoral.

§ 2º A apuração dos resultados da eleição será feita pela Mesa Eleitoral imediatamente após o encerramento da votação, com a presença dos que desejarem assistir, facultado a participação da Comissão Eleitoral, mantendo-se uma distância de segurança que não atrapalhe o escrutínio.

Art. 34. O resultado da eleição será divulgado logo após o escrutínio e constará na ata formalizada pela Mesa.

#### CAPÍTULO IX

##### Dos Documentos e Materiais Necessários à Votação

Art. 35. As cédulas de voto serão elaboradas pela Comissão Eleitoral.

§ 1º As cédulas de voto conterão os números atribuídos aos candidatos que serão dispostos por ordem de registro dos mesmos.

§ 2º As cédulas de voto serão entregues pela Comissão Eleitoral ao Presidente da Mesa Eleitoral até 30 (trinta) minutos antes do início do horário estabelecido para a votação, no local desta.

§ 3º A cédula de voto será rubricada pela Mesa Eleitoral no ato da votação e entregue diretamente ao eleitor, após conferência do respectivo documento de identidade e assinatura deste na folha de votação.

Art. 36. A Comissão Eleitoral providenciará o material a seguir relacionado para entrega ao Presidente de cada Mesa Eleitoral na abertura da votação:

- I - relação nominal dos candidatos registrados;
- II - cédulas únicas em quantidade suficiente para o bom andamento da votação, contendo os respectivos candidatos, confeccionadas de acordo com o disposto neste regulamento;
- III - ata para registro de ocorrências e outros atos que se fizerem necessários;
- IV - envelopes e folhas avulsas para registros necessários;
- V - urna para votação.

#### CAPÍTULO X

Do Resultado das Eleições, das Impugnações e dos Recursos

Art. 37. Será considerada válida a eleição com qualquer número de votos.

Art. 38. Será considerado eleito o candidato que tenha obtido o maior número de votos válidos.

Art. 39. Em caso de empate nas eleições, será proclamado vencedor o candidato mais idoso.

Art. 40. Encerrada a fase de votação e contagem dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará eleitos os candidatos vitoriosos em até 03 dias após a data da votação, sendo o resultado afixado na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Art. 41. Poderão ser interpostas impugnações consubstanciadas em possíveis irregularidades verificadas no processo eleitoral, apresentadas ao Presidente da Comissão Eleitoral até 03 (três) dias úteis após a data da votação.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral decidirá, nos 03 (três) dias seguintes, sobre as eventuais impugnações interpostas.

Art. 42. Da decisão proferida pela Comissão Eleitoral caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da fixação da decisão na sede da SSP/DF, ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, que decidirá no prazo de 07 (sete) dias, em última instância.

Parágrafo único. Provido o recurso em qualquer instância, a Comissão Eleitoral convocará nova eleição no prazo de 07 (sete) dias úteis, preferencialmente no mesmo local e horário da anterior ou em outro, conforme acordo entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e a Comissão Eleitoral.

Art. 43. Inexistindo recursos pendentes de julgamento, considera-se encerrado o processo eleitoral, devendo a Comissão Eleitoral encaminhar os nomes dos eleitos ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 44. Após lavrada a ata, toda a documentação referente ao pleito será acondicionada em envelope lacrado com fita adesiva e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e membros da Comissão Eleitoral, de forma a constatar possível violação de seu conteúdo.

Art. 45. Após a apuração dos votos e no mesmo dia, todo o material utilizado na eleição e dela resultante será transportado pelos membros da Comissão Eleitoral e entregue no Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Art. 46. Havendo necessidade de nova eleição, ficará a critério da Comissão Eleitoral a constituição de outra Mesa Eleitoral.

Art. 47. Não será permitido qualquer tipo de manifestação verbal, utilização de faixas, adereços e camisetas no dia da eleição, no perímetro de 200 metros do local da votação.

Art. 48. A Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social orientará e supervisionará todos os atos e atividades relacionadas ao processo eleitoral, bem como deles participará sempre que julgar necessário.

Art. 49. Os casos omissos relativos às eleições dos Conselheiros do CONDIP serão dirimidos pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, em última instância.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MARCIA DE ALENCAR ARAUJO

Secretária de Estado da Segurança Pública e da Paz Social

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 751, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 9º, inciso XV do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16/03/2007 e o §1º do Art. 263 da Lei 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e considerando os fatos apurados nos autos do processo administrativo: 055.023205/2016, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a Carteira Nacional de Habilitação emitida por este departamento em 15/07/2016, com base no RENACH DF746465785, no formulário com tipográfico nº 1269925590, em nome de JOSE ALVES DE SOUZA, registro nº 00439153838 e CPF nº 258.541.781-68.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 752, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 9º, inciso XV do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16/03/2007 e o §1º do Art. 263 da Lei 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e considerando os fatos apurados nos autos do processo administrativo nº 055.023340/2016, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a Carteira Nacional de Habilitação emitida por este departamento em 28/04/2016, com base no RENACH DF745619932, no formulário com tipográfico nº 1245654154, em nome de MOACYR MATTAR FILHO, registro nº 00792970163 e CPF nº 116.985.861-91.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 777, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma da Instrução deste Detran nº 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CENTRO

DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES F&M LTDA-ME, inscrição no CNPJ nº 26.975.151/0001-59, situada na SDS Bloco O, Nº 59, Térreo, Ed. Venâncio VI, Asa Sul, Brasília - DF - CEP 70.393-90, PROCESSO: 055.011756/2016.

Art.2º A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA Nº 76, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Aprova o Regimento Interno do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal - SINESP.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 28 do Decreto Distrital nº 36.236, de 01 janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Distrito Federal, e tendo em vista as disposições previstas na Portaria nº 64, de 26 de outubro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal - SINESP, constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO RAIMUNDO SANTOS RIBEIRO COIMBRA

#### ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - SINESP

#### CAPÍTULO I

##### FINALIDADE

Art. 1º Compete ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI - da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal - SINESP:

I - definir as políticas e diretrizes de Tecnologia da Informação alinhadas às estratégias da Secretaria;

II - designar membros para composição do Comitê de elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI;

III - aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI -, alinhado às estratégias da Secretaria, e submetê-lo à homologação do Secretário;

IV - definir as prioridades e necessidades de investimentos em Tecnologia da Informação;

V - definir prioridades de execução de projetos de Tecnologia da Informação;

VI - definir padrões de funcionamento, integração, qualidade e segurança dos serviços e sistemas de Tecnologia da Informação;

VII - definir diretrizes para aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia da Informação;

VIII - monitorar os contratos de Tecnologia da Informação, avaliando resultados, custo/benefício, qualidade, eficiência, etc.;

IX - controlar os custos operacionais do sistema de Tecnologia da Informação da Secretaria.

#### CAPÍTULO II

##### ORGANIZAÇÃO

##### Seção I

##### Composição

Art. 2º O CETI será coordenado por servidor designado pelo Secretário através de Portaria específica, e composto por 11 integrantes, e respectivos suplentes, representantes das seguintes Unidades Organizacionais:

I - Gabinete;

II - Assessoria Jurídica;

III - Assessoria de Comunicação;

IV - Subsecretaria de Administração Geral - SUAG;

V - Subsecretaria de Projetos, Orçamento e Planejamento de Obras - SUPOP;

VI - Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização - SUAF;

VII - Subsecretaria de Gerenciamento de Recursos - SUGR;

VIII - Subsecretaria de Coordenação Orçamentária - SUCOR;

IX - Subsecretaria de Tecnologia da Informação - SUTI;

X - Subsecretaria de Acompanhamento Ambiental - SUAA;

XI - Subsecretaria de Atendimento às Cidades - SUAC.

Parágrafo único. Para cada um dos integrantes, inclusive Coordenador do Comitê, deverá haver um suplente formalmente designado.

Art. 3º O Comitê contará com o apoio da SUTI no que se refere ao levantamento das demandas existentes.

Art. 4º A participação como membro do CETI é considerada relevante e não remunerada.

##### Seção II

##### Funcionamento

Art. 5º As reuniões serão realizadas em local, dia e hora previamente estabelecidos pelo Coordenador do Comitê e comunicados aos membros do CETI.

Art. 6º O Comitê se reunirá ordinariamente a cada trimestre, e extraordinariamente, mediante convocação do Coordenador do Comitê, com indicação da matéria a ser incluída na pauta de convocação.

§ 1º As reuniões são realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades públicas, empresas privadas ou organizações da sociedade civil, a fim de colaborar na execução dos trabalhos a serem realizados.

§ 3º Os temas que não estiverem em pauta serão submetidos previamente à apreciação, com vistas à discussão e decisão sobre a matéria apresentada.

Art. 7º As decisões do CETI, observado o quorum estabelecido, serão tomadas por maioria simples de votos dos representantes presentes, cabendo ao Coordenador do Comitê o voto de qualidade em caso de empate.

§ 1º Cada representante terá direito a um voto.

§ 2º Convidados poderão assistir e participar das reuniões, podendo manifestar-se caso solicitado e autorizado, porém sem direito a voto.

§ 3º É facultado ao Coordenador tomar decisões ad referendum, nos casos em que houver urgência, devidamente fundamentada com parecer emitido por um dos integrantes do Comitê.

Art. 8º As deliberações do CETI serão expedidas na forma de atas de reunião e homologadas pelo Secretário de Estado.

Art. 9º O CETI, para consecução de sua finalidade, deliberará sobre:

- I - proposição de alteração de seu Regimento Interno;
- II - definição de prioridades de assuntos a serem analisados;
- III - requisição de informações e diligências necessárias ao andamento dos trabalhos;
- IV - matérias que lhe sejam solicitadas;
- V - solicitação de apoio técnico de órgãos ou entidades, servidores públicos ou especialistas no campo de ação de Tecnologia da Informação, que possam contribuir com as atividades do CETI.

Art. 10. As reuniões do CETI seguirão os seguintes passos:

- I - verificação da presença dos membros e da existência de quórum para a realização do Plenário;
- II - apresentação de balanço das ações do PDTI, com a indicação do realizado, do disponível e do planejado;
- III - apresentação, discussão e votação das matérias;
- IV - leitura de expedientes;
- V - comunicações gerais.

§ 1º Após a realização de cada reunião, deverá ser elaborada uma minuta de ata de reunião, que será encaminhada no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos pelo Secretário do Comitê, por meio do correio eletrônico institucional, aos membros do comitê e aos seus suplentes designados.

§ 2º Não havendo manifestação de qualquer dos participantes da reunião no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contatos do recebimento da minuta da ata, esta será considerada aprovada, devendo ser assinada pelos membros do CETI e homologada pelo Secretário de Estado.

§ 3º Em caso de manifestação, as alterações propostas serão agrupadas pelo Secretário do Comitê e reenviadas por correio eletrônico para os membros do comitê e os suplentes designados para nova manifestação em um prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 4º Finalizadas as modificações, a ata será considerada aprovada pelos integrantes do Comitê, devendo ser assinada pelos membros do CETI e homologada pelo Secretário de Estado.

Art. 11. As deliberações do CETI compreenderão:

- I - recomendações acerca das matérias apreciadas e votadas;
- II - orientações complementares às normas já existentes;
- III - sugestões para emissão de atos normativos e propostas de alterações de normas existentes.

Parágrafo único: as deliberações do CETI, homologadas pelo Secretário de Estado, entrarão em vigor após publicação interna.

#### Seção III Atribuições dos Membros do Comitê

Art. 12. Ao Coordenador incumbe:

- I - planejar, organizar, coordenar e controlar a atuação do CETI;
- II - representar o CETI nos atos que se fizerem necessários;
- III - definir datas e pautas para as convocações, convocar, abrir, coordenar, suspender, prorrogar, encerrar as reuniões e resolver questões de ordem;
- IV - submeter a pauta de reuniões;
- V - solicitar esclarecimentos que lhe forem úteis à melhor apreciação dos assuntos em pauta;
- VI - submeter ao debate e à votação matérias a serem deliberadas, apurando os votos e conclamando os resultados;
- VII - decidir em caso de empate, utilizando o voto de qualidade;
- VIII - autorizar a presença nas reuniões de pessoas que possam contribuir com os trabalhos do CETI;
- IX - assinar documentos, as atas de reuniões e as proposições do CETI;
- X - indicar membros para a realização de estudos, levantamentos, investigações e emissão de pareceres necessários à consecução da finalidade do CETI, bem como relatores de matérias a serem apreciadas;
- XI - requisitar informações e diligências necessárias à execução das atividades do CETI;
- XII - expedir, ad referendum do Comitê de TI, normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos, bem como atos administrativos, em vista de circunstâncias de urgência, ficando o tema inscrito na próxima ata de reunião;
- XIII - designar servidores responsáveis pelos trabalhos de apoio operacional e administrativo às reuniões do CETI.

Parágrafo único. Ao suplente do Presidente incumbe representá-lo em suas ausências, impedimentos ou afastamentos.

Art. 13. Ao Secretário do CETI competem as seguintes atribuições básicas:

- I - secretariar reuniões, elaborar as minutas das atas, encaminhar as minutas das atas por meio de correio eletrônico institucional aos membros do comitê e suplentes designados, e arquivar as atas;
  - II - comunicar os integrantes sobre eventos, trabalhos e reuniões;
  - III - organizar e/ou produzir documentos do comitê;
  - IV - prover os instrumentos necessários para as reuniões;
  - V - desempenhar outras atribuições afins ou designadas pela Presidência.
- Art. 14. Aos integrantes do Comitê competem as seguintes atribuições básicas:
- I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do CETI;
  - II - analisar, discutir e votar as matérias em discussão;
  - III - realizar estudos e pesquisas, apresentar proposições, apreciar, emitir pareceres e relatar matérias que lhes forem submetidas;
  - IV - propor e requerer esclarecimentos que lhe forem úteis à melhor apreciação da matéria em pauta;
  - V - analisar com conhecimento e objetividade os assuntos tratados e decidir com imparcialidade;
  - VI - fundamentar decisões com dados e informações práticas e de acordo com a realidade institucional;
  - VII - manter-se atualizado sobre TI e inovações tecnológicas para decidir com segurança;
  - VIII - garantir que o sistema de TI seja eficiente e atenda as reais necessidades institucionais, dentro dos parâmetros aceitáveis de qualidade, modernidade, e de custo/benefício;
  - IX - sugerir normas e procedimentos necessários ao bom funcionamento das atividades do Comitê de TI;
  - X - propor a inclusão de matérias nas pautas e reuniões;
  - XI - apreciar as decisões do Presidente tomadas ad referendum em questões de urgência.

#### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CETI e aprovados pelo Secretário de Estado.

Art. 16. Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante deliberação da maioria dos membros do CETI e aprovadas pelo Secretário de Estado.

Art. 17. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidas por deliberação dos membros do CETI.

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 33, de 09 de setembro de 2016, publicada no DODF Nº 172 de, 12 de setembro de 2016, página 21, artigo 1º, ONDE SE LÊ: "...Contratos nº 03, 06, 10, 11, e 12 de 2016...", LEIA-SE: "...Contratos nº 03, 09, 10, 11, e 12 de 2016..."

#### SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 76, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 211, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Encerrar por decurso de prazo, os trabalhos instaurados mediante a Instrução nº 57, de 30/06/2016, publicada no DODF nº 130, pág. 15, de 08/07/2016, nos autos do processo nº 094.000.634/2016, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Comissão, por intermédio do Memorando nº 011/2016-COSIN/CONTR.

Art. 2º Reinstaurar Sindicância para apurar responsabilidade de quem deu causa a prescrição da ação disciplinar referente ao processo 094.001.633/2012, nos autos nº 094.000.634/2016.

Art. 3º Incumbir a Comissão Permanente de Sindicância, constituída mediante a Instrução nº 40, de 05 de maio de 2016, publicada no DODF nº 88, pág. 18 de 10.05.2016, da apuração dos fatos.

Art. 4º Convalidar todos os atos praticados anteriormente pela Comissão.

Art. 5º Fixar o prazo de trinta (30) dias, a contar de 09 de setembro de 2016 para apresentação do Relatório Conclusivo.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANÁ KATIA TAVARES CAMPOS

INSTRUÇÃO Nº 77, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade prevista nos artigos 211 e 217, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nos autos do processo 094.001114/2015, para apurar indícios de infração disciplinar, conforme manifestação apresentada pela Procuradoria Jurídica em seu PARECER nº 82/2016-PROJU, item 41, exarado às fls. 83/87 dos autos.

Art. 2º Incumbir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, constituída mediante a Instrução nº 39, de 05 de maio de 2016, publicada no DODF nº 88, pág. 18, de 10.05.2016, da apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para apresentação do Relatório Conclusivo.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANÁ KATIA TAVARES CAMPOS

INSTRUÇÃO Nº 80, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade prevista nos artigos 211 e 217, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar com vistas à apuração dos fatos noticiados no Despacho da Gerência de Gestão de Pessoas, constante às fls.42 dos autos nº 094.000.601/2016.

Art. 2º Incumbir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, constituída mediante a Instrução nº 39, de 05 de maio de 2016, publicada no DODF Nº 88, pág. 18, de 10.05.2016, da apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANÁ KATIA TAVARES CAMPOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 88, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, XXX, XLIII, XLVI e LXXVI, do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Anular a Licença de Funcionamento nº 01882/2012, proprietário LANCHES POTELE LTDA -ME, C 01 Lote 11 Loja 02- Taguatinga/DF, constante na folha nº 53, conforme Despacho exarado pela Assessoria Técnica/ASTEC RAIH, folha nº 72, relacionado ao Processo Administrativo nº 132.000.681/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LUSTOSA JACOBINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 89, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, XXX, XLIII, XLVI e LXXVI, do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Anular a Licença de Funcionamento nº 0325/2013, proprietário POLIMIX CONCRETO LTDA, CSG 10 Lotes 19 e 20- Taguatinga/DF, constante na folha nº 45, conforme Despacho nº 517, exarado pela Assessoria Técnica/ASTEC RAIH, folha nº 58, relacionado ao Processo Administrativo nº 132.001.472/2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LUSTOSA JACOBINA

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 3.435/2004, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo de conclusão dos trabalhos instituídos pela Ordem de Serviço nº 33, de 08 de agosto de 2016, publicado no DODF nº 154, página 14, de 16 de agosto de 2016 que direciona a Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar a dar prosseguimento ao Processo Administrativo Disciplinar nº 002.000.259/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO PAIVA

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

PORTARIA Nº 144, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições Regimentais, constantes do Decreto nº. 36.325, de 28 de janeiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público que foi prorrogado até o dia 13/09/2016 às inscrições do Edital de Chamamento nº 006/2016 que visa a seleção de bares, restaurantes e afins para compor os espaços destinados à praça de alimentação do 49º Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, referente ao processo 150.001.551/2016.

Art. 2º O presente Edital tem por objeto a seleção de 08 (oito) bares, lanchonetes e afins, com culinária refinada da gastronomia nacional e internacional. Tal seleção visa compor os espaços destinados à praça de alimentação do 49º Festival de Brasília do Cinema Brasileiro que acontecerá no Cine Brasília, endereço: Entre Quadras Sul 106/107 - Asa Sul, com funcionamento de 16h às 00h. Que serão contratados mediante Termo de Autorização de Uso, a título oneroso, aberto ao público em geral.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER**

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 13 de setembro de 2016.

TORNAR SEM EFEITO o Aviso de Chamamento Público de Cadastramento do Programa Boleiros nº 001/2016, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 172, de 12 de setembro de 2016, página 36.

LEILA BARROS

**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 226, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Disciplina a solicitação, a concessão e a fruição de férias por procuradores e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, considerando que grande parte da atividade da Procuradoria Geral do Distrito Federal acompanha as atividades jurisdicionais, sempre em caráter ininterrupto; considerando a vedação constitucional de gozo de férias coletivas nos órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias; considerando que a marcação de férias e outros afastamentos não pode acarretar prejuízo ao interesse público e à continuidade do serviço, nem embaraço ao funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário junto aos quais os procuradores atuam; considerando a implantação de sistemas de processo eletrônico no âmbito dos órgãos judiciários e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º A solicitação, a concessão e a fruição de férias por membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e da Carreira de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, bem como os critérios de substituição e de concessão do adicional de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, passam a ser regulamentados pela presente Portaria.

**CAPÍTULO I****DA CONCESSÃO E FRUIÇÃO DE FÉRIAS**

Art. 2º Na concessão de férias a procuradores deve ser observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) de contingente de permanência de membros da carreira em cada Procuradoria Especializada ou Unidade, ficando a critério do respectivo Procurador-Chefe aumentar este percentual, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 1º O percentual mínimo estabelecido no caput pode ser reduzido, a critério do Procurador-Chefe, para 30% (trinta por cento), nos períodos em que houver recesso forense ou suspensão de prazos processuais e audiências pelo tribunal perante o qual tenha atuação a respectiva Procuradoria Especializada ou Unidade.

§ 2º Mediante requerimento do procurador, as férias podem ser parceladas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre um período de gozo e outro.

Art. 3º Caso o número de requerimentos de férias para um determinado período implique redução do limite referido no artigo anterior, tem preferência, sucessivamente:

I - O procurador que não tiver gozado férias no mês imediatamente anterior ao período pretendido;

II - O procurador que não tiver gozado férias no mesmo período pretendido no ano anterior;

III - O procurador que tiver o maior número de períodos de férias acumulados e não gozados.

§ 1º Nos meses de dezembro de janeiro, terá preferência o procurador cujo período de férias recaia sobre o maior número de dias do período de recesso forense ou de suspensão dos prazos e audiências, critério este que prevalece sobre os previstos nos incisos I a III do presente artigo.

§ 2º Não sendo suficientes os critérios estabelecidos neste artigo, pode o Procurador-Chefe, em ato próprio, adotar outros critérios objetivos para fins de desempate.

Art. 4º São vedadas a marcação, a concessão e a fruição de novos períodos de férias sem que tenha sido usufruído o saldo de dias remanescentes de período de férias alterado ou suspenso.

Art. 5º Não podem ser distribuídos novos processos ou ações a procuradores, nos seguintes prazos antecedentes ao início do gozo de férias regulamentares, licenças ou afastamentos previamente marcados:

I - 20 (vinte) dias corridos, no caso da atividade no âmbito do contencioso;

II - 10 (dez) dias corridos, no caso da atividade no âmbito do consultivo.

§ 1º Fica a critério do Procurador-Chefe alterar, em ato próprio, os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo, por interesse ou necessidade do serviço.

§ 2º Havendo o parcelamento de que trata o § 2º do art. 2º desta Portaria, os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo reduzem-se pela metade.

Art. 6º Devem ser elaborados, no âmbito de cada Procuradoria Especializada ou Unidade, mapas semestrais de férias, cujas alterações devem ser solicitadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento escrito endereçado ao Procurador-Chefe, a quem incumbe a decisão.

**CAPÍTULO II****DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 7º Os procuradores são substituídos, em seus impedimentos, férias, licenças ou outros afastamentos legais por prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, por membro da carreira especificamente designado pelo Procurador-Chefe, respeitados critérios equitativos e de rotatividade.

§ 1º Os critérios estabelecidos no caput deste artigo podem ser relevados pelo Procurador-Chefe, em situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 2º Nos afastamentos por prazo inferior a 10 (dez) dias, o Procurador-Chefe deve organizar lista específica para substituição, respeitados critérios equitativos e de rotatividade.

Art. 8º A designação do procurador substituto, atendidos os critérios estabelecidos no artigo anterior, deve ser formalizada por meio do preenchimento de formulário próprio, o qual, além do ato de designação, deve conter campo destinado à ciência do procurador designado para substituição.

§ 1º O procurador designado como substituto pode solicitar dispensa da substituição, por motivo excepcional devidamente justificado, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da ciência da designação, por meio de requerimento escrito endereçado ao Procurador-Chefe, a quem incumbe a decisão.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, não tendo o procurador manifestado ciência expressa ou solicitado a dispensa, considera-se aceita a designação.

Art. 9º Os procuradores, no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores ao gozo de férias, licenças ou qualquer outro afastamento, são obrigados a:

I - entregar ao procurador substituto e ao Procurador-Chefe relatório circunstanciado dos processos judiciais e administrativos cujos prazos dependam do cumprimento de diligência previamente solicitada, bem como dos processos sujeitos à tramitação prioritária e atuação estratégica, para os fins do artigo 12, IV, da Portaria nº 22, de 17 de maio de 2012;

II - devolver todos os autos suplementares, autos judiciais e processos administrativos que estiverem sob sua responsabilidade.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implica a obrigatoriedade de cumprimento de todos os prazos vencidos no período.

§ 2º Nos casos de licença involuntária o procurador deve comunicar ao Procurador-Chefe os prazos pendentes, salvo motivos de força maior que o impeçam de fazê-lo.

Art. 10. Todas as citações, intimações e processos administrativos distribuídos durante o período de substituição devem ser respondidos pelo procurador substituto, independentemente da fluência do prazo processual.

Parágrafo único. Até o primeiro dia útil seguinte ao término do período de substituição, o procurador substituto deve atender às exigências do artigo 8º, inciso I, sob pena de cumprimento dos prazos pendentes.

Art. 11. Nos 02 (dois) dias úteis anteriores ao início das férias, licença ou afastamento, o procurador substituto deve assumir todos os prazos, praticar diligências e adotar quaisquer outras providências que ficariam a cargo do procurador substituído, à exceção de obrigações em relação às quais o procurador substituído esteja comprovadamente em mora.

§ 1º Fica a critério do Procurador-Chefe, em ato próprio, alterar o prazo previsto no caput deste artigo, por necessidade do serviço, bem como limitar as diligências que devem ficar a cargo do procurador substituto.

§ 2º Em caso de divisão de substituição entre 02 (dois) procuradores, o segundo substituto deve assumir as responsabilidades mencionadas no caput, em relação ao primeiro substituto, 01 (um) dia útil antes do início da sua substituição.

§ 3º Durante o período mencionado no caput, o procurador substituído deve permanecer à disposição do Procurador-Chefe e do Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 12. Não se considera afastamento, para fins da concessão do adicional de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, a cessão de procurador para o exercício de cargos ou funções em qualquer Poder ou esfera governamental, bem como afastamento para estudos, hipóteses em que os processos sob sua titularidade devem ser distribuídos entre os integrantes da respectiva Procuradoria Especializada.

**CAPÍTULO III****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Considera-se distribuição, para fins do disposto nesta Portaria, a data do despacho do Procurador-Chefe, do Procurador-Coordenador ou do órgão competente.

Art. 14. Considera-se dia útil, para fins do disposto nesta Portaria, os dias de funcionamento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 15. A eventual substituição de 02 (dois) ou mais procuradores concomitantemente não importa na percepção de mais de um adicional.

Art. 16. As disposições desta Portaria não se aplicam:

I - Aos procuradores que estejam no gozo das licenças ou afastamentos previstos no art. 23 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003; no art. 130, inc. VII, e no art. 150 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, aplicando-se-lhes a Instrução Normativa nº 1, de 14 de maio de 2014, da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal;

II - Aos procuradores lotados na Procuradoria Especial de Assuntos Constitucionais, dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas - PROESP, cujo gozo das férias rege-se pelo art. 15 da Portaria nº 09, de 13 de maio de 2009.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada ou Unidade.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Portaria nº 168, de 21 de outubro de 2014.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

PORTARIA Nº 227, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a distribuição de ações que são acompanhadas por meio do Sistema de Automação da Justiça - SAJ-Procuradorias e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a distribuição de ações que são acompanhadas por meio do Sistema de Automação da Justiça - SAJ-Procuradorias.

Art. 2º Para os fins específicos desta Portaria, considera-se:

I - processo: pasta digital criada no Sistema SAJ-Procuradorias com vistas ao acompanhamento da ação judicial no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II - pendência: providência processual ou administrativa que deva ser cumprida por procurador no Sistema SAJ-Procuradorias;

III - atividade de apoio: diligência administrativa de apoio vinculada a uma pendência de titularidade de um procurador, tais como: edição de ofício, elaboração de cálculos, pesquisa de bens, dentre outros.

Art. 3º A distribuição de processos no âmbito do Sistema SAJ-Procuradorias realiza-se ininterruptamente, independentemente do gozo de férias, licenças ou afastamentos.

Art. 4º Durante os 10 (dez) dias corridos que antecedem o gozo de férias, licenças e afastamentos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, as pendências referentes aos processos distribuídos ao procurador que se ausentará devem ser distribuídas entre os demais procuradores que integram a mesma coordenação, permanecendo sob sua responsabilidade até efetivo cumprimento.

§ 1º No período de que trata o caput deste artigo, o procurador que se ausentará deve encerrar as pendências que estejam sob sua responsabilidade, cujos prazos se encerrem antes ou durante sua ausência.

§ 2º Havendo atividade de apoio solicitada e ainda não cumprida, o procurador que se ausentará pode solicitar a redistribuição da pendência correspondente ao respectivo substituto, desde que o faça no último dia antes do início de suas férias, licença ou afastamento e que o prazo para cumprimento da pendência correspondente se encerre durante o período de sua ausência, sob pena de que o cumprimento permaneça sob sua responsabilidade.

§ 3º O procurador que se ausentará deve a redistribuição de pendência de audiência que deva ocorrer durante o período de suas férias, licenças ou afastamentos legais, sob pena de que o cumprimento permaneça sob sua responsabilidade.

§ 4º Havendo parcelamento das férias, o período a que se refere o caput deste artigo reduz-se pela metade.

Art. 5º Durante o período das férias, licenças e afastamentos legais, as pendências referentes aos processos distribuídos ao procurador substituído permanecem sob responsabilidade do procurador substituído designado até efetivo cumprimento.

Art. 6º A partir do primeiro dia do retorno do procurador substituído, as novas pendências lançadas em processos de sua titularidade permanecem sob sua responsabilidade até efetivo cumprimento.

Art. 7º Aplica-se o disposto na presente Portaria às férias, licenças e demais afastamentos cujo gozo tiver início 10 (dez) dias após a data da sua publicação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4892

Aos 25 dias de agosto de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4891 e Extraordinária Reservada nº 1062, ambas de 23.08.2016.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Representação: PROCESSO Nº 19895/2015-e - Despacho Nº 268/2016, Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 5137/2016-e - Despacho Nº 267/2016.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Representação: PROCESSO Nº 16390/2015-e - Despacho Nº 376/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Representação: PROCESSO Nº 19156/2016-e - Despacho Nº 369/2016, Representação: PROCESSO Nº 14820/2016-e - Despacho Nº 371/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 10657/2012 - Despacho Nº 372/2016, Representação: PROCESSO Nº 35640/2014 - Despacho Nº 370/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17279/2012 - Despacho Nº 326/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 10988/2006 - Despacho Nº 325/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 14437/2011 - Despacho Nº 324/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 19042/2012 - Despacho Nº 323/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 16700/2016 - Despacho Nº 322/2016.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA  
Representação: PROCESSO Nº 24680/2016-e - Despacho Nº 275/2016, Representação: PROCESSO Nº 15690/2016-e - Despacho Nº 273/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 19127/2015 - Despacho Nº 272/2016.

#### JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
PROCESSO Nº 28275/2006 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, em atenção ao disposto no Relatório nº 028/2004 da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para apurar responsabilidade por possíveis prejuízos causados ao Erário, decorrentes de repasses de recursos às Federações Esportivas por intermédio do Convênio nº 01/2002, objeto do Processo nº 220.000.628/2001. DECISÃO Nº 4264/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa do Sr. Sérgio Luiz Lisboa de Almeida acostada às fls. 711/749; b) da Informação nº 044/2015 - SECONT/2ª Divisão de Contas (fls. 765/781); II - nos termos do art. 13, §3º, da LC nº 01/94, considerar revêis os Srs. Marcelo Fagundes Gomides, Márcio Heuser Boamorte, Moacyr Ruthes, Luiz Antônio de Oliveira, CFZ de Brasília Sociedade Esportiva, Sociedade Esportiva Brazlândia e Ceilândia Esporte Clube; III - considerar: a) procedentes as defesas dos Srs. Agrício Braga Filho, Abelardo Lopes Monteiro Filho, Antônio José Gomes de Matos, WAG Esporte e Promoções Ltda. e Associação Recreativa Cultural Unidos do Cruzeiro - ARUC, isentando-os de responsabilidade nos autos; b) procedentes as defesas do Brasileiro Futebol Clube, José Eduardo Barriotto Ramos, Michael José Bastos, Sociedade Esportiva do Gama, Sobradinho Esporte Clube, Carlos Andrade Oliveira, Wagner Antônio Marques, Divino Alves dos Santos, Clube de Regatas Guarã e Sérgio Luiz Lisboa para excluí-los do polo passivo da TCE em exame, estendendo os seus efeitos à Associação Desportiva e Comércio Bandeirante, CFZ de Brasília Sociedade Esportiva, Márcio Heuser Boamorte, Sociedade Esportiva Brazlândia, Moacyr Ruthes, Ceilândia Esporte Clube, Adelson de Almeida, Associação Atlético Luziânia, Arnaldo Barbosa e Brasília Futebol Clube; c) procedentes as razões de justificativa dos Srs. Weber de Azevedo Magalhães (na condição de ex-Secretário de Esporte) e Bruno Walter da Silva Pimenta quanto ao item II, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 4848/09; d)

parcialmente procedentes as razões de justificativa da Sra. Rosângela de Lima Ferreira quanto ao item II, alínea "d", da Decisão nº 4848/09; e) improcedentes as defesas da Federação Brasileira de Futebol e do seu Presidente à época, Sr. Weber de Azevedo Magalhães, uma vez que não comprovaram a regular aplicação dos recursos repassados àquela entidade por meio do Convênio nº 01/2002 (item III, da Decisão nº 4848/09); f) procedentes as defesas dos Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes, à época Secretário de Esporte e Lazer, e Marcelo Fagundes Gomide, então Chefe de Gabinete da SEL, afastando, em consequência, a solidariedade dos mesmos quanto ao débito identificado nos autos; IV - excluir o Sr. Paulo Roberto Alves do polo passivo da TCE em exame em razão de seu falecimento; V - com fundamento no art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/94, aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais à Sra. Rosângela de Lima Ferreira e ao Sr. Luiz Antônio de Oliveira em razão da inobservância do art. 18, §§ 1º e 5º, do Decreto nº 16.098/94; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar, nos termos do § 1º do art. 13 da LC nº 01/94, a cientificação dos responsáveis identificados no item "III-e" acima, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do débito apurado nos autos, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; VIII - retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 41859/2006 - Ofício oriundo do Ministério Público junto à Corte, encaminhando cópia de Procedimento de Investigação Preliminar da 3.ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, versando sobre possível acumulação ilícita de cargos no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4265/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 661/2016 - GAB/CGDF, de 1º de junho de 2016, e anexo, em atendimento à Decisão nº 2.103/2016; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, se ainda não o fez, adote as providências necessárias para a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme prevê o art. 2º do Decreto nº 37.096, de 02.02.2016, com o objetivo de apurar a ocorrência de prejuízo oriundo dos fatos ocorridos entre 2002 e 2006, que possibilitaram a percepção de remuneração pela ex-servidora Sandra Maria Gadelha sem a correspondente contraprestação dos serviços à Administração Pública; III - dar ciência desta decisão à Secretaria de Contas/TCDF, a fim de possibilitar o acompanhamento do atendimento da determinação anterior; IV - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 24518/2012 - Contrato de Prestação de Serviços nº 295/2012, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e a empresa JURONG Consultants PTE LTD, tendo por objeto a elaboração dos estudos incluídos nos autos. DECISÃO Nº 4262/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer das razões de justificativa, de fls. 961 a 971, apresentadas em atenção à Decisão nº 2069/2015, reabrindo o prazo de audiência aos membros do Conselho de Administração, a fim de que possam suprir a falha na constituição da Advogada que subscreve a peça de fls. 961 a 971, conforme apontado no Parecer nº 649/2016-DA, do Ministério Público junto à Corte do Distrito Federal; II - autorizar a audiência do então do Chefe da Assessoria Internacional da Governadoria, identificado no § 32 do Parecer nº 649/2016-DA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face dos indícios de irregularidades apontados no item III da Decisão nº 2704/13; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8008/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4266/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 122/132; II - autorizar a devolução do Processo nº 010.001.086/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 5716/2014 e do Acórdão 607/2014, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 20320/2013 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 4267/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Prestação de contas anual dos responsáveis da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, relativa ao exercício de 2012, consubstanciada nos Processos nºs 392.014.309/2013, 392.002.402/2013 e 392.025.473/2012; II - julgar REGULARES, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, dos seguintes responsáveis: Senhores (as) Edson Machado Monteiro (Diretor-Presidente), Geraldo Magela Pereira (Presidente do Conselho de Administração), Oto Silvério Guimarães Júnior, Marcelo Piancastelli de Siqueira, Maria Auxiliadora Alves Pinto, Risomar da Silva Carvalho, Juscelino França Lopo, Gerardo José Pereira, e Sabino Sobreira da Silva (Membros do Conselho de Administração); III - julgar REGULARES, com ressalvas, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, dos responsáveis Senhores (as) Luciano Nobrega Queiroga (Diretor-Presidente e Diretor Financeiro), José Roberto de Oliveira Martins (Diretor-Presidente Substituto, Diretor Imobiliário, Diretor Financeiro Substituto e Diretor Financeiro), Jane Teresinha da Costa Diehl (Diretora Imobiliária), Wayne José Pinheiro (Diretor Financeiro e Diretor Técnico Substituto), Dominique Cortes de Lima (Diretora Técnica), Carlos Alberto Valente Viana (Diretor Técnico), e Luiz Manoel Correia Lima (Diretor Administrativo), devido às seguintes impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria nº 11/2014-DIROH/CONIE/CONT/STC nos subitens: 2.1.1 - ausência de adequação do valor das ações ao valor de mercado; 2.1.2.1 - registros contábeis pendentes de regularização; 3.1 - falhas na movimentação e controle de bens móveis; 3.2.2 - falhas apontadas no relatório da comissão inventariante - bens móveis; 3.3 - cumprimento parcial da Lei nº 4.020/2007, da Portaria Conjunta nº 25/2009 e da Resolução nº 120/2008; 3.3.1 - ausência de providências jurídicas para cobrança de devedores; 4.2.1 - realização de despesas por suprimento de fundos que poderiam ser processadas normalmente; 4.2.2 - Falhas nos pagamentos realizados sem o devido voucher; 5.1 - Pagamento de pessoal estagiário, sem a devida folha de ponto; 5.3 - Descumprimento ao limite de preenchimento de cargos em comissão; 6.1 - alta dependência do sistema proprietário contratado; 6.2 - ausência de ajustes contratuais diante da centralização do datacenter do GDF; 6.3 - não implantação e subutilização de módulos do sistema CGI; 6.4 - emissão deficiente do sistema GCI quanto a geração de relatórios gerenciais, de produtividade e de controle; 6.5 - Morosidade quanto a depuração e habilitação de créditos junto ao FCVS; IV - considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei

Complementar nº 1/1994, os responsáveis referidos nos itens II e III em relação ao objeto da PCA em análise; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VI - determinar aos Administradores e demais responsáveis da CODHAB, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas nesta decisão, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994; VII - autorizar a devolução: a) dos Processos nºs 392.014.309/2013, 392.002.402/2013 e 392.025.473/2012 à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF; b) dos autos em exame à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas e arquivamento.

PROCESSO Nº 26264/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4268/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato de Sousa Aguiar (fls. 79/89) contra os termos da Decisão nº 2387/2016 (fl. 74) e dos Acórdãos nºs 331 e 332/2016 (fls. 75/76), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RITCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente e a seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 238/2014 - Contrato nº 08/2013, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF e a empresa AXIOMAS Brasil Pesquisa Cursos e Consultoria Ltda.-ME, com base na Ata de Registro de Preços nº 001/2013, elaborada pelo Ministério da Educação/Fundação Universidade de Brasília, tendo como objeto a realização do mapeamento digital do Distrito Federal, por meio da aplicação domiciliar de questionário estruturado nas Regiões Administrativas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4269/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante em Ofício nº 354/2016 - PRES/FAP/DF (fl. 264); II - conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, à Fundação de Apoio à Pesquisa - FAP/DF para que cumpra a determinação constante no inciso III da Decisão 2.673/2016; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3961/2015-e - Reforma de MAURO MANOEL BRAMBILLA - PMDF. DECISÃO Nº 4270/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.367/2015; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5587/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em 2014, para Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE. DECISÃO Nº 4271/2016 -

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12, Professor, Área 2, especialidade Atividades - Ensino Regular: Adriana Antunes Ferreira, Adriana Gonçalves Ribeiro Oliveira, Adriana Guimarães da Silva Alves, Alessandra dos Reis Branco, Aline Rodrigues de Sousa Barbosa, Ana de Jesus Carneiro da Silva Paiva, Andrea dos Santos Martins, Andreia Chagas Braga, Annellyse Vasconcelos de Oliveira Furtado, Clenilda Mendes Lopes Siqueira, Daiane Ferreira Silva, Daiany Garcia de Araújo, Daritania de Souza da Silva Garcez, Doralice Bezerra da Silva, Edilma de Oliveira Santos, Elaine Cristiane Rodrigues Inacio, Eliane Francisco Dourado, Gilvanete Miranda Neves, Giordana Lamarck Lima Nunes, Glaucemaria da Silva Rodrigues, Jackeline Faria Ramos Moll, Janete Silva de Carvalho, Josiane Mesquita Moreno, Keley Cristina Lopes, Kelly Tavares da Costa, Lidiane Claras Lopes, Livia Duque de Castro, Luciene Aparecida Rocha e Silva, Lucilene Xavier de Oliveira, Luzimar Maria de Brito dos Santos, Marcia Lucia Pereira Braga, Marcolina Pereira dos Santos, Maria Angélica Nunes Ribeiro, Maria da Glória Almeida Ribeiro, Maria dos Reis Veloso Cunha, Mariana Almeida Martins, Marisa de Araújo Nascimento, Marizete Teles da Abadia, Michelle Araruna Leão, Naellem Priscylla da Silva, Nayanna Paz Barbosa, Nilma de Souza Barreto, Renata Grasielle de Jesus, Rita de Cássia Cunha Barbas Fernandes, Robervania Carla Florencio, Rosana Pereira de Moura, Sara Barbosa Lima, Thiago Roberto da Silva Siqueira, Vanessa dos Santos Casado e Vanessa Olimpia Ferreira Rezende; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6060/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em 2014, para Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE. DECISÃO Nº 4272/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12, Professor, Área 1, especialidade LEM/Inglês: Afonso Inacio Lopes, Alyne Silva Valério de Sousa, Angelica Matins Ferreira, Barbara Cardoso de Melo Silva, Carolina Tereza dos Santos Araújo, Clarice Mendonça de Souza, Daniel de Sousa Toledo Bidu, Danilo Silva dos Santos, Edson de Lima Soares da Silva, Elisângela Ferreira Duarte, Farid Jabrane, Flavia Cabral de Araujo, Geraldo Marques dos Santos Júnior, Gleicy Moreira Xavier, Graciney de Carvalho Benacon, Herlen Ferreira da Silva, Jeane Maria da Silva Xavier, Jose Carlos dos Santos, Juliene Pereira Gonçalves, Jéssika Ferreira Rodrigues, Karla Patricia Amaral, Kathariny de Almeida Santos, Keila da Silva Paiva, Letícia Rodrigues Dourado, Lorena de Lima Matias, Luciana Azevedo Neves, Luciana Soares Barbosa Barros, Luzia Reuza de Moraes Veloso, Maria Aparecida Silva Ferreira, Maria Laudeni de Oliveira Borges, Maria Lilian Rocha Araujo, Maria Lucilia Casado Accioly Pereira Leite, Marly Abrão Araújo Ferreira, Milene Lucas Martins, Neurélia de Souza Santos, Nilva Alves Ximenes, Nívia Maria Assunção Costa, Orquidea Marques da Silva, Patricia Magalhães Barboza, Paula Magalhães Fideles, Roberta Beatriz Barbosa Santos, Rodnei Cristiano Barros Portela de Aguiar, Shirley Pereira da Silva Rodrigues, Silvana Eliza da Silva Ribeiro, Tania Roriz de Pontes, Thais Alves de Castro, Vanita Reis de Oliveira, Wallace Carvalho de Souza, Wanda Moreira da Luz e Wellington Vasconcelos de Alencar; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6192/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em 2014, para Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE. DECISÃO Nº 4273/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12, Professor, Área 1, especialidade História: Aliandra Serpa Guimarães, Alisson Costa

Rocha, Andréa Cristina Batista Machado, Bruno Pires de Lima, Carina Rabelo Farias, Carla Loreane Maicá Soares, Carla Lorena de Jesus Barros, Cidiany Costa Lopes, Edna Gomes de Queiroz, Fernando Silva de Miranda, Frederico Lara da Cunha, Islené Teixeira Coutinho, Leiliane Alves Ferreira, Luciana Maria Chaves de Carvalho, Marcia do Socorro de Souza Freire, Maria Alice dos Reis Martins, Mariana Siqueira Silva, Mercia Carvalho da Silva, Michele Heid Vieira de Barros da Silva, Milson Lopes dos Santos, Mysleny Maria Sterling Santos de Sousa, Paulo Eugênio dos Santos Rocha, Raphael de Almeida Silva, Roberta Cabral de Sousa, Rodrigo Noleto da Rocha, Rose Aparecida Nogueira de Souza, Wellington Braga da Silva e Ylian Augusto Cesar Thediga Pires de Miranda; Professor, Área 1, especialidade LEM/Inglês: Adriana do Nascimento Araújo, Bruna Benes Castro de Andrade, Carlos Alberto Resende, Conceição de Lourdes Moreira Silva, Cristiana da Silva Pereira, César Silva de Vasconcelos, Delacy Alves Pires, Elen Santos Silva, Eliane Campos Araújo, Elza de Oliveira Assis, Florivaldo de Jesus, Jefferson Raphael Caetano Lira, Karla Addressa e Silva Vidal de Oliveira, Leonardo Alcântara Arrais, Lucilene da Silva Pereira, Marcio das Neves Viana Silva, Marinalda Silva dos Santos, Mirian Camara Costa, Paula Daniele Natal de Sousa, Raimundo Ferreira Lobo Filho, Regina Alves do Carmo Silva e Sara Raquel Ferreira da Silva da Cunha; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8616/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em 2014, para Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE. DECISÃO Nº 4274/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12, Professor, Área 2, especialidade Atividades - Ensino Regular: Adriana Rodrigues de Mesquita Dias, Alice Felipe de Carvalho, Aline Alves Porto, Aline Pereira Rodrigues, Amanda Matos Andrade, Amália Rosa Coelho Viturino, Ana Carolina Ferreira de Almeida, Analia Batista Miranda, Addressa Magalhães Vieira, Bárbara da Sílvia Lima, Camila da Conceição Leite, Camila Euclides Ribas, Celia Maria dos Santos, Darcília Karina de Carvalho, Darlene Rodrigues de Lacerda, Eliana Barros da Silva Cabral, Eliane Jose de Siqueira, Elisangela Rodrigues de Souza, Elizabeth Bonifácio e Silva, Ellany Rikelly Santos Barbosa, Elvina das Neves Barbosa Gonçalves, Fabiana Musa Rodrigues, Francisca Pereira da Silva, Gercília Coelho Moura, Giselly Alves Rodrigues, Jaqueline Ribeiro Santos, Jucélia Marques dos Santos, Késsia Polyanna Lima da Silva, Magna de Oliveira Soares, Margareth Santos Gonsalves da Silva, Maria Auricélia Araújo Passos, Maria da Conceição Ferreira Paiva, Maria de Fátima da Cunha Angelim, Mariana Moreira Dornelas, Mariangela Faria de Medeiros, Marina Estela Alves Costa, Marta Maria Bezerra Melo, Márcia Kelly Zeidan Serja, Nurianna do Nascimento Fernandes de Sousa, Patricia Gonçalves da Rocha, Priscila Oliveira Freires, Rafaella Rodrigues Souto Rocha, Rosângela Dias Tiveron, Rosilene de Oliveira Cavalcante, Sara Martins Cabral, Sussara Martins de Maciel, Tatiana Silva de Melo, Thiago Lobo, Valdneia Soares Santos e Wigna de Begues Vieira Pinheiro; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9124/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em 2014, para Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE. DECISÃO Nº 4275/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12, Professor, Área 2, especialidade Atividades - Ensino Regular: Adriana Laurinda do Couto Alves, Alessandra Cardoso Oliveira, Alex Gonçalves de Sousa, Ana Cristina de Aquino Cunha, Anelise Rodrigues Serrano, Antônia Solange Gonçalves Jordão, Carlos Alberto de Sousa Garcia, Cidriane Maria Vicente Micheletto, Cleide Viana da Sillva Porto, Cristiane Silva Gertrudes Pio, Célia Marques Monteiro Nista, Daiane Gonçalves Bernardes, Darci Gonçalves Silva, Dhaiana Alves de Santana, Débora Santana dos Santos, Elisabete Silva Salvador Araújo, Elizabete Leão da Silva, Guiomar Abrantes dos Reis de Moura, Jaqueline da Silva Santos, Jessé Nogueira do Couto, Joel de Carvalho Marques, Juliene de Jesus Pacheco, Júlio César de Oliveira da Silva, Kelly Cristina Barbosa dos Santos, Lena dos Santos Garcia, Luana Paula de Lemos, Lucilene Cardoso de Souza, Maria Aparecida dos Santos, Maria Brito Rocha Luz, Maria Eugenia Medeiros de Sousa Barros, Maria Geruza Melo Nunes, Maria Helena Pereira de Souza, Maria Iriane Bezerra Campelo, Mariar Raimunda Pereira Silva, Milene Cunha Gomes, Neslen Rosa Duarte, Nivia Graciane Guedes do Amaral, Nívia Ferreira de Almeida, Paula da Silva Alves de Mesquita, Raquel Lima Barbosa Silva, Regiane Gonçalves Rocha, Rosângela Aparecida Corrêa, Valdete Lúcia Santana Nascimento, Valéria Silva Monteiro e Zelina Oliveira Galisa Brandao; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17382/2016-e - Aposentadoria de NATHERCIA DE ANDRADE RABELO - SE/DF. DECISÃO Nº 4276/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do ato em exame à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: 1) retificar o ato de concessão de aposentadoria da servidora Nathercia de Andrade Rabelo, Matrícula nº 46.474-0, publicado no DODF de 20.01.2010, corrigindo a etapa de "17 CD I" para "16 CD I"; 2) promover a alteração indicada no item 1 anterior, no módulo concessões do Sirac; 3) corrigir, na aba "Proventos" do módulo concessões do Sirac, o campo "Cálculo", de "Integrais" para "Proporcionais", com indicação da proporcionalidade, visto que a aposentadoria ocorreu na modalidade invalidez simples.

PROCESSO Nº 19938/2016-e - Contratações temporárias no cargo de Técnico em Enfermagem, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 12/2014. DECISÃO Nº 4277/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas aos autos; b) das seguintes contratações temporárias de profissionais de saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 12/2014, publicado no DODF de 19.03.2014, no cargo de Técnico em Enfermagem: Alvando Oliveira Lopes, Ana Angélica Carneiro, Ângela Cristina Oliveira Franco, Breno Antunes Rosa, Conceição Fortunato de Almeida, Creusa Gomes Palha, D'Paula Castelo Isac, Dalva Mota da Silva Ferreira, Darci da Anunciação Costa Tavares, Eliane Maciel da Silva, Enoque Nascimento Lopes, Francisca Maria Pereira da Silva, Gonçala Ribeiro Leite Silva, Grazielly da Costa Silva Rodrigues, Jaqueline da Costa Souza, Jones Rodrigues Silvino, José Maria Alves de Moura, Juliana Helena Carvalho Mendes Fialho, Marclene Nogueira Ramos, Maria de Fátima Alves da Costa, Maria Helena Alvarenga Carvalho, Maria Leila Veras de Sousa Nascimento, Maria Lucilene Cruz dos Santos Fortes, Marisa Antônia Ferreira Lopes, Nascilene Mendes, Odália Lima Gomes Moreira, Tatiana Valéria Alves Pereira, Tereza Maia de Melo Anjos, Tânia Maria da Cruz Queiroz Nascimento e Vera Lúcia Guerra da Silva; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 21029/2016-e - Aposentadoria de MARIA ANTÔNIA FERREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 4278/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do ato à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) corrigir, na aba "Proventos", do módulo de concessões do SIRAC, o valor da parcela

vencimento para o cálculo da proporcionalidade e das demais parcelas decorrentes, utilizando o referente à tabela vigente em janeiro/2012, atentando para os ajustes pertinentes no abono provisório constante do processo físico; 2) esclarecer se o ingresso da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria em análise encontra-se, ainda, sob a apreciação do Poder Judiciário, em face da informação constante no parecer do Controle Interno ("ingresso sub-judice"); 3) juntar, na aba "Anexos e Observações", do módulo de concessões do SIRAC, cópia digitalizada dos demonstrativos de licenças-prêmio adquiridas, discriminando os períodos usufruídos e, eventualmente, convertidos em pecúnia, com a finalidade de esclarecer o pagamento à servidora de R\$ 28.059,12, a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, o que equivale a aproximadamente 270 dias, apesar de a interessada possuir apenas um saldo de 150 dias, conforme consta do SIGRH.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
 PROCESSO Nº 30326/2006 - Aposentadoria de ANA JOAQUINA LOUZEIRO NETA - SES/DF. DECISÃO Nº 4279/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a recomendação contida na Decisão n.º 3.078/2007; II - determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) editar ato para tornar sem efeito o ato de retificação de fls. 110/111 - Apenso n.º 276.000526/2003, que apresenta fundamentação legal incompleta e faz menção ao art. 40, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, em vez de indicar a Constituição Federal, com a redação dada por essa Emenda; b) retificar o ato revisório de fl. 91 - Apenso n.º 276.000526/2003 para considerar a revisão de proventos fundamentada no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 3º e 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

PROCESSO Nº 30945/2015-e - Aposentadoria de JOÃO BATISTA LUNA - SES/DF. DECISÃO Nº 4280/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 5.977/2015; II - tomar conhecimento da documentação apresentada pelo servidor, à luz do princípio da fungibilidade, como se razões de defesa fossem, para, no mérito, considerá-las improcedentes; III - considerar ilegal a acumulação de proventos, em face da impossibilidade de acumulação de duas aposentadorias (no caso, proventos com proventos) por servidor que acumulava proventos com vencimentos amparado pelo art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, consoante entendimento jurisprudencial ora pacificado do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme Recursos Extraordinários n.º 602.946, n.º 463.028, n.º 584.388 e n.º 498.944, Agravo de Instrumento n.º 799.716, Mandados de Segurança n.º 28.711 e n.º 24.664 e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 708.176, posicionamento este consolidado na Decisão n.º 3.034/2014, de 03/07/2014, deste Tribunal de Contas do Distrito Federal; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, convoque o servidor para que este, em um prazo de 30 (trinta) dias, efetue a opção pelo recebimento dos proventos de um dos cargos públicos; V - dar ciência ao servidor, por meio de seu representante legal, desta deliberação.

PROCESSO Nº 36455/2015 - Aposentadoria de ELCE DE GOIS LIMA - SES/DF. DECISÃO Nº 4281/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 141/2016 - Aposentadoria de AMADEU COELHO DA SILVA - FJZB. DECISÃO Nº 4282/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 281/2016 - Aposentadoria, cumulada com revisão de proventos, de SHEILA DE SOUZA XISTO - SE/DF. DECISÃO Nº 4283/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5145/2016-e - Auditoria Integrada realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2016. DECISÃO Nº 4284/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 33/2016-SEAUD/DIAUD1 (e-DOC 35AA367D-e), que encaminhou o Relatório Prévio de Auditoria Integrada (e-DOC E62CFB4C-e), tendo por objeto avaliar a execução e a efetividade de contratos de manutenção de equipamentos médico-hospitalares vigentes na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; b) dos demais documentos carreados ao feito; II - com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 271/2014, encaminhar cópia do Relatório Prévio de Auditoria Integrada (e-DOC E62CFB4C-e) à SES/DF, para conhecimento e manifestação do gestor, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos achados, critérios, evidências, causa, efeitos, propostas de correção e melhorias e dos benefícios esperados, devendo a jurisdicionada fazer constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória; III - alertar o gestor da SES/DF de que: a) o mérito do relatório prévio ainda será objeto de apreciação pelo Tribunal, que as propostas de correção ou melhorias não possuem caráter cogente neste momento e que os esclarecimentos prestados serão considerados pela equipe instrutiva na avaliação da pertinência dos achados e proposições na elaboração da versão final do Relatório de Auditoria; b) o prazo fixado para a manifestação a que alude o item II é improrrogável, conforme o art. 1º da Resolução n.º 271/2014, e que a não apresentação das considerações nesse prazo enseja a perda da oportunidade de se manifestar previamente à deliberação plenária; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria - Seaud/TCDF, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 9493/2016 - Aposentadoria de MARTA REGINA BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - SE/DF. DECISÃO Nº 4285/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13735/2016-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 35/2012, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4286/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 35/2012, publicado no DODF de 6.9.2012: Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem: Adriana Dias Pereira, Anna Laura Bezerra da Silva e Rosilene Ferreira dos Santos Paraíso; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, en-

caminhe as escalas de trabalho atuais dos servidores Hilário de Lima Santos e Geyslla Moura Pessanha, promovendo os ajustes necessários, a fim de evitar jornadas exaustivas e de permitir o repouso semanal remunerado regrado pela Constituição Federal de 1988; IV - autorizar o retorno dos autos à Seufe, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17153/2016-e - Pensão civil instituída por JOSE BERNARDO DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 4287/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que o órgão de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - retificar o ato concessório para corrigir o cargo para Auxiliar de Saúde em lugar de Assistente em Saúde - AOSD - Pat. Clínica, em decorrência da edição das Leis n.ºs 3.320/2004 e 3.734/2006; II - retificar, na aba Tempos, o fundamento legal da aposentadoria, concedida com base no artigo 40, inciso III, alínea "a", e § 4º, da CRFB, com a redação original, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "a", e 189 da Lei n.º 8.112/1990, e art. 41, inciso III, alínea "a", § 7º, da LODF; III - na aba Histórico, efetuar a correção dos campos Cálculo e Posicionamento Funcional, relativos à aposentadoria, para Proporcional e Assistente Intermediário de Saúde II - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Patologia Clínica, Classe Especial, Padrão V, e, quanto à revisão, campos Posicionamento Funcional e Data da Publicação para Assistente Intermediário de Saúde II - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Patologia Clínica, Classe Especial, Padrão V e 21/05/2009.

PROCESSO Nº 17196/2016-e - Aposentadoria de CRISTIANE MACEDO DE SANTANA - SEDESTMIDH. DECISÃO Nº 4288/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que o órgão de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - retificar o ato concessório para excluir art. 18, § 1º, da LC n.º 769/2008; II - na aba "Dados da Concessão": a) indicar a retificação que vier a ser publicada em cumprimento ao item I; b) corrigir o campo "Laudo médico - Tipo de Laudo" para: "Doença Grave Contagiosa ou Incurável"; III - considerando a observação do Controle Interno de que o afastamento ocorrido em 2008 não se refere à suspensão disciplinar, esclarecer a motivação legal dos 65 (sessenta) dias de ausência lançados na aba "Tempos", adotando os ajustes que se fizerem necessários.

PROCESSO Nº 17706/2016-e - Pensão civil instituída por ANTÔNIO LEÃO FERREIRA - SERIS/DF. DECISÃO Nº 4289/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que o órgão de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - em relação ao ato de pensão civil (n.º 016363-0): a) na Aba "Dados dos Beneficiários", incluir, no Campo "Comprovação", o laudo médico que atestou a invalidez do filho; b) na Aba "Tempos" corrigir o fundamento legal da aposentadoria, uma vez que o servidor foi aposentado por invalidez qualificada; c) na Aba "Anexos e Observações": c.1) juntar o laudo médico que atestou a invalidez do filho; c.2) incluir a evolução funcional, com a respectiva fundamentação legal, a fim de demonstrar a mudança de cargo de "Escrivente Datilógrafo - Nível 7" para "Analista em Políticas e Gestão Governamental"; c.3) esclarecer e comprove as seguintes informações, que podem ter impacto nos registros efetuados: c.3.1) carga horária: 30 ou 40 horas; c.3.2) "Ingresso no Cargo", "Ingresso na Carreira" e "Ingresso no Serviço Público": 08/03/1961 ou 01/01/1963; II - em relação ao ato de revisão de pensão civil (n.º 016709-8): a) retificar o ato de revisão para incluir o nome da beneficiária ANA CELIA DE OLIVEIRA, bem como para excluir a "Ordem de Serviços n.º 85, de 11 de agosto de 2011, publicada no DODF n.º 118, de 11 de junho de 2011, página 25" e incluir menção à publicação do ato original ocorrida em 24/11/10; b) no SIRAC: b.1) na Aba "Dados da Concessão": b.1.1) incluir a retificação do item I; b.1.2) preencher o Campo "Cargo" com a classificação na data de 29/03/12 (vigência deste Ato), de acordo com a evolução funcional demonstrada no ato de pensão (Ato n.º 16363-0); b.1.3) preencher os campos "Ingresso no Cargo", "Ingresso na Carreira" e "Ingresso no Serviço Público" de acordo com o ato de pensão (Ato n.º 16363-0); c) na Aba "Dados dos Beneficiários" incluir, no Campo "Comprovação", o laudo médico que atestou a invalidez do filho; d) na Aba "Histórico" excluir o registro da pensão, uma vez que a vinculação é feita automaticamente pelo Sistema já que o ato de pensão foi cadastrado no SIRAC.

PROCESSO Nº 17803/2016-e - Pensão civil instituída por JOÃO SANTANA - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 4290/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinar o retorno dos autos em diligência, a fim de que o órgão de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: a) retificar o ato concessório para incluir os artigos 29, 30 e 51 da Lei Complementar n.º 769/2008, conforme opção expressa pela beneficiária; b) indicar, na aba "Dados dos Beneficiários", outros documentos que comprovem a existência da união estável, além da escritura pública já indicada (tais como contas com mesmo endereço, seguro, plano de saúde etc).

PROCESSO Nº 17935/2016-e - Aposentadoria de MARLY APARECIDA SIMÕES E SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 4291/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - prestar os necessários esclarecimentos para garantir que houve a requerida compatibilidade de horários, no que tange à acumulação do cargo de médico na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Matrícula n.º 118332X - com o cargo ocupado no Ministério da Saúde (Matrícula n.º 0526861), na ocasião em que se deu a aposentadoria de que trata esse feito (08.08.2011); II - efetuar a juntada, na aba "Anexos e Observações" do Módulo de Concessões do SIRAC, dos documentos suficientes e necessários para comprovar a licitude da mencionada acumulação de cargos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA  
 PROCESSO Nº 225/2003 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para apuração de irregularidades na execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposições Granja do Torto, pela Associação de Criadores do Planalto. DECISÃO Nº 4292/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação n.º 24/2016 - DIAUD2 e dos documentos de fls. 912/914 e fls. 930/938; II - autorizar a realização de Inspeção na Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI-DF e na Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP, para fins de obtenção de informações acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item II da Decisão n.º 5952/2010; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 39440/2009 - Contrato de Gestão n.º 1/2009 celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência, com vistas a subsidiar a análise da prestação de contas anual relativa ao referido ajuste. DECISÃO Nº 4293/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 126/2016 (fls. 1857/1851); b) da documentação que se prestou à análise desta fase processual (fls. 1840/1856); c) do Ofício n.º 1605/2016-GAB/SES e seus anexos às fls. 1863/1903; II - considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo interessado, em remissão ao contido no item III da Decisão n.º 1.218/2016; III - conceder 60 (sessenta) dias à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para que possa cumprir o contido na Decisão n.º 947/2014, sem prejuízo do alerta já exarado pelo item II da Decisão n.º 1.218/2016; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9520/2010 - Contratações emergenciais efetuadas pela extinta Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR para a realização do Carnaval de 2010. O defendente, Dr. EDUARDO SILVA FREITAS, representante legal do Sr. JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, não compareceu, nesta assentada, para realizar a sustentação oral de defesa deferida por meio do Despacho Singular nº 335/2016 - GCPT. DECISÃO Nº 4254/2016 - O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, à vista do não comparecimento do defendente para realizar a mencionada sustentação oral de defesa.

PROCESSO Nº 31515/2010 - Auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com o propósito de avaliar o Programa Assistência Farmacêutica, no que concerne à capacidade de o Governo do Distrito Federal fornecer à população, de forma gratuita e tempestiva, os medicamentos integrantes da Assistência Farmacêutica Básica. DECISÃO Nº 4294/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 13/2016-GAB/SEMAG (fl. 733); II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) nos termos do artigo 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado nos vencimentos do servidor Rafael de Aguiar Barbosa, CPF nº 286.988.354-49, do valor da penalidade que lhe foi imposta pelo Acórdão nº 352/2016, atualizado monetariamente, com o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, observados os limites previstos na legislação; b) informe a esta Corte de Contas quando da conclusão do mencionado desconto, para fins de quitação do débito; III - autorizar o retorno dos autos à SEMAG, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23770/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas do Projeto Carnaval Escola de Samba Grêmio Recreativo Bloco Carnavalesco Império do Cerrado (Processo nº 371.000.006/2009). DECISÃO Nº 4295/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 215/2016 - 2ª DICON/SECONT (fls. 102/103); b) dos documentos de fls. 112/115; II - considerando que o valor da tomada de contas especial situa-se acima do valor de alçada (Portaria-TCDF 307/15), tornar sem efeito o contido no item II da Decisão nº 426/2016 e determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que dê prosseguimento às apurações objeto do Processo nº 371.000.006/2009, observando o rito ordinário previsto na Resolução-TCDF nº 102/98; III - conceder à Controladoria-Geral prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão, para conclusão e remessa à Corte da referida TCE (Processo nº 371.000.006/2009); IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 29174/2013 - Fiscalização empreendida pela Corregedoria Geral do Distrito Federal na execução do Contrato nº 07/2013-RA XXIX, que tem por objeto a construção de conjunto de banheiros públicos localizados próximos à Feira dos Importados. DECISÃO Nº 4296/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de parcelamento de multa referente ao Acórdão nº 389/2016, formulado pelo Senhor José Tenório da Silva Neto (fls. 202/202v); II - autorizar, com esteio no art. 27 da Lei Complementar nº 01/94, o parcelamento da importância devida; III - determinar à Procuradoria-Geral que providencie, nos termos do art. 180, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, a emissão de títulos de créditos apropriados em nome do Senhor José Tenório da Silva Neto, CPF 533.719.904-10, para a efetivação do pagamento da multa aplicada (R\$ 2.000,00) em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, devendo este enviar ao Tribunal os comprovantes de recolhimento das parcelas, na forma do art. 186 do RI-TCDF, alertando-o para o fato de que as parcelas deverão ser atualizadas monetariamente, conforme Emenda Regimental nº 13/2003; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção de providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 12390/2014 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF acerca da modalidade de aposentadoria de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB (aposentadoria especial de portadores de deficiência). DECISÃO Nº 4255/2016 - Havendo o Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 24339/2014 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 4297/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual da então Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, relativa ao exercício financeiro de 2013, objeto do Processo apenso nº 040.001.535/2014; b) da Informação nº 87/2016 - SECONT/1ª DICON (fls. 16/25); c) do Parecer nº 485/2016-DA (fls. 26/32); II - nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos Senhores Oswaldo Paiva da Costa Gomide (Secretário de Estado/Substituto), Amílcar Ubiratan Urach Vieira (Subsecretário de Administração Geral/Substituto), José Filho Soares Rocha (Subsecretário de Administração Geral/Substituto), Leuton Rodrigues da Silva (Gerente de Material e Patrimônio); Wesley de Almeida Gonçalves (Gerente de Material e Patrimônio/Substituto), e Roberto José Bussularo (Chefe do Núcleo de Almoxarifado - GEMAP/SSP); III - nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Senhores Sandro Torres Avelar (Secretário de Estado) e Alvaro Henrique Ferreira dos Santos (Subsecretário de Administração Geral) por conta das falhas encontradas nos subitens "2.3 - Prazos para reposição de equipamento não contemplado em contrato", "2.4 - Discordância entre o prazo de vigência do contrato contido no projeto básico em relação ao termo de contrato", "2.5 - Ausência de relatórios dos executores de contrato quando do pagamento", "2.7 - Cláusula do termo aditivo em discordância com o verificado nos autos" e "2.8 - Ocorrência de dispensa de licitação emergencial em função de morosidade no processo licitatório regular" do Relatório de Auditoria nº 02/2015 - DISEG/CO-NAS/SCI/CGDF (fls. 532/542 do Processo nº 040.001.535/2014), bem como das expressivas falhas nas Contas Contábeis "712310000 - Contratos com Terceiros" e "811430301 - Bens de Convênios", apontadas no Relatório Contábil Anual (fls. 482/487 do Processo nº 040.001.535/2014); IV - determinar aos atuais administradores da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas; V - considerar: a) quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/98 e com o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis referidos nos itens II e III em relação ao objeto da tomada de contas anual em exame; b) encerrada a tomada de contas especial com valor abaixo da alçada, objeto do Processo nº 050.000.766/2010, com absorção do prejuízo pelo erário, com fulcro na Decisão nº 3.983/2004 - TCDF; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.001.535/2014 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e arquivamento.

PROCESSO Nº 2642/2016 - Pensão civil instituída por MARCOS JAIMOVICH - SINESP/DF. DECISÃO Nº 4298/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22440/2016-e - Pensão militar, cumulada com revisões, instituída por ONILDO DA SILVA - PMDF. DECISÃO Nº 4299/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, a pensão civil e as revisões da pensão ora em exame (Atos/Sirac nºs 963-5, 15962-1 e 15963-6), ressalvando que a análise da regularidade das parcelas do título de pensão se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 2083/2000 - Prestação de contas anual da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, referente ao exercício financeiro de 1999. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS. DECISÃO Nº 4256/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 27940/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4261/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deixar de conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo 1º SGT BM RRm ERALDO GOMES ROSA (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 3.816/15 (fl. 441) e dos Acórdãos nºs 495/15 e 496/15 (fls. 442/443), por falta de amparo legal; II - informar ao recorrente e ao seu representante legal que, havendo novos fatos ou documentos, aptos a ensejar a revisão da decisão proferida por esta Corte, é facultada a interposição de Recurso de Revisão, nos termos do art. 191, do RI/TCDF; III - dar ciência desta decisão ao recorrente, por meio de seu representante legal; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 31823/2007 - Edital de Concorrência nº 001/07, do tipo maior oferta, lançado pela então Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, para delegação, mediante permissão por frota de 450 (quatrocentos e cinquenta) veículos do tipo micro-ônibus, divididos em 9 (nove) lotes compostos de 50 (cinquenta) veículos cada um, para operação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF. DECISÃO Nº 4300/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 3331/3336 apresentado pelo Sr. Marco Antônio Campanella; II - deixar de conhecer dos recursos impetrados pela Cooperativa dos Transportes Públicos do Distrito Federal - COOPERTRAN, Cooperativa de Transportes do Distrito Federal - COOTARDE e Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Transporte Alternativo do Gama e DF - COOPATAG, por falta de amparo legal; III - dar ciência do teor desta decisão aos interessados, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 39470/2008 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados ao Sr. Alexandre Augusto dos Santos Barbosa, para a realização do projeto "Corre Marvin!", no ano de 2004. DECISÃO Nº 4301/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar: a) o envio da documentação necessária à cobrança judicial do débito imputado ao Sr. Alexandre Augusto dos Santos Barbosa ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para que este, na forma do art. 29, inciso III do Regimento Interno do TCDF, a remeta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 11953/2009 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. DECISÃO Nº 4302/2016 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - levantar o sobrestamento previsto no inciso II da Decisão nº 3.730/2012; II - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 150/2013/CAJ/CACI, 221/2014/CAJ/CACI, 1.230/2015 - GAB/CACI, 1.235/2015 - GAB/CACI, 1.239/2015 - GAB/CACI e 1.282/2015 - GAB/CA-CI, bem como dos documentos anexos (fls. 295/318); III - considerar atendidas as Decisões nºs 3.673/2009 e 3.730/2012; IV - aplicar: a) com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, a multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos servidores Márcia Marc Fiorella de Menezes (Membro da Comissão de Licitação), João da Silva Araújo (Presidente da Comissão de Licitação que examinou o Convite nº 13/08), Maria do Socorro Gomes da Silva Menezes (Membro da Comissão de Licitação) e Manoel Barbosa da Silva (Presidente da Comissão de Licitação que examinou os Convites nºs 15 e 18/09); b) com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José Lopes Lima (Administrador da Região Administrativa XVII - Riacho Fundo à época dos fatos), bem como a sanção prevista no art. 60 da LC nº 01/1994, inabilitando-o, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, tendo em vista a gravidade dos fatos observados; V - autorizar, desde já, nos termos dos arts. 26 e 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, a cobrança judicial das multas aplicadas no inciso anterior; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO; VII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para os fins devidos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Proclamado o resultado da votação, o Senhor Presidente esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item IV da decisão ora adotada, nesse aspecto, tornou-se inaplicável.

PROCESSO Nº 17665/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, dos agentes de material e dos demais responsáveis da Administração Regional do Guarã - RA X, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 4257/2016 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 22553/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a ocorrência de possíveis prejuízos decorrentes da perda de validade de grande quantidade de medicamentos destinados a dietas enterais (fórmula metabólica/XMTVI Maxamaid), adquiridos pela Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4303/2016 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pela Srª. Iracema Joana Salim Estefan (fls. 55/59) para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; II - considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Luiz Fernando Gouvêa Calheiros, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94; III - julgar, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando Gouvêa Calheiros e da Srª. Iracema Joana Salim Estefan, sem im-

putação de débito; IV - aplicar, com fundamento no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso II, do RI/TCDF: a) multa de R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais) ao Sr. Luiz Fernando Gouvêa Calheiros, em razão da falha na elaboração do pedido de aquisição da fórmula metabólica/XMTVI Maxamaid, da qual resultou prejuízo ao erário distrital; b) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Srª. Iracema Joana Salim Estefan, em razão da falha na fiscalização ao autorizar o pedido de aquisição da fórmula metabólica/XMTVI Maxamaid, da qual resultou prejuízo ao erário distrital; V - aplicar aos responsáveis identificados no inciso IV, alíneas "a" e "b", a pena acessória de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO; VII - considerar regular a absorção do prejuízo apurado (no valor original de R\$ 1.198.500,00) pelo erário distrital; VIII - dar conhecimento desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Distrito Federal para conhecimento e alerta das unidades envolvidas na aquisição, controle de estoque e dispensação de medicamentos, para que providências sejam tomadas no intuito de coibir que tais falhas voltem a se repetir; IX - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento e adoção das providências pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 10800/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Paranoá - RA VII, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 4258/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deferir os pedidos formulados pelos Srs. Ivan Alves dos Santos e Carlos Antoneto de Souza Lima e remarcar a sustentação oral de suas razões de justificativa para o dia 15.9.2016; II - intimar os requerentes com a antecedência prevista no Regimento Interno (art. 60).

PROCESSO Nº 17961/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a ocorrência de possíveis prejuízos decorrentes da execução do Convênio nº 11/2010, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF e o Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social - IEPIS (Processo nº 193.000.366/2010). DECISÃO Nº 4304/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 173/181; II - conceder ao Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 2.361/16; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 32051/2013-e - Revisão da pensão militar instituída pelo DAVID GOMES MOURA - PMDF. DECISÃO Nº 4305/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.699/15; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5964/2015-e - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, em atendimento à Decisão nº 477/15, proferida no bojo do Processo nº 12.086/11, com o objeto de verificar possível irregularidades na Concorrência nº 1/11 - ST, cujo objeto era a outorga de concessão para prestação e exploração do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio de ônibus. DECISÃO Nº 4259/2016 - Havendo o Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 27189/2015-e - Aposentadoria de MARIA LUCIA DUARTE SOUZA - SEDESTMIDH/DF. DECISÃO Nº 4306/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida as Decisões nºs 5.016/15 e 1.649/16; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31160/2015 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por eventuais prejuízos decorrentes de juros e multas relativos a tributos federais de exercícios anteriores não recolhidos no período devido pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - Ceasa. DECISÃO Nº 4307/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 071.000.138/14 e 071.000.232/15; II - dispensar, excepcionalmente, a tramitação dos autos em exame pelo órgão de Controle Interno; III - autorizar, com fulcro no entendimento firmado por meio das Decisões nºs 6.794/03 e 476/15, o encerramento da tomada de contas especial em exame e a absorção do prejuízo pelo erário distrital; IV - reiterar à CEASA o comando contido no inciso III da Decisão nº 476/15, para que observe quanto à tramitação das tomadas de contas especiais o disposto no art. 8º da Resolução TCDF nº 102/98; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos Processos nºs 071.000.138/14 e 071.000.232/15 à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A.

PROCESSO Nº 31682/2015-e - Avaliação preliminar do cumprimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 - LDO/2015 (Lei distrital nº 5.389/14). DECISÃO Nº 4260/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e aos titulares das Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que exerceram cargos no exercício de 2015 para a manifestação acerca das constatações extraídas pelo Corpo Técnico na avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao exercício de 2015, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; II - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 29/16 -NAGF (e-doc 6C6B2A22-e), do Parecer nº 719/2016-DA (e-doc BA84949B-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e às Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal com o fito de subsidiar o atendimento do inciso anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação de Gestão Pública, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24370/2016-e - Representação formulada pelo Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINPROEP/DF acerca de irregularidades em atrasos nos pagamentos dos funcionários contratados pela Associação Beneficente de Assistência Social Cruz de Malta, entidade conveniada com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e gestora de creches públicas no Distrito Federal. DECISÃO Nº 4263/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação (e-doc C2F95BB7) formulada pelo Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINPROEP/DF, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 195 do RI/TCDF; II - conceder, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, à Associação Beneficente de Assistência Social Cruz de Malta e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da representação em apreço; III - dar ciência desta decisão ao representante, informando-lhe que as futuras tramitações do processo poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da

Representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada e à Associação Beneficente de Assistência Social Cruz de Malta, para subsidiar o atendimento da determinação contida no inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA  
PROCESSO Nº 11490/2007 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte acerca de diversos convênios firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e instituições de ensino superior, no ano de 2005, para a concessão de estágios nas unidades daquela jurisdicionada. DECISÃO Nº 4308/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção nº 2.2006.16, elaborado em cumprimento ao item IV da Decisão nº 3.971/2014; b) da documentação encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de fls. 783/785 e Anexos IV, V e VI, em atendimento ao item III da Decisão nº 3.971/2014; II - considerar cumprido o item II.d da Decisão nº 956/2013; III - em atenção às disposições do art. 41, § 2º, da LC nº 01/1994, c/c o art. 1º da Resolução nº 271/2014, autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.2006.16 ao gestor da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das impropriedades identificadas e das medidas a serem adotadas para saneamento do feito, encaminhando seus argumentos e eventual documentação comprobatória, no caso de discordância; IV - autorizar a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10606/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Samambaia - RA XII, alusivas ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 4309/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Samambaia - RA XII, alusiva ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo nº 040.000.770/2012; II - determinar, com fulcro no art. 13, III, da LC nº 1/1994, a audiência dos responsáveis Risomar da Silva Carvalho e Carlos Antônio da Silva Santarém, em razão das falhas apontadas nos subitens 2.1 - Divergências nos dados das planilhas apresentadas para contratação mediante adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão nº 083/2010 - BRB; 2.2 - Adesão de atas com falha na pesquisa de preços de itens relativos à locação de tendas; 2.3 - Falha na descrição da especificação de bens móveis com consequente falha na pesquisa de preços elaborada pela Administração e 4.1 - Descumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF; bem como de Claudeci Ferreira Martins, em função da falha contida no subitem 2.2 - Adesão de atas com falha na pesquisa de preços de itens relativos à locação de tendas, insertos no Relatório de Auditoria nº 19/2014 - DIRAG II/CONAG/CONT/STC, para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas razões de justificativas, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e, ainda, serem sancionados por meio da aplicação de multa; III - considerar, com fundamento na Decisão nº 2.497/2002 (absorção do prejuízo), encerradas as tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 142.000.231/2005 e 142.002.270/2006; IV - autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas, com vistas a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 13234/2015 - Tomada de contas especial instaurada para apuração de irregularidades na execução do Contrato nº 023/2003, oriundo da Tomada de Preços nº 156/2002, destinado a prestação de serviços, pela empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., de assistência técnica mediante manutenção corretiva nos equipamentos de informática do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 4310/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fl. 133, por meio do qual a empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. solicita prorrogação de prazo; II - conceder prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para que a empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. apresente defesa, a contar da respectiva notificação, disso dando ciência a requerente, via procurador; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 20499/2016-e - Atos de pensão civil de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4311/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22696/2016-e - Pensão civil instituída por LIBERATO XAVIER DE ALMEIDA - SLU/DF. DECISÃO Nº 4312/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22700/2016-e - Pensão civil instituída por JOÃO FRANCISCO DA SILVA - SLU/DF. DECISÃO Nº 4313/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22874/2016-e - Atos de pensão civil de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4314/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22971/2016-e - Atos de pensão civil instituídos por servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4315/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

O Processo nº 37090/2009, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da sessão.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 60, publicado no DODF de 22.08.2016, pág. 5, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 62 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCEIA LUZIA MACHADO - INACIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA - DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE

SECRETARIA DAS SESSÕES  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4893

Aos 30 dias de agosto de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira ANILCEIA LUZIA MACHADO, os Conselheiros INACIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros, deu boas-vindas à Conselheira ANILCEIA MACHADO, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. A nobre Conselheira agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4892 e Extraordinária Reservada nº 1063, ambas de 25.08.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 398/2016-PG, do Ministério Público junto à Corte, comunicando que a Procuradora MÁRCIA FARIAS interrompeu, no último dia 26, a fruição de suas férias.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 19034/2012 - Despacho Nº 379/2016, Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 5548/2013 - Despacho Nº 378/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 15046/2014 - Despacho Nº 380/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 10023/2013 - Despacho Nº 339/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 35280/2011 - Despacho Nº 338/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 23516/2013 - Despacho Nº 337/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 25890/2016-e - Despacho Nº 336/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 1123/2002 - Despacho Nº 335/2016, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 15857/2015-e - Despacho Nº 334/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 22365/2015 - Despacho Nº 333/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 16645/2016 - Despacho Nº 332/2016, Denúncia: PROCESSO Nº 25926/2013 - Despacho Nº 331/2016, Consulta: PROCESSO Nº 14112/2014 - Despacho Nº 330/2016, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 26080/2014 - Despacho Nº 329/2016, Representação: PROCESSO Nº 38165/2013 - Despacho Nº 328/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 20975/2013 - Despacho Nº 327/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 571/2000 - Representação do Ministério Público junto à Corte para apreciação da constitucionalidade da Lei nº 2.457/99, em face dos arts. 19 e 48 da Lei Orgânica do DF, 2º e 17, inciso I, alínea f, da Lei 8.666/93, bem como dos artigos 37, caput, e 22, XXVII, da Constituição Federal. DECISÃO Nº 4324/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 390.000.672/2016 - GAB/SEGETH (fls. 987), considerando cumprido o item V da Decisão nº 1575/2016; II - determinar à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o Tribunal sobre as providências adotadas visando à regularização dos imóveis sítos à Galeria dos Estados e os resultados decorrentes dessas medidas, bem como encaminhe o cronograma detalhado das ações a serem realizadas para regularizar a situação da Galeria dos Estados; III - autorizar o retorno dos autos à SEA-COMP, para continuidade das ações de sua competência. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, nos termos do art. 144, inciso I, do CPC. PROCESSO Nº 9630/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na prestação de contas, relativa ao repasse de recursos concedidos pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasileira de Automobilismo, para a realização da "1ª Copa Governo do Distrito Federal de Kart - 2001", no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). Houve empate na votação. A Conselheira ANILCEIA MACHADO e o Conselheiro PAIVA MARTINS seguiram o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro MÁRCIO MICHEL apresentou voto divergente, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que acompanhado pelos Conselheiros INACIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU. DECISÃO Nº 4323/2016 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas pelos Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes, fls. 258/279, e Agrício Braga Filho, fls. 280/300, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, afastando tão somente a solidariedade dos defendentes no débito apurado na TCE em exame; b) da defesa apresentada pelo Sr. José Argenta Neto, presidente, à época dos fatos, da Federação Brasileira de Automobilismo, fls. 370/446, para, no mérito, considerá-la improcedente; II - considerar revel a Federação Brasileira de Automobilismo, com fundamento no § 3º, do art. 13, da LC n.º 01/94; III - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso III e do art. 20 da LC n.º 01/1994, irregulares as contas dos Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes e Agrício Braga Filho, em face de atos praticados com grave infração às normas legais que regiam a matéria à época dos fatos, bem como pela omissão na fiscalização da boa e regular prestação de contas dos recursos repassados, aplicando-lhes, nos termos do art. 57, inciso II, da LC n.º 01/1994, multa no valor individual de R\$ 6.000 (seis mil reais); b) com fulcro no art. 17, inciso III e do art. 20 da LC n.º 01/1994, irregulares as contas da Federação Brasileira de Automobilismo e do Sr. José Argenta Neto, seu presidente à época dos fatos, notificando-lhes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o valor de R\$ 65.634,43 (calculado em 10/09/2015), fls. 452/453, o qual deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar n.º 435/01, combinado com o artigo 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Emenda Regimental n.º 13/03-TCDF; IV - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL; V - autorizar: a) desde logo, caso não atendida a notificação exarada no item III, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar n.º 1/1994; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2336/2013 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão nº 4216/2006, para apurar possíveis prejuízos oriundos da omissão na prestação de contas do Termo de Parceria nº 05/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro de Apoio a Atividades Sociais e Educacionais, para execução do Programa "Toda Brasília Sabe Ler". DECISÃO Nº 4326/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1427/2016 - GAB-SE e anexos (fl. 84/108); II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 2.393/2014; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18555/2013 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Publicidade Institucional - SEPI, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 4327/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual - TCA dos administradores e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Publicidade Institucional - SEPI, referente ao exercício financeiro de 2012, apresentada mediante o Processo nº 040.001.120/2013; II - autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, a citação dos responsáveis indicados no § 4.4.3 da Informação nº 139/2016 (fls. 15/16), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas em relação aos subitens 3.1 (ausência de projeto básico detalhado que justifique a prestação do serviço); 3.3 (não atendimento do Parecer nº 665/2011 - PROCAD/PGDF na contratação por meio do Pregão Eletrônico nº 347/2011-SULIC/SEPLAN); 3.4 - (incongruências nos custos unitários dos serviços realizados nas produções de vídeos), 3.6 (fragilidade na pesquisa de preços realizada pela agência de publicidade na produção de vídeo institucional), 3.7 (ausência de relatório do executor do contrato), 3.8 (divergência entre a demanda inicial e a prestação do serviço descrita nas notas fiscais), 3.9 (ausência de comprovação do serviço de fotografia e de filmagem do 1º Seminário de Comunicação Pública do Distrito Federal), 3.10 (prorrogação do contrato de publicidade em desacordo ao Parecer nº 1.030/2009 - PROCAD/PGDF) e 3.11 (pagamento por serviço não executado), do Relatório de Auditoria nº 22/2015 - DIRAG II/CONAG/SUBCI/CGDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23354/2013 - Prestação de contas dos administradores do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE, referente ao Contrato de Gestão SES n.º 001/2011-CG (exercício financeiro de 2012), cujo objetivo era a organização, implantação e gestão das ações de assistência à saúde no Hospital da Criança de Brasília. DECISÃO Nº 4329/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE, concernente ao Contrato de Gestão n.º 001/2011 - SES/DF, referente ao exercício de 2012, objeto do Apenso n.º 060.005.220/2013, bem como das Informações nºs 163/2015 - SECONT/2ª DICONTE, 42/2016 - SECONT/2ª DICONTE, e dos Pareceres nºs 763/2015-ML e 652/2016-ML; II - com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, combinado com artigo 167, inciso II, do RI-TCDF, julgar as contas dos administradores do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE, Sra. Ilda Ribeiro Peliz (Diretora Presidente no período de 01.01.2012 a 31.12.2012) e Sra. Márcia Lúcia de Oliveira (Diretora Vice Presidente no período de 01.01.2012 a 31.12.2012), regulares com a ressalva constante do subitem 5.3 (Necessidade de revisão das metas pactuadas) do Relatório de Auditoria nº 05/2013 - DISED/CONAS/CONT-STC; III - considerar, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis indicados no item II quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da PCA em exame; IV - determinar: a) na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 01/1994, aos administradores do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE - que adotem as medidas necessárias à correção da impropriedade descrita no subitem 5.3 do Relatório de Auditoria nº 05/2013 - DISED/CONAS/CONT-STC, de modo a prevenir a ocorrência de outra semelhante no futuro; b) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que desenvolva uma avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, fazendo uso de planilha detalhada com a estimativa de custos da execução do atual contrato de gestão, bem como para os futuros contratos, de modo a instaurar um regime de transparência no setor, para que as tomadas de decisões se baseiem em informações objetivas, conforme exposto no item 4.7 da Informação nº 42/2016 - DI-CONT2; c) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que tome ações visando à correção das falhas objeto dos subitens 1.2 (Repasse de recursos em desacordo com o previsto no contrato de gestão), 2.1 (Falta de tempestividade da SES/DF em proceder aos descontos por não atingimento de metas quantitativas) e 3.1 (Termos de permissão de uso de bens patrimoniais pendentes), bem como autorize que seja juntada cópia desta decisão nos autos em exame e do Relatório de Auditoria nº 05/2013 - DISED/CONAS/CONT-STC ao Processo nº 20.240/2013, visando a sopesar as mencionadas impropriedades quando do exame do aludido feito; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acordão apresentado pelo Relator; VI - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 05/2013 - DISED/CONAS/CONT-STC ao Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE -, visando ao cumprimento do item IV, "a", supra; b) a devolução do Processo nº 060.005.220/2013 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF -, visando ao cumprimento dos itens IV, "b" e "c", supra; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 14147/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4330/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da peça de fls. 52/59 e anexos de fls. 60/113, apresentados pelo Sr. Onildo Batista Corrêa, como recurso de reconsideração contra os termos da Decisão nº 2392/2016 e dos Acórdãos nºs 364 e 365/2016, com efeito suspensivo, consoante estabeleceu o art. 34 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 189 do RI/TCDF; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos seus representantes legais, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 30550/2014 - Representação nº 21/2014-ML, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades em dispensa de licitação levada a efeito pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8666/1993, nos termos do Contrato nº 2014/060. DECISÃO Nº 4331/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 74/129; II - considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Aníbal Barca Gonçalves Teixeira e Jansen Silva de Oliveira, bem como do Senhor André Honorato de Almeida, em razão da audiência contida no item III da Decisão nº 5919/2015; (§ 19 e 29); III - considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Sidnei Yokoyama em razão da audiência contida no item III da Decisão nº 5919/2015, relevando o atraso em seu encaminhamento ao Tribunal; IV - com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o inciso I, artigo 182 do Regimento Interno do TCDF, fixar ao responsável indicado no item anterior multa no valor de R\$ 1.169,80 (mil cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos); V - aprovar, expedir e mandar publicar o

acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar: a) a comunicação desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCEIA MACHADO que, no tocante ao item III, votou pela procedência das razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Sidnei Yokoyama, no que foi seguida pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 8807/2015-e - Pensão civil instituída por FRANCISCO MIRANDA DE SOUZA - SLU/DF. DECISÃO Nº 4332/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.008/15; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal de que a regularidade do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 30201/2015 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, referente ao exercício financeiro de 2014. DECISÃO Nº 4333/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2014, objeto do Apenso no 001.001.340/2015; II - julgar: a) REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do art. 17, Inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas relativas ao exercício de 2014 dos Srs. Dep. Wasny Nakle de Roure, Dep. Israel Matos Batista e George Alexander Contarato Burns, em razão das impropriedades apontadas pelo Relatório de Auditoria nº 01/2015 nos subitens 5.2.1, 5.2.3, 5.3.1, 5.3.2, 6.2, 6.5.1, 6.6.1, 6.6.4, 6.6.5, 6.6.8, 6.6.9 e 7.3, também descritas abaixo, subitens: 5.2.1, Ausência de informação sobre o limite de alerta com despesas com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal da CLDF em 2014; 5.2.3, Falhas formais em processos de dispensa de licitação em razão da emergência da contratação; 5.3.1, Inconsistências na conciliação bancária; 5.3.2, Inconsistências na conciliação bancária referente às cauções; 6.2, Impropriedades em processos de dispensa de licitação em razão da emergência da contratação; 6.5.1, Impropriedades na execução dos trabalhos pela Comissão de Inventário do almoxarifado; 6.6.1, Descumprimento do prazo estabelecido na Decisão 4.950/2001 do TCFD pela Comissão de Inventário de Bens Patrimoniais; 6.6.4, Ausência de procedimentos contábeis de depreciação anual dos bens patrimoniais móveis; 6.6.5, Saldo indevido na conta contábil 142119100 - obras em andamento; 6.6.8, Ausência de seguro contra incêndio para bens patrimoniais; 6.6.9, Impropriedades em contrato de comodato com a EMATER/DF; 7.3, Impropriedades em processos licitatórios; b) REGULARES, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas relativas ao exercício de 2014 dos Srs. Joan Goes Martins Filho, Sérgio Luiz da Silva Nogueira, Wilson Barbosa, Ricardo Augusto Lobo e Artur Borges Leal; III - ordenar aos atuais gestores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas pelo Relatório nº 01/2015, elaborado pela Unidade de Auditoria Interna da CLDF; IV - determinar aos atuais gestores da CLDF que, nos próximos processos de tomada de contas anual, concluem os inventários de bens patrimoniais e de almoxarifado dentro do próprio exercício a que se referem as contas; V - considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em exame, os gestores mencionados no item II supra, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/1998, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/1994; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar: a) a devolução do Processo nº 001.001.340/2015 à CLDF e o arquivamento do processo em apreço; b) a devolução dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 17366/2016-e - Consulta formulada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB acerca da possibilidade de emissão de parecer jurídico referencial nos processos administrativos daquela entidade, seguindo os moldes adotados na Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União - AGU, em cotejo com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 4334/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta formulada pelo Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A. (peça 3), pois preenchidos os requisitos constantes do art. 1º, XV, e § 2º da LC nº 01/94, c/c o art. 194 do RI/TCDF; II - informar ao consulente que não há óbices para que se elabore e utilize minutas-padrão para editais, contratos e demais ajustes que tratem de objetos corriqueiros e recorrentes, bem como para que sejam emitidos pareceres jurídicos referenciais, de caráter normativo, que abordem todos os aspectos jurídicos envolvidos em determinada espécie de contratação e aprove o conteúdo das aludidas minutas-padrão. Todavia, a utilização desses instrumentos não afasta a necessidade de encaminhamento do feito para a assessoria jurídica a cada caso, para que exerça a competência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com o objetivo, precipuamente, de atestar a identidade da situação fática com a analisada no modelo padronizado; III - esclarecer à autoridade referida nos itens anteriores que: a) o uso de pareceres jurídicos padronizados aplica-se às situações em que o objeto da contratação limitar-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas de instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica do órgão; b) nos termos do art. 1º, § 2º, da LC nº 01/94, a presente resposta possui caráter normativo e constitui pre-julgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator e da Informação nº 125/2016-1ª Diacom ao consulente e aos demais órgãos e entidades jurisdicionados; b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 19695/2016-e - Aposentadoria de ANA CARMINA PINTO DANTAS SANTANA - SE/DF. DECISÃO Nº 4335/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do ato à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório publicado no DÓDF de 06.09.2013, de forma a alterar o posicionamento funcional da servidora, de "Classe Única, Etapa/Referência 25-PQ VI", para "Etapa 4, Padrão 25"; II - incluir, na aba "Dados da Concessão", do módulo de concessões do Sirac, o ato de retificação mencionado no item anterior.

PROCESSO Nº 20294/2016-e - Pensão civil instituída por ADEMAR AVELINO NASCIMENTO - SES/DF. DECISÃO Nº 4336/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do ato em exame à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o fundamento legal do ato concessório, para incluir o artigo 30-B da LC nº 769/08, com redação dada pela LC nº 840/11, e excluir o artigo 30 da LC nº 769/08 e a expressão "combinados com o artigo 2º inciso II", supostamente da Lei nº 10.887/04, de acordo com a legislação então vigente, além de incluir a classe e o padrão no posicionamento funcional, de forma compatível com os registros do SIRAC; II - confirmar o nome da beneficiária da pensão vitalícia, em virtude da observação trazida pelo Controle Interno, informando divergência entre aquele registrado no SIRAC, MONICA PEREIRA DE SOUSA, e o então apontado, MONICA PEREIRA DE SOUSA NASCIMENTO, efetuando os ajustes cabíveis.

PROCESSO Nº 20634/2016-e - Revisão da aposentadoria de JAIR CÂNDIDO DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 4337/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a revisão de aposentadoria em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a

regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 21541/2016-e - Pregão Eletrônico nº 40/2016, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, visando o registro de preços para a aquisição de uniformes e acessórios esportivos, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital. DECISÃO Nº 4338/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1255/2016 - GAB/SEPLAG (e-DOC 27CC894D-c); II - conceder um novo prazo, de 15 (quinze) dias, à jurisdicionada, a contar da ciência desta decisão, para apresentação dos esclarecimentos, conforme Decisão nº 3.689/2016; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24087/2016-e - Aposentadoria de CLEONILDE PEREIRA PINHEIRO - SE/DF. DECISÃO Nº 4339/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 24184/2016-e - Aposentadoria de LAVÍNIA MARIA MAIA DE LEMOS - SE/DF. DECISÃO Nº 4340/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 10151/2010 - Autos constituídos em atendimento à Decisão nº 19/10, exarada no Processo nº 31.823/07, relativo ao acompanhamento dos recolhimentos dos valores pertinentes às outorgas onerosas, nos termos dos contratos firmados em face das Concorrências nºs 002/2007-ST e 001/2008-ST. DECISÃO Nº 4341/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB o disposto no item III da Decisão nº 5.818/15; II - determinar a audiência do servidor nominado no parágrafo 4º da Informação nº 116/16 para apresentar, em 30 (trinta) dias, razões de justificativa pelo não atendimento, sem causa justificada, da Decisão nº 5.818/15, haja vista a possibilidade da aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar o encaminhamento desta decisão à SEMOB, bem como o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25218/2011 - Pregão Presencial nº 049/11, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e materiais de consumo, placas e componentes eletrônicos, em 11 analisadores de pH e de gases sanguíneos (gasômetros), modelo ABL-5, marca Radiometer, a ser gerido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4322/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu reiterar ao atual dirigente da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que ao deflagrar a Licitação adote as providências contidas na parte final do item IV da Decisão nº 6.167/14, disto dando ciência ao Tribunal.

PROCESSO Nº 17368/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal à empresa Mateus Produções e Eventos Ltda., a título de apoio financeiro, para realização do Projeto "Brasil Sertanejo - 2009", no valor de R\$ 60.000,00. DECISÃO Nº 4342/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das científicas constantes às fls. 107-108; II - julgar: a) regulares as contas do Sr. Gerson Dias de Lima, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, dando-lhe quitação plena; b) irregulares as contas da empresa Mateus Promoções e Eventos Ltda. e do Sr. José de Jesus Almeida, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 1/94, notificando-os, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o débito que lhes foi imputado, no valor de R\$ 89.201,38 (oitenta e nove mil, duzentos e um reais e trinta e oito centavo), valores em 25.04.16, que deverá ser recalculado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; IV - autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso não atendida a notificação; b) a devolução do Processo nº 150.002.105/09 à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada; d) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10309/2013 - Termos de Compromissos nºs 01/2008 e 02/2008, celebrados entre o Distrito Federal e várias construtoras, com vistas a minimizar os impactos urbanísticos e ambientais de empreendimentos imobiliários implementados no Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos (SGCV), no Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS), bem como na Av. Central e nas Áreas Especiais do Guarã II (RA-X). DECISÃO Nº 4343/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - reiterar o item II da Decisão nº 2.140/15; II - determinar, nos termos do art. 182, § 5º, do RI-TCDF, a audiência do titular da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, nominado no § 6º da Informação nº 111/156 - 3ª Diacom, para que apresente suas razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo descumprimento da Decisão nº 2.140/15; III - alertar o gestor da Pasta de que o descumprimento de decisão Plenária pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, e § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994; IV - determinar o retorno dos autos à 3ª Diacom, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 3236/2015-e - Justificativas apresentadas em decorrência do item VIII da Decisão nº 6.370/14, prolatada no Processo nº 2.581/13, que cuidou de auditoria integrada tratando de despesas relativas à publicidade e propaganda, bem como as referentes à concessão de patrocínios, realizadas pela então Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal - SEPI, no período de janeiro de 2011 a janeiro de 2013. DECISÃO Nº 4344/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Abimael Nunes de Carvalho, Rômulo Lopes Azevedo, Flávio Rogério da Mata Silva e Adriano Dutra Guimarães (e-DOCs EC26FF02, 47A4DD36 e 89A91163), e da manifestação do Correio Brasileiro (e-Doc 40279007); II - considerar procedentes as justificativas apresentadas por: a) Abimael Nunes de Carvalho em relação ao Achado de Auditoria nº 7; b) Rômulo Lopes Azevedo em relação ao Achado de Auditoria nº 7; c) Flávio Rogério da Mata Silva em relação aos Achados de Auditoria nºs 7 e 8; d) Adriano Dutra Guimarães em relação ao Achado de Auditoria nº 11; III - determinar a audiência: a) dos senhores Abimael Nunes de Carvalho, para apresentação de justificativas em relação aos Achados de Auditoria nºs 8 e 9, e Rômulo Lopes Azevedo, em relação aos Achados de Auditoria nº 6 e 9, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94; b) do Senhor Rômulo Lopes Azevedo, da Federação de Balonismo do Distrito Federal; do Correio Brasileiro S.A. e da Editora Jornal de Brasília LTDA. bem como de seus representantes legais, em relação ao Achado de Auditoria nº 10, ante a possibilidade de aplicação de da sanção prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, em relação ao gestor, ou de conversão dos autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 01/94,

em relação às empresas; IV - autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados indicados no item II, letras "c" e "d" supra; b) a remessa de cópia desta decisão, do relatório/voto da Relatora, da Informação nº 11/2016 - DIAUD1 e do Relatório Final de Auditoria do Processo nº 2.581/13 (e-doc C548C14A), para subsidiar o cumprimento do item III supra; c) o retorno dos autos à SEAUD, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 26063/2016-e - Pregão Presencial pelo SRP nº 05/16, do tipo menor preço por lote, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento e plantio de grama em diversos locais do Distrito Federal, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes do Projeto Básico (Anexo I do Edital). DECISÃO Nº 4318/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Presencial pelo SRP nº 05/16, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova capital - NOVACAP; b) do Ofício nº 221/2016-ASCALGAB/PRES, e-Doc EABD6CAD-c, encaminhado pela Jurisdicionada em atendimento à solicitação da SEACOMP; II - condicionar a homologação do certame à comprovação, perante esta Corte, de que não há inadimplemento financeiro por parte da NOVACAP junto a prestadores de serviço que tenham executado serviços com o mesmo objeto; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Senhor Presidente, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora. Parcialmente vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que seguiu o voto da Relatora, à exceção do item II.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 11084/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 4345/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativas apresentadas pela Sra. Samanta da Rocha Spiegel Sallum (fls. 42/48), e pelos Srs. Everton Francisco Costa (fls. 57/72 e anexos I e II - e Abimael Nunes de Carvalho (fls. 84/134 e anexos III e IV), em atenção ao deliberado no item II da Decisão nº 1754/2015; b) da Informação nº 123/2016 - SECONT/1ªDICONTE (fls. 135/158); c) do Parecer nº 0746/2016 - MF (fls. 159/161); II - no mérito considerar procedente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Samanta da Rocha Spiegel Sallum às fls. 42/47 e parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pelos Srs. Everton Francisco Costa e Abimael Nunes de Carvalho; III - nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar regulares as contas anuais da Secom/DF alusivas ao exercício de 2011 da Sra. Samanta da Rocha Spiegel Sallum, dando-lhe quitação plena; IV - com esteio no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais da Secom/DF dos Srs. Abimael Nunes de Carvalho e Everton Francisco Costa, ordenadores de despesa da jurisdicionada por força das disposições do art. 12, inciso III, do Decreto nº 32.716/2011, em face das impropriedades constantes nos subitens 4.2 (Patrocínio de veiculação em mídia), 4.3 (Prestações de contas de contratos de patrocínio inadequadas) e 4.4 (Contratação de patrocínio ou apoio sem consulta prévia à Procuradoria-Geral do Distrito Federal) do Relatório de Auditoria nº 15/2012 - DIRAG/CONAG/CONT, dando quitação aos responsáveis; V - autorizar: a) a devolução do apenso nº 040.001.535/2012 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 23538/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4317/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do requerimento de fls. 257/258, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88; b) da Informação nº 222/2016 - SECONT/GAB (fls. 263/266); II - negar, no mérito, provimento aos pedidos constantes do requerimento de fls. 257/258, alusivos ao sobrestamento do feito em exame e ao encaminhamento da dívida apurada pelo TCDF para a SEF/DF, com vistas à inclusão em dívida ativa, a fim de que o interessado possa obter os benefícios do Programa de Regularização de Débitos Não Tributários no Distrito Federal - REFIS-N, tendo em vista que o débito imputado ao responsável na TCE em exame não se encontra em situação de inadimplência perante o erário distrital, não se inserindo nas disposições da Lei nº 5.668/2016; III - dar ciência desta decisão ao requerente; IV - adotar, como paradigma para resolução de mérito dos requerimentos protocolizados nesta Casa relacionados à obtenção dos benefícios previstos na Lei nº 5.668/2016 para os casos de indenização de transporte concedidos aos milicianos das corporações militares distritais, o encaminhamento constante do item II retro, autorizando a Secont/TCDF a realizar as devidas comunicações aos interessados do teor desta deliberação plenária; V - autorizar o retorno do feito à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para as providências pertinentes e devolução dos autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 22749/2013 - Contratações emergenciais celebradas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva do sistema distribuidor de água potável e do sistema de coletor de esgotos do Distrito Federal e de áreas legalmente atendidas pela jurisdicionada. DECISÃO Nº 4328/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 116/2016-3ª DIACOMP (fls. 529/531); b) do Parecer nº 725/2016-MF (fls. 533/536); II - considerar, no mérito, improcedente o Pedido de Reexame de fls. 463/480, interposto pela HBG Transportes e Logística Ltda. - ME, em face da insubsistência de documentação hábil a comprovar de forma cabal a regular realização de despesa pública no montante de R\$ 60.000,00 a título de suposto custo de contrato entre a Recorrente e o Instituto Balboa de Atendimento à Medicina do Trabalho - IBAMT; III - dar ciência desta decisão à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb; IV - autorizar o retorno dos autos ao Relator Original do feito para apreciação das questões alusivas ao recálculo de prejuízo em decorrência da inclusão de valores pagos no 6ª medição do Contrato nº 8.387/2013 e em razão da adoção de novo valor pago pela Caesb a título de engenheiro do trabalho no curso do Contrato nº 8.376/2013, conforme consta da Informação nº 02/2016-3ª Diacomp e dos Pareceres nºs 278/2016-MF e 725/2016-MF.

PROCESSO Nº 10510/2015-e - Inspeção realizada pela 1ª Divisão de Auditoria da Seaud/TCDF, tendo por escopo verificar a regularidade da aquisição de caminhões para conificação de vias pavimentadas, realizadas pela Polícia Militar do Distrito Federal, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e Departamento de Trânsito do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4346/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das manifestações encaminhadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF e pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, por intermédio do Ofício nº 46/2016-DG e do Ofício nº 13/2016-Setção de Consultoria/DiCC (e-DOC 517C70B4-c e 7AE59413-c, respectivamente), em atendimento ao item II da Decisão nº 5.683/2015; b) do Relatório Final de Inspeção nº 1.1005/2016-Diaud 1 (e-DOC C6CFE25A-e); c) do Parecer nº 491/2016-CF (e-DOC 3B456314-e); d) dos demais documentos carreados aos autos; II - determinar à PMDF e ao DER/DF, em atenção aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, que,

no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as providências necessárias para a boa e regular utilização dos caminhões especiais de conificação pertencentes à PMDF, ante a constatação no procedimento fiscalizatório realizado da subutilização dos veículos adquiridos pela corporação militar, bem como a necessidade de utilização de veículos de características similares por parte do órgão executivo rodoviário de trânsito do Distrito Federal nas rodovias distritais sob sua jurisdição, informando ao Tribunal acerca das medidas adotadas, mediante o envio documentação comprobatória; III - alertar os gestores da PMDF e do DER/DF quanto à possibilidade de aplicação de penalidades previstas nos incisos II, III e IV da Lei Complementar nº 01/1994, caso verificada a prática de atos com grave infração à norma legal e antieconômicos de que resulte injustificado dano ao erário, bem como nos casos de descumprimento de determinação emanada desta Corte; IV - dar ciência desta decisão à signatária dos Ofícios nºs 156 e 347/2014 - CF; V - autorizar: a) o envio de cópia do Relatório Final de Inspeção nº 1.1005/2016-DIAUD 1 e do relatório/voto do Relator à PMDF, ao DER/DF, ao Detran/DF e ao Chefe do Poder Executivo local, para fins de conhecimento e subsídio ao cumprimento da diligência inserta no item II, conforme o caso; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria - Seaud/TCDF, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 13565/2016 - Auditoria de regularidade realizada na Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF. DECISÃO Nº 4347/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da Auditoria de Regularidade realizada no Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; II - determinar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria, bem como desta decisão à Polícia Civil do Distrito Federal para conhecimento; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16602/2016-e - Pensão militar instituída por WESLEY MOAB CLARET - PMDF. DECISÃO Nº 4348/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar a Portaria de 6 de julho de 2000, publicada em 15.12.2011, para: a) incluir em sua fundamentação legal os artigos 7º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.765/60, 71, alínea "a", da Lei nº 6.023/74, 112, caput, e 141 da Lei nº 7.289/84; b) excluir o demonstrativo financeiro da pensão militar; II - observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, promover a modificação da base de cálculo do benefício de Maria Eni Luciano Claret, de soldo integral de Cabo PM para proporcional ao tempo de serviço do instituidor; III - promover as seguintes correções no ato SIRAC 2336-4: 1 - Na Aba Dados do Instituidor, alterar o sobrenome do instituidor para Moab; 2 - Na Aba Dados da Concessão, alterar: a) o número do processo GDF para 54000681/2000; b) o campo "Publicação - fl." para 91; c) os seguintes subcampos do campo "Decisão Judicial": c.1) "Tribunal" para Terceira Turma Cível do TJDF; c.2) "Número do Processo" para 2004.01.1.1213470; c.3) "Data da Decisão" para 24/10/2005; c.4) "Descrição da Decisão", informando parte do Acórdão da Terceira Turma Cível do TJDF que manteve o pagamento da pensão; c.5) "Transitado em julgado" para "Sim", indicando a data de 12/08/2010; III - na Aba Tempos: a) verificado o direito do instituidor, informar, no campo "Licença Especial", 365 dias, juntando à Aba Anexos e Observações cópia digitalizada do documento comprobatório; b) verificado o direito do instituidor, por meio de cópia autenticada de Certidão de Tempo de Serviço, informar, no campo "Averbado", os 365 dias prestados às Forças Armadas, juntando à Aba Anexos e Observações cópia digitalizada da Certidão; IV - na Aba Proventos, alterar as parcelas, seus valores e percentuais para aqueles vigentes na data de início de vigência da concessão.

PROCESSO Nº 17749/2016-e - Atos de reforma de servidores do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4349/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; Ato nº 0107056, Valdison Alvinos Pereira, Reforma, CBMDF, Segundo-Sargento; Ato nº 0142693, Washington Rodrigues da Silva, Reforma, CBMDF, Terceiro Sargento; Ato nº 0164128, Carlos Augusto Pereira Duarte, Reforma, CBMDF, Coronel; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17781/2016-e - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS LOPES SILVA - FHB. DECISÃO Nº 4350/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18575/2016-e - Reforma, cumulada com pensão militar, de FRANCISCO DANIEL DA SILVA - PMDF. DECISÃO Nº 4351/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios e título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/2007; Ato nº 0003791, Francisco Daniel da Silva, Reforma, PMDF, Segundo-Sargento; Ato nº 0047142, Francisco Daniel da Silva, Pensão Militar, PMDF, Segundo-Sargento; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18869/2016-e - Aposentadoria de BENIGNA DE PAULA NASCIMENTO - SE/DF. DECISÃO Nº 4352/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - preste os necessários esclarecimentos para garantir que houve a requerida compatibilidade de horários no que tange à acumulação do cargo de Professor (matrícula nº 56.859-7) com o cargo de Professor Classe C, da SE/DF, exercido na DRE de Planaltina, no regime de contratação temporária, na ocasião em que se deu a aposentadoria de que trata esse feito (09.01.2012); II - efetue a juntada, na aba "Anexos e Observações" do Módulo de Concessões do SIRAC, dos documentos suficientes e necessários, para comprovar a lícitude da mencionada acumulação de cargos.

PROCESSO Nº 18907/2016-e - Aposentadoria de CÍCERO JOSÉ DE JESUS - SE/DF. DECISÃO Nº 4353/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório, inclusive com relação à vantagem Quintos/Décimos, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20154/2016-e - Representação formulada pela Associação dos Proprietários do Residencial Camp Ville Chácara 200, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades promovidas pelo Governo do Distrito Federal - GDF, para desocupação da Chácara 200 em Vicente Pires, visando a implantação de equipamentos públicos. DECISÃO Nº 4354/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 562/2016-PRESI (e-DOC FAED40F8-c); b) da Informação nº 149/2016-1ª Diacomp (e-DOC 38CCFADE-e); II - não conhecer do documento de e-DOC 560964A8-c, em razão da ausência de comprovação da capacidade postulatória do peticionante; III - levantar o sobrestamento determinado pelo item IV da Decisão nº 3.497/2016, sem resolução de mérito acerca dos fatos representados, tendo em conta o não atendimento da diligência inserta no item III do mesmo decisum; IV - dar ciência desta decisão aos signatários da exordial e às jurisdicionadas - Agefis, Terracap e Segeth/DF; V - autorizar o retorno dos autos à Seacomp/TCDF para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA  
PROCESSO Nº 23818/2006 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos repasses de recursos públicos da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal para a Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN, no exercício de 2002. DECISÃO Nº 4355/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 168/2016 (fls. 512/514) e do Parecer de nº 712/2016-DA (fls. 516/518); II - julgar irregular a tomada de contas especial em exame, com fulcro na alínea "d" do inciso III do art. 17, c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, notificando os responsáveis nominados no § 5º da Informação, com base no art. 26 da mesma Lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o débito que lhes foi imputado, no valor de R\$ 152.794,69, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar: a) a aplicação do disposto no art. 29 da LC nº 1/94, caso, no prazo estipulado no item "II", não tenham sido efetivadas as medidas necessárias ao ressarcimento; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.  
PROCESSO Nº 19030/2011 - Representação nº 07/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na aquisição de Unidades Modulares de Saúde pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por adesão à Ata de Registro de Preços nº 103/2009, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro. Houve empate na votação no tocante ao item II. Os Conselheiros INACIO MAGALHÃES FILHO e PAIVA MARTINS seguiram o voto do Relator, Conselheiro PAULO TADEU. A Conselheira ANILCEIA MACHADO votou pelo não acolhimento do referido item, no que foi acompanhada pelos Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e MARCIO MICHEL. DECISÃO Nº 4356/2016 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nos 167/2014-CF, 354/2013-MPC/PG, 086/2014-CF e 1081/2015-CF, bem como dos documentos de folhas 976/977 e 1081/1099; b) da Nota Técnica nº 06/2016 - NFO; c) do Relatório de Inspeção nº 2.004.15; II - autorizar o sobrestamento do processo no aguardo do desfecho da Ação Civil Pública nº 2014.01.1.003576-9, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor do Governo do Distrito Federal e da Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., em decorrência de possível superfaturamento de preços nos Contratos nºs 161/12 e 173/13 - SES/DF; III - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF o prazo de 30 (trinta) dias para que informe as medidas adotadas ou a serem tomadas em face do conhecimento: a) do Acórdão nº 198/2014 - TCU - Plenário; b) das demais questões relacionadas com a estrutura física das Unidades de Pronto Atendimento - UPA e Unidades Básicas de Saúde - UBS, apontadas no tópico III.1 do Relatório de Inspeção nº 2.004.15; IV - autorizar: a) o envio de cópia dos documentos juntados às folhas 1080/1099 (e-docs:348742EB e 9E3C0675) à Secretaria de Auditoria, de modo a subsidiar futuras fiscalizações no âmbito do Processo nº 1836/2013; b) o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.004.15 e do relatório/voto do Relator à SES/DF e à empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., ressaltando que o exame da matéria atinente à apuração de eventual prejuízo na execução contratual encontra-se sobrestado; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.  
PROCESSO Nº 16647/2012 - Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a Organização Mundial da Família - OMF, tendo como objeto a complementação do Sistema de Atendimento Terciário na Área de Pediatria no Distrito Federal, incluindo a fabricação e montagem do Bloco II do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB. DECISÃO Nº 4357/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 225/2016-GAB/SES (fl. 237), acompanhado dos documentos de folhas 238/329, encaminhado em atenção à Decisão nº 3609/2015; b) do Relatório de Inspeção nº 2.2009.16 (fls. 343/357), realizado em cumprimento ao item V - b da Decisão nº 3609/2015; c) do Parecer nº 715/2016-MF (fls. 359/362); II - considerar cumpridas as determinações dispostas nas alíneas "a" e "b" do item II da Decisão nº 3609/2015, bem como a recomendação constante do item IV da mesma decisão; III - reiterar os alertas tratados no item III da Decisão nº 3609/2015; IV - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para: a) observar o cumprimento da Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica tratado nos autos em exame; b) concluir os procedimentos necessários para a aprovação do Relatório de Impacto de Trânsito, conforme dispõe o Decreto nº 36.555/2015; V - autorizar: a) a formação de autos apartados para tratar dos serviços relacionados com esse empreendimento, que ficaram por conta do Governo do Distrito Federal, a exemplo da preparação do terreno/fundações e do paisagismo/pavimentação; b) o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.2009.16, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF e à Conveniente (Organização Mundial da Família - OMF), para conhecimento; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências devidas.  
PROCESSO Nº 6269/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4358/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos às fls. 114/119; b) da Informação nº 217/2016/2ºDICONTE/SECONT (fls. 121/122); c) do Parecer nº 743/2016-DA (fl. 123/124); II - autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.001.017/2010 à Controladoria Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar senhor Davino Alves Cavalcante, decorrentes da Decisão nº 269/2015 e Acórdão nº 13/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; b) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.  
PROCESSO Nº 20449/2014 - Aposentadoria de FRANCISCA RODRIGUES NETA - SE/DF. DECISÃO Nº 4359/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3188/15, reiterada pela de nº 6103/15; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria no órgão, no sentido de juntar ao apenso nº 080.000829/11-GDF as certidões de tempo de serviço mencionadas pela interessada à fl. 66 do citado apenso; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.  
PROCESSO Nº 7580/2016 - Aposentadoria de FRANCISCO VIEIRA SANTIAGO - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 4360/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos novos documentos juntados aos autos (fls. 17/23); II - ter por cumpridos os itens I e III da Decisão nº 2630/16; III - deferir o pedido de interrupção do prazo para a apresentação da defesa pelo interessado até o dia 31.10.16, a partir de quando, se necessário, recomencará o prazo aludido no item III da Decisão nº 2630/16; IV - dar ciência desta decisão à jurisdicionada, bem como ao interessado; V - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.  
PROCESSO Nº 17773/2016-e - Pensão civil instituída por AGNON RODRIGUES DIAS - SE/DF. DECISÃO Nº 4361/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a pensão civil ora em exame (Atos/Sirac nºs

7720-2 e 8640-9), ressaltando que a análise da regularidade das parcelas do título de pensão se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).  
PROCESSO Nº 20324/2016-e - Pensão civil instituída por MARLI FRANÇA DA COSTA - SES/DF. DECISÃO Nº 4362/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - esclareça a situação da ex-servidora, se integrante do Quadro Efetivo ou Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo em vista a divergência entre a informação presente no ato concessório e nos registros do SIRAC (aba Dados da Concessão), efetuando os ajustes cabíveis; II - retifique o fundamento legal do ato concessório para incluir os artigos 29, inciso II, e 30-B da Lei Complementar nº 769/08, com redação dada pela Lei Complementar nº 840/11, e excluir os artigos 29, inciso I, e 30 da LC nº 769/08, de acordo com a legislação então vigente, atentando para o contido no item I; III - na aba Dados da Concessão: a) insira data de retificação do ato editado em atenção ao contido no item II; b) retifique o fundamento legal para o código ID 472, correspondente ao Artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º, da CRFB, na redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 29, inciso II, 30-B e 51 da Lei Complementar nº 769/08.  
PROCESSO Nº 20359/2016-e - Aposentadoria de DILMA FEITOSA PEREIRA - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 4363/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório, incluindo na fundamentação legal as vantagens previstas no artigo 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98.  
PROCESSO Nº 20367/2016-e - Aposentadoria de CECÍLIA TOTOLI RODRIGUES - CA-CI/DF. DECISÃO Nº 4364/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - Casa Civil que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de revisão, publicado no DODF de 15/04/2013, tendo em conta que a fundamentação legal do ato de revisão deveria ser "artigo 190 da Lei 8.112/90", tendo em vista a data de revisão a contar de 17/07/2003; II - inclua na aba "Dados da Concessão" a data do ato que vier a ser editado em cumprimento ao item anterior; III - altere: a) na aba "Dados da Concessão", a data de vigência de 15/04/2013 para 17/07/2003 e o ID do fundamento legal para "210"; b) na aba "Histórico", o campo paridade de "NÃO" para "SIM".  
PROCESSO Nº 20405/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4365/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, as concessões em exame (Atos/Sirac nºs 17383-0, 17319-2, 17204-0, 17392-9 e 17398-9), ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.  
PROCESSO Nº 20650/2016-e - Aposentadoria de MARIA LÚCIA DA SILVA LARROYED - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 4366/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (Ato/Sirac nº 16086-4), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).  
PROCESSO Nº 20812/2016-e - Aposentadoria de MARIA ERLI VERAS DE CASTRO - SE/DF. DECISÃO Nº 4367/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 4795-9), ressaltando que a regularidade das parcelas do respectivo abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.  
PROCESSO Nº 23960/2016-e - Aposentadoria de BARSANULFO PRATISTEQUIM DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 4368/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 1603-4), ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.  
RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 3667/1993 - Pensão civil instituída por JOAQUIM FRANCISCO DOURADO - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 4369/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do trânsito em julgado da sentença proferida no Processo nº 1999.01.1.032504-4, no qual o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reconheceu a dependência econômica da Srª. Dalvina Maria de Almeida Filha em relação ao Sr. Joaquim Francisco Dourado e determinou que a ela seja paga pensão vitalícia instituída pelo ex-servidor; II - determinar o retorno dos autos à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte ao Processo GDF nº 030-009.686/89 cópia dos atos relativos à concessão da pensão vitalícia e à revisão para integralizar o benefício em favor da Srª. Dalvina Maria de Almeida Filha, instituída pelo ex-servidor Joaquim Francisco Dourado; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, nos termos do art. 144, inciso I, do CPC.  
PROCESSO Nº 949/2004 - Tomada de contas especial destinada a apurar eventuais irregularidades na prestação de contas decorrentes de ajustes celebrados entre o então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e o extinto Instituto Candango de Solidariedade. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, representante legal das Sras. Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva e Maria da Glória Rincon Ferreira. DECISÃO Nº 4321/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.  
PROCESSO Nº 3687/2004 - Contratos nºs 010/2002 e 016/2005, celebrados entre a então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, com dispensa de licitação, tendo por objeto o desenvolvimento tecnológico do projeto "Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora", na Estação Rodoviária de Brasília e em Taguatinga. DECISÃO Nº 4370/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 544/547; II - autorizar o arquivamento dos autos. Deixaram de atuar nos autos a Conselheira ANILCEIA MACHADO, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 145, § 1º, do CPC, e o Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 144, inciso I, do CPC.  
PROCESSO Nº 12366/2005 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XVII - Riacho Fundo, referente ao exercício financeiro de 2003. DECISÃO Nº 4371/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Emilson Mendes (fls. 222/236), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas das Srªs. Sônia Maria de Oliveira (Diretora da Divisão de Administração Geral - Substituta, no período de 22 a 31.12.2003), Maria Euzinete Bandeira Costa (Chefe de Seção de Serviços Gerais/Responsável pelos bens apreendidos, no período de 1.1 a 21.4.2003 e 22.5 a 28.8.2003) e dos Srs. Robson Mota Gonçalves (Chefe de Seção de Serviços Gerais e Responsável pelos bens apreendidos - Substituto, no período de 22.4 a

21.5.2003) e Breno Freitas Godinho (Chefe da Seção de Serviços Gerais/Responsável pelos bens apreendidos, no período de 29.8 a 31.12.2003); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalva, as contas dos Srs. José Iran Rodrigues Ferreira (Diretor da Divisão de Administração Geral, nos períodos de 1.1 a 4.3.2003 e de 4.4 a 4.6.2003); Domingos Ferreira de Lima (Diretor da Divisão de Administração Geral - Substituto, no período de 5.3 a 3.4.2003, e Diretor da Divisão de Administração Geral, no período de 5.6 a 21.12.2003) e José Emilson Mendes (Administrador Regional, no período de 6.1 a 31.12.2003), em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Auditoria nº 71/2004: 1) subitem 1.1.1 - ocupação irregular de área pública/inadimplência; 2) subitem 1.1.2 - ausências de pagamento de energia elétrica e de recolhimento de taxas de ocupação dos boxes da feira permanente da RA-XVII; 3) subitem 2.1.1 - saldo contábil pendente de regularização; 4) subitem 3.1.1 - cessão irregular de servidores comissionados; III - considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário no que tange às contas anuais em análise; IV - determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos Processos nºs 040.002.982/2004, 040.003.339/2004 e 040.004.224/2004 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 37090/2009 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos agentes de material da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 4372/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1215/2015 - GAB/SEMOB e respectivos anexos (fls. 625/712); II - ter por cumprido o inciso III da Decisão nº 2.366/15; III - manter o sobrestamento do julgamento das contas em exame, até o deslinde dos Processos nºs 31.823/07 e 13.103/13; IV - determinar à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal que, em razão das falhas apontadas no subitem 2.3.1 do Relatório de Auditoria nº 11/2011 - DIRAG/CONT, adote providências imediatas visando obter o ressarcimento dos valores excedentes aos limites legais estabelecidos nos Decretos nºs 25.947/05, 25.962/05 e 29.020/08, com gastos em telefonia móvel, durante o exercício de 2008, no montante de R\$ 6.251,36, a ser devidamente atualizado até a data do recolhimento, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 22699/2010 - Tomadas de contas especiais instauradas, em atenção às Decisões nºs 6.658/2009 e 224/2010, para apurar possíveis irregularidades na concessão de indenização de transporte a servidores militares da Polícia Militar do Distrito Federal, por ocasião da passagem para a inatividade, no período de 1994 a 1998, objeto dos Processos nºs 480.001.171/2010 a 480.001.180/2010. DECISÃO Nº 4373/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento formulado pelo 2º SGT QPPMC RRM LUIZ LOURENÇO DA SILVA (fl. 178) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; II - deferir o parcelamento do débito imputado ao requerente, por meio da Decisão nº 1.524/16 e do Acórdão nº 219/16 (R\$ 113.075,26), em parcelas não inferiores ao percentual correspondente a 10% de sua remuneração; III - determinar, com esteio no art. 180, parágrafo único, inciso I, do RI/TCDF, à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) promova o desconto mensal na remuneração do 2º SGT QPPMC RRM LUIZ LOURENÇO DA SILVA do débito mencionado no inciso anterior, que deverá ser atualizado na forma da ER nº 13/03 até a data da efetiva quitação; b) informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas; IV - dar ciência desta decisão ao requerente; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11114/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 4374/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas: a) pelo Sr. Arlécio Alexandre Gazal (fls. 37/39 e anexos de fls. 40/67) para, no mérito, considerá-las precedentes; b) pelos Srs. Alirio de Oliveira Neto (fls. 68/81 e cópia que compõem o Anexo II), e Washington Batista de Carvalho (fls. 83/86), para, no mérito, considerá-las parcialmente precedentes; II - julgar: a) com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. José Anselmo Oliveira Reis (Chefe da Unidade de Administração Geral/ respondendo, no período de 7.1 a 21.1.2011), Túlio Roriz Fernandes (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 30.6 a 11.7.2011); Kayra Dantas de Carvalho Rocha (Chefe da Unidade de Administração Geral/respondendo, no período de 12.7 a 18.7.2011); Tânia Alves Coelho (Gerente de Material, no período de 14.9 a 18.9.2011); Helen Cristina de Moraes Nunes Costa (Chefe do Núcleo de Material, no período de 17.2 a 28.2.2011); Dennilson Cantanhêde Oliveira (Chefe do Núcleo de Material, no período de 1.3 a 6.9.2011); Fernando Sousa do Vale (Chefe do Núcleo de Almoxarifado, no período de 17.2 a 11.5.2011); Fausto Carvalho Ferreira (Chefe do Núcleo de Almoxarifado, no período de 12.5 a 20.9.2011) e Tatiane Mendes Ferreira (Gerente de Almoxarifado, no período de 19.9 a 31.12.2011); b) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas: 1) do Sr. Alirio de Oliveira Neto (Secretário de Estado, no período de 1.1 a 31.12.2011), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 19/2013-DISEG/CONAS/ CONT-STC: 1.1) subitem 3.2 - Adesão a Ata de Registro de Preços Expirada; 1.2) subitem 3.4 - Não foram anexados todos os relatórios de controle de fornecimento de refeições; 1.3) subitem 3.7 - Deficiências nos controles relativos à locação de máquinas; 1.4) subitem 3.8 - Ausências de comprovantes de embarque; 1.5) subitem 3.9 - Ausência de indicação da boa e regular aplicação de recursos financeiros; 1.6) subitem 6.1 - Cadastramento inadequado de processos e indicadores no Sistema de Acompanhamento Gerencial - SAG/SIGGO; 1.7) bens não localizados (Relatório de Bens Móveis nº 003/12); 2) do Sr. Washington Batista de Carvalho (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 26.1 a 29.6.2011), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 19/2013-DISEG/CONAS/ CONT-STC: 2.1) subitem 3.2 - Adesão a Ata de Registro de Preços Expirada; 2.2) subitem 3.4 - Não foram anexados todos os relatórios de controle de fornecimento de refeições; 2.3) subitem 3.7 - Deficiências nos controles relativos à locação de máquinas; 2.4) subitem 3.9 - Ausência de indicação da boa e regular aplicação de recursos financeiros; 2.5) subitem 6.1 - Cadastramento inadequado de processos e indicadores no Sistema de Acompanhamento Gerencial - SAG/SIGGO; 2.6) bens não localizados (Relatório de Bens Móveis nº 003/12); 3) do Sr. Arlécio Alexandre Gazal (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 19.7 a 31.12.2011), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 19/2013-DISEG/CONAS/ CONT-STC: 3.1) subitem 3.8 - Ausências de comprovantes de embarque; 3.2) subitem 3.9 - Ausência de indicação da boa e regular aplicação de recursos financeiros; 3.3) subitem 6.1 - Cadastramento inadequado de processos e indicadores no Sistema de Acompanhamento Gerencial - SAG/SIGGO; 3.4) bens não localizados (Relatório de Bens Móveis nº 003/12); 4) das Srs. Adriana Cesário da Conceição (Gerente de Material, no período de 20.1 a 28.2.2011), Angélica Aguiar de Mello (Gerente de Material, no período de 1.3 a 13.9.2011), Caciilda Rosa da Silva (Gerente de Material, no período de 19.9 a 31.12.2011) e Flávia Queiroz de Oliveira (Chefe de Material, no período de 4.11 a

31.12.2011), em face da falha indicada no Relatório de Bens Móveis nº 003/2012 (bens não localizados); III - considerar, em conformidade com a Decisão Administrativa nº 50/98 e com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital no que tange ao objeto das contas anuais em apreço; IV - determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos responsáveis, ou quem lhes tenha substituído nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 24151/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4375/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 105/106; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do 3º SGT QPPMC RRM EDVAR AVELINO DE SOUZA (beneficiário de pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 6.038/14 e Acórdão nº 659/14; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 29188/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4325/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo 1º SGT RRM OSVALDO JOSE CORRÊA, beneficiário de pagamento indevido (fls. 129/142), mantendo íntegros os termos da Decisão nº 3.619/15 e dos Acórdãos nºs 473/15 e 474/15; II - notificar o 1º SGT RRM OSVALDO JOSE CORRÊA (beneficiário de pagamento indevido), com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 71.726,94 (valor em 18.05.2016), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; III - dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 30895/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4376/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do comprovante de pagamento de fls. 190/191 apresentado pelo Cap QOBM RRM Paulo Lourenço da Silva (beneficiário de pagamento indevido); II - considerar, com fulcro no art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, o Cap QOBM RRM Paulo Lourenço da Silva quite com a Corporação, tendo em vista o recolhimento integral do montante atualizado do débito (R\$ 156.305,20), que lhe foi imputado por meio da Decisão nº 1.608/15 e do Acórdão nº 171/15; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - tornar sem efeito a Notificação nº 250/2016 - SS (fl. 205); V - dar ciência desta decisão ao servidor militar e ao seu representante legal; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16808/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4377/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 33/34; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do SD QPPMC RRM VICENTE PEREIRA DE MIRANDA (beneficiário de pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 4.388/15 e do Acórdão nº 554/15; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 16736/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado em decorrência da percepção de indenização de transporte e de ajuda de custo, recebida pelo militar Paulo Bento Silveira Filho, matrícula nº 50.277-4, integrante do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, por ocasião da realização do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO/2006, na cidade de Natal - RN, no período de 15 de maio a 20 de dezembro de 2006, objeto do Processo Apenso nº 054.001.060/2011. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. RICARDO DA FONSECA MARTINS, representante legal do Sr. Paulo Bento Silveira Filho. DECISÃO Nº 4320/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 30649/2014-e - Representação nº 22/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, sobre a contratação, pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, de empresa para prestação de serviços especializados de suporte técnico, suporte remoto de configuração de ambiente e manutenção corretiva do sistema Automation of Inventory, com fulcro na inexigibilidade de licitação prevista no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 4319/2016 - Havendo a Conselheira ANILCEIA MACHADO pedido visto do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 9183/2016-e - Contratações temporárias de profissionais de Saúde, ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do processo seletivo simplificado, regulado pelo Edital nº 01/2012, de Médicos, Técnicos de Enfermagem e Técnico de Laboratório. DECISÃO Nº 4378/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Profissionais de Saúde, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012, publicado no DODF de 09.01.2012, Médico, especialidade Clínica Médica: Andreeza Carvalho Figueiredo, Andreia Lages Nogueira Araujo e Fabiolla de Fátima Sousa; Técnico de Enfermagem: Adenilton Carneiro de Carvalho, Andreia Aparecida Monteiro Nogueira Oliveira, Benedita Nunes Camargo Sousa, Claudia dos Santos Negrão, Claudia Lopes Ribeiro, Crispiniano de Souza Coelho, Edna Maria de Miranda, Elizângela Fernandes Malta, Gírlene Ferreira Aguiar, Glaucileia da Silva Costa, Helena Maria Borges Lima, Irani Peres de Quinta,

Juliete Figueiredo Alecrim, Lourdes Felix de Moraes Faria, Lucivania Gonçalves de Oliveira, Lusinete Lopes de Souza, Magliane Maria Andrioli, Maria Auxiliadora de Oliveira, Maria da Gloria de Souza, Maria Helena Ferreira Soares, Maria Pereira de Faria, Maria Suelene Ribeiro da Silva, Marisa Duarte Monteiro, Messias Farias da Silva, Neila Marcia de Oliveira, Neusa Antunes da Silva, Rejane Fatima da Cunha, Rosalina Felix Guimarães, Rosângela dos Santos Tavares, Silene Francisca dos Santos, Sonia Maria de Souza Barbosa e Valdete Luiz Ferreira; Técnico de Laboratório, Hematologia e Hemoterapia: Vera Lúcia de Paula Souza; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19326/2016-e - Contratações temporárias de profissionais, ocorridas na Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 4379/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Profissionais, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 12.12.2013, Educador Social: Alberto Pereira Lisboa Neto, Alexandre Cerqueira de Brito, Anderson Correia Oliveira, Argemiro Ramos de Souza, Carlos Magno Santos Miranda, Carlos Tiel Ferreira Leite, Cícero Leonardo Santos da Silva, Daniel Carvalho de Sousa Silva, Daniel da Silva Resende, Domingos da Silva Lobo, Dorival Aparecido de Souza, Ederson Santos da Silva, Edgar Bezerra, Ediclaudio Ferreira Lima, Edimar José de Sá, Edmilson de Sousa, Eduardo Souza Pinto, Elizaldo Torres dos Santos, Francisco das Chagas Neres da Silva Filho, George Richard dos Reis Chagas, Heiter Costa Moraes, Jackson Alves Artaxerxes Matos, Janis Lopes Costa, Joana Maria Aguiar Machado, Júlio Valério Nunes E Silva, Lindomar Cláudio da Conceição, Marcos José Santos, Márcio Pereira dos Santos, Nilton Jose da Silva Neto, Ricardo Ribeiro da Silva, Rogério Ataíde França, Rosinete Moreira, Régis da Silva Góis, Silvia Maria dos Santos, Simão José de Azevedo, Valdi Araújo, Vicente Bessa de Souza, Vicente de Paulo Vaz, Vilma Ribeiro Lisboa e Wagner Antonio Cavalcante da Costa; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26187/2016-e - Representação nº 017/2016-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a abertura de créditos adicionais, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, com suposta exigência de valores para a realização de pagamentos a prestadores de serviço de internação em leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI. DECISÃO Nº 4380/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação nº 17/2016-CF, ofertada pelo MPJTCDF, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 195 da Resolução nº 38/1990 - RI/TCDF; II - conceder, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, prazo de 10 (dez) dias à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para que apresente esclarecimentos a respeito dos fatos narrados na Representação; III - autorizar: a) a realização de inspeção, caso necessária, para verificar os fatos apontados na Representação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 27388/2016-e - Representação formulada pela empresa AUDIOSHOW LIVE SOUND - BRASIL, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 67/2016-SEPLAG, cujo objeto é a prestação de serviços de estruturas metálicas, sonorização, banheiros químicos, materiais e serviços de apoio, objetivando a realização da XXI Festa do Morango de Brasília. DECISÃO Nº 4316/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da representação formulada pela empresa AUDIOSHOW LIVE SOUND - BRASIL - CNPJ 19.000.443/0001-00 (Peça 3); II - indeferir a medida cautelar pleiteada; III - conceder à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF prazo de 03 (três) dias para apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do teor da Representação, nos termos do § 6º do art. 195 do RI/TCDF, devendo informar, ainda, as datas da impugnação e da resposta do questionamento feito pelo Representante no bojo do processo licitatório, além de justificar o porquê da sessão de abertura do pregão ocorrer dias antes do aludido evento festivo; IV - determinar à Jurisdicionada que encaminhe ao Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo que esta Corte verificará se os preços ofertados pelas licitantes vencedoras encontram-se compatíveis com os de mercado; V - autorizar: a) a ciência desta decisão à representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por email); b) o encaminhamento de cópia da representação, da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEPLAG para subsidiar o cumprimento dos itens III e IV. Vencidos a Conselheira ANILCEIA MACHADO, que votou pela concessão da mencionada cautelar, e o Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

O Processo nº 16766/2011, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, objeto de sustentação oral de defesa, foi retirado da pauta da sessão.

Às 15h40, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE iniciou as suas atividades plenárias, tendo deixado de participar do julgamento dos Processos nºs 940/2004, 16766/2011 e 16736/2012, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 61, publicado no DODF de 25.08.2016, pág. 14, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias Administrativa e Reservada, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativas e sigilosas. Finalmente, o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, solicitou o registro em ata, nos termos da Portaria nº 249/98, no que teve a concordância do Plenário, da nota de elogio no seguinte teor: "O Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, resolve ELOGIAR a servidora TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 1445-7, pela excelência do trabalho que tem desenvolvido nos últimos dois anos, especialmente nas fiscalizações relativas à área da saúde pública distrital. A atuação da ACE TARSILA nas auditorias e inspeções in loco, resultaram enormes benefícios à população brasileira, com destaque para fiscalizações nas áreas de órteses e próteses, de atenção básica à saúde, da rede de atenção à urgência e emergência, da gestão de centro cirúrgico, de equipamentos médico-hospitalares, da rede de atenção psicossocial, da classificação de risco, da governança na saúde, entre outras. Além disso, em prestado inestimável colaboração como instrutora de órgãos jurisdicionados. É de salientar ainda que o empenho, a dedicação e o zelo da nominada servidora levaram o seu trabalho a ser reconhecido também fora das fronteiras do Distrito Federal, inclusive como palestrante de seminário organizado por órgãos de controle, tornando-se assim merecedora de elogios. Parabéns!"

Nada mais havendo a tratar, às 17h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 65 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCEIA LUZIA MACHADO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO DA ATA Nº 4893  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 30.08.2016

PROCESSO Nº: 17366/16-e  
ORIGEM: Banco de Brasília S.A - BRB

ASSUNTO: Consulta

EMENTA: Consulta formulada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB acerca da possibilidade de utilização de pareceres jurídicos referenciais em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, os quais seriam utilizados em casos repetitivos que cuidam de temas idênticos, dispensando-se, assim, a necessidade de análise individualizada da questão por parte da assessoria jurídica. Unidade Técnica pelo conhecimento e encaminhamento de resposta ao jurisdicionado. Voto convergente.

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB acerca da possibilidade de emissão de parecer jurídico referencial nos processos administrativos daquela entidade, seguindo os moldes adotados na Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União - AGU, em cotejo com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

A Unidade Técnica, mercê da Informação nº 125/2016 - 1ª DIACOMP/SEACOMP, manifesta-se pelo conhecimento da consulta, asseverando que "a peça versa sobre direito em tese acerca de dúvida inerente à aplicação de dispositivo legal que diz respeito a matéria de competência deste Tribunal (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), foi formulada por autoridade competente (no caso, o Diretor-Presidente de entidade da Administração Indireta - BRB), indica com precisão seu objeto, bem como está acompanhada de opinativo técnico-jurídico da Administração, nos termos previstos no art. 1º, XV, e § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal".

Em seguida, o Corpo Técnico tece as seguintes considerações acerca da Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, a qual foi utilizada como parâmetro pelo consulente:

"10. Na definição trazida pela Orientação Normativa nº 55/2014 da AGU, a manifestação jurídica referencial é aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Também de acordo com a citada orientação, a utilização desse tipo de parecer pode dispensar a análise individualizada da questão pelos órgãos consultivos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da aludida manifestação.

11. Busca-se, dessa forma, garantir maior celeridade no trâmite dos processos administrativos e evitar a repetição de pareceres com conteúdo jurídico semelhante, trazendo como consequência a otimização da atuação do parecerista .

12. Inspirado na mencionada orientação normativa expedida pela AGU e com a premissa de seguir seus moldes, o Consulente traz à baila a tese de utilização de pareceres jurídicos referenciais em processos administrativos do BRB, no cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Nessa esteira, inquire a possibilidade de em determinadas situações serem elaborados pareceres jurídicos referenciais, de cunho normativo, aprovando minutas-padrão para serem utilizadas em casos repetitivos abrangendo temas idênticos, transferindo-se exclusivamente para as áreas técnicas a responsabilidade pela aferição acerca da identidade da situação fática com a analisada no modelo padronizado e dispensando, assim, a necessidade de análise individualizada da questão por parte das assessorias jurídicas."

Prosseguindo, a Instrução traz à colação a Decisão 1448/11, por meio da qual esta Corte de Contas aceitou a utilização de pareceres jurídicos padrões nos procedimentos licitatórios no âmbito do GDF, in verbis:

II - dar provimento aos embargos, atribuindo-lhes eficácia infringente, para o fim de sanar as obscuridades apontadas, e, reformando parcialmente a Decisão nº 774/2011, reconhecer a não-obrigatoriedade de encaminhamento de todos os processos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para cotejo do caso concreto com a minuta-padrão que se pretende utilizar, uma vez que a identidade de situações deverá ser atestada pelo gestor de cada órgão ou entidade, precedida de manifestação conclusiva favorável da respectiva assessoria jurídica; Sobre o decurso acima, a Unidade de Apoio salienta o seguinte: "27. Verifica-se, portanto, que o entendimento deste Tribunal a respeito da matéria objeto da presente Consulta é no sentido de que não há óbices para que a Administração elabore e utilize minutas-padrão para editais, contratos e demais ajustes que tratem de objetos corriqueiros e recorrentes. Do mesmo modo, entende-se não haver restrições para que sejam emitidos pareceres jurídicos referenciais, de caráter normativo, que abordem todos os aspectos jurídicos envolvidos em determinada espécie de contratação, bem como aprovelem o conteúdo das aludidas minutas-padrão. Todavia, a utilização desses instrumentos não afasta a necessidade de encaminhamento do feito para a assessoria jurídica do órgão ou entidade a cada caso, para que exerça a competência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Isso com o objetivo, precipuamente, de se atenuar o risco de utilização de determinada minuta-padrão para situação não aplicável e de se preservar o caráter de controle preventivo de legalidade inerente à previsão constante do mencionado dispositivo legal".

Então, o Órgão Instrutivo traz as seguintes considerações a título de conclusão:

"32. De acordo com a análise empreendida, propõe-se que este Tribunal, em resposta à Consulta formulada, informe ao Diretor-Presidente do BRB que não há óbices para que se elabore e utilize minutas-padrão para editais, contratos e demais ajustes que tratem de objetos corriqueiros e recorrentes, bem como para que sejam emitidos pareceres jurídicos referenciais, de caráter normativo, que abordem todos os aspectos jurídicos envolvidos em determinada espécie de contratação e aprovelem o conteúdo das aludidas minutas-padrão. Todavia, a utilização desses instrumentos não afasta a necessidade de encaminhamento do feito para a assessoria jurídica a cada caso, para que exerça a competência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com o objetivo, precipuamente, de se atenuar o risco de utilização de determinada minuta-padrão para situação não aplicável e de se preservar o caráter de controle preventivo de legalidade inerente à previsão constante do mencionado dispositivo legal.

33. Por fim, também se faz necessário esclarecer que, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 194, § 2º, do RITCDF, a presente resposta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto."

Por fim, as sugestões ao egrégio Plenário são no sentido de:

"I) conhecer da Consulta formulada pelo Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A. (peça 3), pois preenchidos os requisitos constantes do art. 1º, XV, e § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal;

II) informar ao Consulente que não há óbices para que se elabore e utilize minutas-padrão para editais, contratos e demais ajustes que tratem de objetos corriqueiros e recorrentes, bem como para que sejam emitidos pareceres jurídicos referenciais, de caráter normativo, que abordem todos os aspectos jurídicos envolvidos em determinada espécie de contratação e aprove o conteúdo das aludidas minutas-padrão. Todavia, a utilização desses instrumentos não afasta a necessidade de encaminhamento do feito para a assessoria jurídica a cada caso, para que exerça a competência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com o objetivo, precipuamente, de se atenuar o risco de utilização de determinada minuta-padrão para situação não aplicável e de se preservar o caráter de controle preventivo de legalidade inerente à previsão constante do mencionado dispositivo legal;

III) esclarecer à autoridade referida nos itens anteriores que, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 194, § 2º, do RITCDF, a presente resposta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto;

IV) autorizar:

a) o encaminhamento de cópia desta instrução e da decisão que for proferida ao Consulente e aos demais órgãos e entidades jurisdicionados;

b) o arquivamento dos autos."

E o relatório.

V O T O

Inicialmente, concordo com a Unidade Técnica que a consulta em tela preenche os requisitos estabelecidos no art. 194 do RI/TCDF, e, portanto, sou pelo seu conhecimento.

O BRB consulta esta Corte acerca da possibilidade de utilização de pareceres jurídicos referenciais em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, os quais seriam utilizados em casos repetitivos que cuidam de temas idênticos, dispensando-se, assim, a necessidade de análise individualizada da questão por parte da assessoria jurídica, sem embargo de transferir para as áreas técnicas a responsabilidade pela aferição acerca da identidade da situação fática com a analisada no modelo padronizado.

Saliente que esta Corte de Contas já permitiu a utilização de parecer jurídico padrão no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal, conforme se extrai do teor da Decisão nº 1448/11, in verbis:

II - dar provimento aos embargos, atribuindo-lhes eficácia infringente, para o fim de sanar as obscuridades apontadas, e, reformando parcialmente a Decisão nº 774/2011, reconhecer a não-obrigatoriedade de encaminhamento de todos os processos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para cotejo do caso concreto com a minuta-padrão que se pretende utilizar, uma vez que a identidade de situações deverá ser atestada pelo gestor de cada órgão ou entidade, precedida de manifestação conclusiva favorável da respectiva assessoria jurídica; (destaquei)

Com esteio no precedente acima transcrito, não vejo óbice para que o BRB (Órgão integrante da Administração Indireta do DF) também se utilize de minutas-padrão em seus procedimentos administrativos.

Essa possibilidade, contudo, não afasta a necessidade de a assessoria jurídica do BRB se manifestar previamente em cada processo acerca da identidade da situação fática com a analisada no modelo padronizado, consoante expressamente preconizado na parte final do item II da Decisão 1448/11.

Ante o exposto, em concordância com a Unidade Técnica e adotando como razão de decidir os fundamentos da Informação nº 125/2016 - 1ªDiacomp, com ajustes redacionais, VOTO por que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da consulta formulada pelo Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A. (peça 3), pois preenchidos os requisitos constantes do art. 1º, XV, e § 2º, da LC nº 01/94, c/c o art. 194 do RI/TCDF;

II - informe ao consulente que não há óbices para que se elabore e utilize minutas-padrão para editais, contratos e demais ajustes que tratem de objetos corriqueiros e recorrentes, bem como para que sejam emitidos pareceres jurídicos referenciais, de caráter normativo, que abordem todos os aspectos jurídicos envolvidos em determinada espécie de contratação e aprove o conteúdo das aludidas minutas-padrão. Todavia, a utilização desses instrumentos não afasta a necessidade de encaminhamento do feito para a assessoria jurídica a cada caso, para que exerça a competência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com o objetivo, precipuamente, de atestar a identidade da situação fática com a analisada no modelo padronizado;

III - esclareça à autoridade referida nos itens anteriores que:

a) o uso de pareceres jurídicos padronizados aplica-se às situações em que o objeto da contratação limitar-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas de instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica do órgão;

b) nos termos do art. 1º, § 2º, da LC nº 01/94, a presente resposta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto;

IV - autorize:

a) o encaminhamento de cópia desta decisão, do relatório/voto e da Informação nº 125/2016 - 1ªDiacomp ao consulente e aos demais órgãos e entidades jurisdicionados;

b) o arquivamento dos autos.

Brasília, em 30 de agosto de 2016.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

ACÓRDÃO Nº 588/2016

Ementa: Secretaria de Esporte. Convênio nº 01/2002. Repasse de recursos à Federação Brasileira de Futebol - FBF. Irregularidades. Audiência da responsável. Improcedência da defesa. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 28275/2006.

Nome/Função: Rosângela de Lima Ferreira, Diretora de Apoio Operacional.

Órgão: Secretaria de Esporte e Lazer.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese da irregularidade: Aprovação da prestação de contas do Convênio nº 01/2002, firmado com a Federação Brasileira de Futebol, com inobservância do art. 18, §§ 1º e 5º, do Decreto nº 16.098/94, o que acarretou prejuízo ao erário.

Valor da multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar, com fundamento no art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, incisos I e II, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicada no valor de R\$ 6.000 (seis mil reais), notificando-a a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II - determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III - autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4892, de 25 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 589/2016

Ementa: Secretaria de Esporte. Convênio nº 01/2002. Repasse de recursos à Federação Brasileira de Futebol - FBF. Irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência da defesa. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 28275/2006.

Nome/Função: Luiz Antônio de Oliveira, Assessor Especial de Prestação de Contas.

Órgão: Secretaria de Esporte e Lazer.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese da irregularidade: Elaboração de relatório sobre a prestação de contas do Convênio nº 01/2002, firmado com a Federação Brasileira de Futebol, com inobservância do art. 18, §§ 1º e 5º, do Decreto nº 16.098/94, o que acarretou prejuízo ao erário.

Valor da multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar, com fundamento no art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, incisos I e II, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicada no valor de R\$ 6.000 (seis mil reais), notificando-o a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II - determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III - autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4892, de 25 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 590/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF. Exercício financeiro de 2013. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 24.339/2014 - Apenso nº 040.001.535/2014 (3 volumes).

Nome/função/período: Sandro Torres Avelar (Secretário de Estado de 01/01 a 31/12/13), Alvaro Henrique Ferreira dos Santos (Subsecretário de Administração Geral de 01/01 a 31/12/13).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Itens/Impropriedades identificadas: Relatório de Auditoria nº 02/2015 - DISEG/CO-NAS/SCI/CGDF (fls. 532/542 do Processo nº 040.001.535/2014)

SUBITEM	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEIS
2.3	Prazos para reposição de equipamento não contemplado em contrato.	a) Sandro Torres Avelar; b) Alvaro Henrique Ferreira dos Santos
2.4	Discordância entre o prazo de vigência do contrato contido no projeto básico em relação ao termo de contrato.	
2.5	Ausência de relatórios dos executores de contrato quando do pagamento	
2.7	Cláusula do Termo Aditivo em discordância com o verificado nos autos.	
2.8	Ocorrência de dispensa de licitação, emergencial em função de morosidade no processo licitatório regular	

Relatório Contábil Anual (fls. 482/487 do Processo nº 040.001.535/2014)

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEIS
Expressivas falhas nas Contas Contábeis nº 712310000 - Contratos com Terceiros" e nº 811430301 - Bens de Convênios"	a) Sandro Torres Avelar; b) Alvaro Henrique Ferreira dos Santos

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais responsáveis da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal - SSP/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em:

I. com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.

II. com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1/94 e na Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4892, de 25 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 591/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF. Exercício financeiro de 2013. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 24.339/2014 - Apenso nº 040.001.535/2014 (3 volumes).

Nome/função/período: Oswaldo Paiva da Costa Gomide (Secretário de Estado Substituto, de 02/05 a 05/05/13), Amílcar Ubiratan Urach Vieira (Subsecretário de Administração Geral Substituto, em 01/01/13), José Filho Soares Rocha (Subsecretário de Administração Geral Substituto, de 02/01 a 08/01/13), Leuton Rodrigues da Silva (Gerente de Material e Patrimônio, de 01/01 a 27/11/13 e 28/11 a 31/12/13), Wesley de Almeida Gonçalves (Gerente de Material e Patrimônio Substituto, de 21/01 a 30/01/13 e 15/07 a 03/08/13) e Roberto José Bussolaro (Chefe do Núcleo de Almoarifado-GEMAP/SSP de 01/01 a 31/12/12).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator em:

I. com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados; II. com fundamento no artigo 24, I, da Lei Complementar nº 1/94, dar quitação plena aos responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4892, de 25 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 592/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, relativa ao exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas.

Processo TCDF nº 20320/13.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO 2012
Edson Machado Monteiro	Diretor-Presidente	01.01 a 04.01
Geraldo Magela Pereira	Presidente	01.01 a 31.12
Oto Silvério Guimarães Júnior	Membro	01.01 a 31.12
Marcelo Piancastelli de Siqueira	Membro	01.01 a 31.12
Maria Auxiliadora Alves Pinto	Membro	01.01 a 31.12
Risomar da Silva Carvalho	Membro	01.01 a 01.02
Juscelino França Lopo	Membro	28.03 a 31.12
Gerardo José Pereira	Membro	01.01 a 01.02
Sabino Sobreira da Silva	Membro	12.02 a 31.12

Órgão: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4892, de 25 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 593/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, relativa ao exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas, com ressalvas.

Processo TCDF nº 20320/13.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO 2012
Luciano Nobrega Queiroga	Diretor-Presidente	05.01 a 31.12
	Diretor Financeiro	01.01 a 04.01
José Roberto de Oliveira Martins	Diretor-Presidente (Substituto)	09.07 a 24.07 21.11 a 23.11
	Diretor Imobiliário	01.01 a 20.08
	Diretor Financeiro (Substituto)	13.08 a 16.08
	Diretor Financeiro	21.08 a 31.12
Jane Teresinha da Costa Diehl	Diretora Imobiliária	21.08 a 31.12
Wayne José Pinheiro	Diretor Financeiro	05.01 a 20.08
	Diretor Técnico (Substituto)	09.07 a 18.07
Dominique Cortes de Lima	Diretora Técnica	01.01 a 30.09
Carlos Alberto Valente Viana	Diretor Técnico	01.10 a 31.12
Luiz Manoel Correia Lima	Diretor Administrativo	01.01 a 31.12

Órgão: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

subitens: 2.1.1 - ausência de adequação do valor das ações ao valor de mercado; 2.1.2.1 - registros contábeis pendentes de regularização; 3.1 - falhas na movimentação e controle de bens móveis; 3.2.2 - falhas apontadas no relatório da comissão inventariante - bens imóveis; 3.3 - cumprimento parcial da Lei nº 4.020/2007, da Portaria Conjunta nº 25/2009 e da Resolução nº 120/2008; 3.3.1 - ausência de providências jurídicas para cobrança de devedores; 4.2.1 - realização de despesas por suprimento de fundos que poderiam ser processadas normalmente; 4.2.2 - Falhas nos pagamentos realizados sem o devido voucher; 5.1 - Pagamento de pessoal estagiário, sem a devida folha de ponto; 5.3 - Descumprimento ao limite de preenchimento de cargos em comissão; 6.1 - alta dependência do sistema proprietário contratado; 6.2 - ausência de ajustes contratuais diante da centralização do datacenter do GDF; 6.3 - não implantação e subutilização de módulos do sistema CGI; 6.4 - emissão deficiente do sistema GCI quanto a geração de relatórios gerenciais, de produtividade e de controle; e 6.5 - Morosidade quanto a depuração e habilitação de créditos junto ao FCVS, todos do Relatório de Auditoria nº 11/2014-DIROH/CONIE/CONT/STC.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4892, de 25 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 594/2016

Ementa: Inspeção realizada, em atenção à Decisão n.º 1.117/2009, para apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução de obras contratadas, mediante convites, pela Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII. Constatação de irregularidades. Audiência dos responsáveis. Impropriedade das justificativas. Aplicação de multa.

Processo TCDF n.º 11.953/2009 (2 volumes e 3 anexos).

Nome/Função: Márcia Marc Fiorella de Menezes (Membro da Comissão de Licitação); João da Silva Araújo (Presidente da Comissão de Licitação que examinou o Convite n.º 13/2008); Maria do Socorro Gomes da Silva de Menezes (Membro da Comissão de Licitação) e Manoel Barbosa da Silva (Presidente da Comissão de Licitação que examinou os Convites n.os.15 e 18/09).

Órgão: Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP.

Revisor: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Conluio observado entre os licitantes no âmbito dos Convites n.os 13/08, 15/08 e 18/08 (verificação de erros idênticos cometidos em propostas distintas, observação de cotação de preços semelhantes e inexistência da competição entre os participantes dos certames).

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Revisor, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, em:

I) aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa acima indicada de que trata o inciso II do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, fixada nos termos do inciso I do art. 182 do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar n.º 01/1994);

III) autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4892, de 25 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Revisor

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 595/2016

Ementa: Inspeção realizada, em atenção à Decisão n.º 1.117/2009, para apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução de obras contratadas, mediante convites, pela Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas. Aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º 11.953/2009 (2 volumes e 3 anexos).

Nome/Função: José Lopes Lima (Administrador Regional da Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII à época dos fatos).

Órgão: Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII.

Revisor: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Conluio observado entre os licitantes no âmbito dos Convites n.os 13/08, 15/08 e 18/08 (verificação de erros idênticos cometidos em propostas distintas, observação de cotação de preços semelhantes e inexistência da competição entre os participantes dos certames).

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, em:

I) aplicar ao responsável a multa acima indicada de que trata o inciso II do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, fixada nos termos do inciso I do art. 182 do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar n.º 01/1994);

III) inabilitar o Sr. José Lopes Lima, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/1994;

IV) autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, caso a medida prevista no item II anterior não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4892, de 25 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Revisor

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 596/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Esporte e Lazer - SEL para apurar irregularidades na prestação de contas de recursos transferidos à Federação Brasileira de Automobilismo para realização da "1ª Copa Governo do Distrito Federal de Kart - 2001". Defesas consideradas parcialmente procedentes, para afastar, tão somente, a solidariedade dos defendentes no débito apurado nesta TCE. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF n.º 9.630/2007 - Apenso n.º 220.000.567/2001 (1 Volume).

Nome/Função: Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes e Agrício Braga Filho.

Órgão/Entidade: Secretaria de Esporte e Lazer - SEL.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Revisor: Conselheiro Márcio Michel.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: atos praticados com grave infração às normas legais/regulamentares que regiam a matéria à época dos fatos, os quais possibilitaram a ocorrência do prejuízo, a saber: a) liberação e autorização de repasse dos recursos à Federação Brasileira de Automobilismo sem prévia aprovação do Plano de Trabalho; b) ausência de Parecer da Procuradoria Geral do DF; c) ajuste não formalizado; d) ausência de designação de executor técnico para acompanhamento; e e) omissão na fiscalização da boa e regular prestação de contas dos recursos repassados.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor deste feito, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, 20, parágrafo único, e 57, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e aplicar multa individual aos responsáveis acima indicados, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III e 26 do referido diploma legal;

II - Autorizar, desde logo, a cobrança do débito, em consonância com o art. 29 da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a medida prevista no item I não produza o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Conselheiro-Revisor

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 597/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Esporte e Lazer - SEL para apurar irregularidades na prestação de contas de recursos transferidos à Federação Brasileira de Automobilismo para realização da "1ª Copa Governo do Distrito Federal de Kart - 2001". Defesa considerada improcedente. Revelia da Federação Brasileira de Automobilismo. Contas julgadas irregulares. Recolhimento solidário do débito apurado.

Processo TCDF n.º 9.630/2007 - Apenso n.º 220.000.567/2001 (1 Volume).

Nome/Função: Federação Brasileira de Automobilismo e Sr. José Argenta Neto, seu presidente à época dos fatos.

Órgão/Entidade: Secretaria de Esporte e Lazer - SEL.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Revisor: Conselheiro Márcio Michel.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: ausência de prestação de contas hábil para comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, com vistas à realização do evento "1ª Copa Governo do Distrito Federal de Kart - 2001".

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor deste feito, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "a" e "b", e 20 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas da Federação Brasileira de Automobilismo e do Sr. José Argenta Neto, presidente, à época dos fatos, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar, de forma solidária, os responsáveis indicados a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 65.634,43 (calculado em 10/09/2015), fls. 452/453, em razão das irregularidades identificadas nestes autos;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001;

ATA da Sessão Ordinária n.º 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Conselheiro-Revisor

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 598/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares, sem imputação de débito. Prática de ato de gestão antieconômico. Absorção do prejuízo pelo erário distrital. Aplicação ao responsável de multa e da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 22.553/11 (1 volume). Apensos nºs: 060.012.857/10 (2 volumes) e 28.158/2010 (1 volume e 4 anexos).

Nome/Função: Sr. Luiz Fernando Gouvêa Calheiros (Assessor de Auditoria).

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Revisor: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Falha na elaboração e na autorização do pedido de aquisição de fórmula metabólica/XMTVI Maxamaid, da qual resultou prejuízo ao erário distrital.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, em:

I) julgar, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando Gouvêa Calheiros, sem imputação de débito;

II) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 57, inciso III, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, inciso II, do RI/TCDF, a multa acima indicada;

III) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 01/1994);

IV) inabilitar o Sr. Luiz Fernando Gouvêa Calheiros, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 1/1994;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item II anterior não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 4892, de 25 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Conselheiro-Revisor

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 599/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares, sem imputação de débito. Prática de ato de gestão antieconômico. Absorção do prejuízo pelo erário distrital. Aplicação ao responsável de multa e da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 22.553/11 (1 volume) - Apensos nºs 060.012.857/10 (2 volumes) e 28.158/2010 (1 volume e 4 anexos).

Nome/Função: Srª. Iracema Joana Salim Estefan (Gerente de Programação de Insumos).

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Revisor: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Falha na elaboração e na autorização do pedido de aquisição de fórmula metabólica/XMTVI Maxamaid, da qual resultou prejuízo ao erário distrital.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, em:

I) julgar, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas da Srª. Iracema Joana Salim Estefan, sem imputação de débito;

II) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 57, inciso III, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, inciso II, do RI/TCDF, a multa acima indicada;

III) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 01/1994);

IV) inabilitar a Srª. Iracema Joana Salim Estefan, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 1/1994;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item II anterior não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 4892, de 25 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Revisor

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 600/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual. Instituto de Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE. Exercício Financeiro de 2012. Contas regulares com ressalvas.

Processo TCDF nº 23354/2013.

Nome/Função: Sra. Ilda Ribeiro Peliz, Diretora Presidente no período de 01.01.12 a 31.12.12, e Sra. Márcia Lúcia de Oliveira, Diretora Vice-Presidente no período de 01.01.12 a 31.12.12.

Órgão: Instituto de Câncer Infantil e Pediatria Especializada.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - 2ª DICONTE.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas apontadas: falha apontada no item 5.3 do Relatório de Auditoria nº 05/2013 - DISED/CONAS/CONT-STC (5.3 - necessidade de revisão das metas pactuadas).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, inciso II da Lei Complementar nº 01/1994 c/c art. 167, inciso II do RI/TCDF, em julgar regulares com ressalvas as contas das responsáveis acima indicadas.

ATA da Sessão Ordinária nº 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 601/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas e demais responsáveis da extinta Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal - Secom/DF. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 11.084/2012 (01 volume e 04 anexos) - Apenso nº 040.001.535/2012 (01 volume).

Nome/Função/Período: Abimael Nunes de Carvalho, \*Secretário de Estado de Publicidade Institucional de

01.01 a 31.12.11; Éverton Francisco Costa, \*Chefe da Unidade de Administração Geral da Sepi/DF de 04.01 a 31.12.11. (\*Ordenadores de despesa da Secom/DF por força das disposições do art. 12, inciso III, do Decreto nº 32.716/2011.)

Órgão: Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: falhas apontadas pelo controle interno no Relatório de Auditoria nº 15/2012 - DIRAG/CONAG/CONT nos subitens 4.2 (Patrocínio de veiculação em mídia), 4.3 (Prestações de contas de contratos de patrocínio inadequadas) e 4.4 (Contratação de patrocínio ou apoio sem consulta prévia à Procuradoria-Geral do Distrito Federal);

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as justificativas apresentadas pelos responsáveis e as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso II e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 602/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas e demais responsáveis da extinta Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal - Secom/DF. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena à responsável.

Processo TCDF nº 11.084/2012 (01 volume e 04 anexos) - Apenso nº 040.001.535/2012 (01 volume).

Nome/Função/Período: Samanta da Rocha Spiegel Sallum, Secretária de Estado de Comunicação Social de 01.01 a 31.12.11.

Órgão: Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as justificativas apresentadas e as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena à responsável indicada.

ATA da Sessão Ordinária nº 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 603/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar, em razão de sua passagem para a inatividade. NO TRIBUNAL foi determinada a citação do beneficiário de pagamento indevido (Decisão nº 3.260/14-CPM). Apresentação de razões de defesa. Improcedência da resposta oferecida, irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação da pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Distrital (Decisão nº 1.608/15-CPM e Acórdãos nºs 171/15 e 172/15). Comprovação do ressarcimento integral do débito atualizado. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 30.895/12.

Nome/Função/Período: Cap QOBM RRm Paulo Lourenço da Silva.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 01/94, em face do recolhimento integral do montante atualizado do débito que lhe foi imputado por meio da Decisão nº 1.608/15 e do Acórdão nº 171/2015.

ATA da Sessão Ordinária nº 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 604/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial - TCE instaurada para apuração de responsabilidades pelos repasses de recursos públicos pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer/SEL à Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN, na forma de apoio financeiro, no exercício de 2002. Não comprovação da aplicação dos recursos repassados. Citações. Revelias. Prejuízo ao erário. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 23.818/2006 (3 volumes) - Apenso nº: 010.001.217/2006 (3 volumes). Nome/Função: Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN, Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro (representante da entidade à época).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal (atual Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer).

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN, no valor de R\$ 68.000,00 (Processo nº 220.000.115/2002).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea "d", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar os responsáveis indicados a recolherem solidariamente aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 152.794,69 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Processo nº 220.000.115/2002;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 605/2016

Ementa: Celebração do Contrato Emergencial nº 2014/259, firmado entre o BRB e a empresa Engessoftware Tecnologia S/A. Audiência. Razões de justificativa. Improcedência. Imputação de multa.

ProcessoTCDF nº 30550/2014.

Nome/Função: Sidnei Yokoyama, Diretor de Tecnologia do BRB.

Órgão: Banco de Brasília S/A.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese da irregularidade: a) provocação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 19/2014 (processo nº 041.000.052/2014) sem motivação adequada; b) omissão em dar continuidade à elaboração dos documentos necessários à realização de um novo procedimento licitatório.

Valor da multa: R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa individual ao responsável acima indicado no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), notificando-o a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II- determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 1/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III- autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 606/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual - TCA. Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

Exercício financeiro 2014. Contas julgadas regulares. Quitação plena dos responsáveis.

Processo TCDF nº 30.201/15 (1 volume) - Apenso n.º 001.001.340/2015 (5 vol.).

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Joan Goes Martins Filho	Ordenador de Despesa / Substituto	24.11 a 02.12.2014 15.12 a 19.12.2014
	Ordenador de Despesa	01.01 a 06.01.2014
Sérgio Luiz da Silva Nogueira	Ordenador de Despesa / Substituto	26.02 a 13.05.2014
Wilson Barbosa	Ordenador de Despesa / Substituto	16.05.2014
		19.05 a 28.05.2014
		21.07 a 31.07.2014
		22.10 a 31.10.2014
Ricardo Augusto Lobo	Chefe do Setor de Material	01.01 a 31.12.2014
Artur Borges Leal	Chefe Substituto do Setor de Material	17.02 a 26.02.2014
		16.05 a 30.09.2014
		01.10 a 31.10.2014
		27.11 a 28.11.2014
		01.12 a 13.12.2014

Órgão: Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 607/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual - TCA. Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

Exercício financeiro 2014. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação plena dos responsáveis.

Processo TCDF nº 30.201/2015 (1 volume) - Apenso nº 001.001.340/2015 (5 vol.).

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Wasny Nakle de Roure	Presidente	01.01 a 31.12.2014
Israel Matos Batista	Segundo Secretário	01.01 a 31.12.2014
George Alexander Contarato Burns	Ordenador de Despesa / Substituto	01.01 a 06.01.2014
	Ordenador de Despesa	07.01 a 31.12.2014

Órgão: Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de Impropriedades: "5.2.1 - Ausência de informação sobre o limite de alerta com despesas com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal da CLDF em 2014", "5.2.3 - Falhas formais em processos de dispensa de licitação em razão da emergência da contratação", "5.3.1 - Inconsistências na conciliação bancária", "5.3.2 - Inconsistências na conciliação bancária referente às cauções", "6.2 - Impropriedades em processos de dispensa de licitação em razão da emergência da contratação", "6.5.1 - Impropriedades na execução dos trabalhos pela Comissão de Inventário do almoxarifado", "6.6.1 - Descumprimento do prazo estabelecido na Decisão 4.950/2001 do TCDF pela Comissão de Inventário de Bens Patrimoniais", "6.6.4 - Ausência de procedimentos contábeis de depreciação anual dos bens patrimoniais móveis", "6.6.5 - Saldo indevido na conta contábil 142119100 - obras em andamento", "6.6.8 - Ausência de seguro contra incêndio para bens patrimoniais", "6.6.9 - Impropriedades em contrato de comodato com a EMATER/DF" e, "7.3 - Impropriedades em processos licitatórios" do Relatório de Auditoria nº 01/2015.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo

em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 608/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS, referente ao exercício de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 11.114/12 - Apenso nº 400.000.998/12.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
José Anselmo Oliveira Reis	Chefe da Unidade de Administração Geral/Respondendo	07.01 a 25.01.11
Túlio Roriz Fernandes	Chefe da Unidade de Administração Geral	30.06 a 11.07.11
Kayra Dantas de Carvalho Rocha	Chefe da Unidade de Administração Geral/Respondendo	12.07 a 18.07.11
Tânia Alves Coelho	Gerente de Material	14.09 a 18.09.11
Helen Cristina de Moraes Nunes Costa	Chefe do Núcleo de Material	17.02 a 28.02.11
Dennilson Cantanhêde Oliveira	Chefe do Núcleo de Material	01.03 a 06.09.11
Fernando Sousa do Vale	Chefe do Núcleo de Almoxarifado	17.02 a 11.05.11
Fausto Carvalho Ferreira	Chefe do Núcleo de Almoxarifado	12.05 a 20.09.11
Tatiane Mendes Ferreira	Gerente de Almoxarifado	19.09 a 31.12.11

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 609/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS, referente ao exercício de 2011. Contas julgadas regulares com ressalvas. Determinação para adoção de providências.

Processo TCDF nº 11.114/12 - Apenso nº: 400.000.998/12.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Alirio de Oliveira Neto	Secretário de Estado	01.01 a 31.12.11
Washington Batista de Carvalho	Chefe da Unidade de Administração Geral	26.01 a 29.06.11
Arlécio Alexandre Gazal	Chefe da Unidade de Administração Geral	19.07 a 31.12.11
Adriana Cesário da Conceição	Gerente de Material*	20.01 a 28.02.11
Angélica Aguiar de Mello	Gerente de Material	01.03 a 13.09.11
Cacilda Rosa da Silva	Gerente de Material	19.09 a 03.11.11

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de Impropriedades/falhas apuradas:

a) no Relatório de Auditoria nº 19/2013-DISEG/CONAS/CONT-STC

SUBITEM	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEIS
3.2	Adesão à Ata de Registro de Preço expirada	a) Alirio de Oliveira Neto; b) Woshington Batista de Carvalho
3.4	Não foram anexados todos os relatórios de controle de fornecimento de refeições	a) Alirio de Oliveira Neto; b) Woshington Batista de Carvalho.
3.7	Deficiências nos controles relativos à locação de máquinas	a) Alirio de Oliveira Neto; b) Woshington Batista de Carvalho
3.8	Ausências de comprovantes de embarque	a) Alirio de Oliveira Neto; b) Arlécio Alexandre Gazal.
3.9	Ausência de indicação da boa e regular aplicação de recursos financeiros	a) Alirio de Oliveira Neto; b) Woshington Batista de Carvalho; c) Arlécio Alexandre Gazal.
6.1	Cadastramento inadequado de processos e indicadores no Sistema de Acompanhamento Gerencial - SAG/SIGGO	a) Alirio de Oliveira Neto; b) Woshington Batista de Carvalho; c) Arlécio Alexandre Gazal

b) no Relatório de Bens Móveis nº 003/2012:

Bens não localizados	a) Alirio de Oliveira Neto; b) Woshington Batista de Carvalho; c) Arlécio Alexandre Gazal d) Adriana cesário da Conceição e) Angélica Aguiar de Mello f) Cacilda Rosa da Silva g) Flávia Queiroz de Oliveira
----------------------	--

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis ou a quem lhes tenham sucedido no cargo, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária nº 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 610/2016

Ementa: Secretaria de Esporte. Convênio nº 01/2002. Repasse de recursos à Federação Brasileira de Futebol - FBF. Irregularidades. Audiência da responsável. Procedência parcial da defesa. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 28275/2006.

Nome/Função: Rosângela de Lima Ferreira, Diretora de Apoio Operacional.

Órgão: Secretaria de Esporte e Lazer.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese da irregularidade: Aprovação da prestação de contas do Convênio nº 01/2002, firmado com a Federação Brasileira de Futebol, com inobservância do art. 18, §§ 1º e 5º, do Decreto nº 16.098/94, o que acarretou prejuízo ao erário.

Valor da multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar, com fundamento no art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, incisos I e II, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicada no valor de R\$ 6.000 (seis mil reais), notificando-a a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II - determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III - autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

ATA da Sessão Ordinária nº 4892, de 25 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 611/2016

Ementa: Secretaria de Esporte. Convênio nº 01/2002. Repasse de recursos à Federação Brasileira de Futebol - FBF. Irregularidades. Audiência do responsável. Revelia. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 28275/2006.

Nome/Função: Luiz Antônio de Oliveira, Assessor Especial de Prestação de Contas.

Órgão: Secretaria de Esporte e Lazer.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese da irregularidade: Elaboração de relatório sobre a prestação de contas do Convênio nº 01/2002, firmado com a Federação Brasileira de Futebol, com inobservância do art. 18, §§ 1º e 5º, do Decreto nº 16.098/94, o que acarretou prejuízo ao erário.

Valor da multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar, com fundamento no art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, incisos I e II, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicada no valor de R\$ 6.000 (seis mil reais), notificando-o a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II - determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III - autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

ATA da Sessão Ordinária nº 4892, de 25 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 612/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII, referente ao exercício de 2003. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 12.366/2005 (2 volumes) - Apensos nºs. 040.002.982/2004; 40.003.339/2004 e 040.004.224/2004.

Nome/Função/Período: Sônia Maria de Oliveira Cardoso (Diretora da Divisão de Administração Geral - Substituta, no período de 22 a 31.12.03), Maria Eusinete Bandeira Costa (Chefe de Seção de Serviços Gerais/Responsável pelos bens apreendidos, no período de 01.01 a 21.04.03 e 22.05 a 28.08.03), Robson Mota Gonçalves (Chefe de Seção de Serviços Gerais e Responsável pelos bens apreendidos - Substituto, no período de 22.04 a 21.05.03) e Breno Freitas Godinho (Chefe da Seção de Serviços Gerais/Responsável pelos bens apreendidos, no período de 29.08 a 31.12.03).

Órgão/Entidade: Administração Regional do Riacho Fundo - RA XVII

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 613/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII, referente ao exercício de 2003. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 12.366/05 (2 volumes) - Apensos nºs: 040.002.982/04; 040.003.339/04 e 040.004.224/04

Nome/Função/Período: José Iran Rodrigues Ferreira (Diretor da Divisão de Administração Geral, nos períodos de 01.01 a 04.03.03 e de 04.04 a 04.06.03); Domingos Ferreira de Lima (Diretor da Divisão de Administração Geral - Substituto, no período de 05.03 a 03.04.03, e Diretor da Divisão de Administração Geral, no período de 05.06 a 21.12.03) e José Emilson Mendes (Administrador Regional, no período de 06.01 a 31.12.03).

Órgão/Entidade: Administração Regional do Riacho Fundo I - RA XVII.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 71/2004:

- 1) subitem 1.1.1 - ocupação irregular de área pública/inadimplência
- 2) subitem 1.1.2 - ausências de pagamento de energia elétrica e de recolhimento de taxas de ocupação dos boxes da feira permanente da RA-XVII;
- 3) subitem 2.1.1 - saldo contábil pendente de regularização;
- 3) subitem 3.1.1 - cessão irregular de servidores comissionados

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares, com ressalva, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4893, de 30 de agosto de 2016.  
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.  
Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 614/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF. Prestação de contas dos recursos transferidos à Federação Brasileira de Kung-Fu - FEBRAK. Razões de Justificativa parcialmente procedentes. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 9520/2008.

Nome/Função: Agrício Braga Filho, Secretário de Estado e Marco Aurélio da Costa Guedes, Chefe de Gabinete.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/ DF.

Relator: Conselheiro Márcio Michel.

Revisor: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - 1ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDf: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: ausência de prestação de contas dos recursos repassados pela então SEL/DF; liberação e autorização de repasse dos recursos à FEBRAK sem prévia aprovação do Plano de Trabalho; ausência de parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal; ajuste não formalizado; ausência de designação de executor técnico para acompanhamento e omissão na fiscalização da boa e regular prestação de contas dos recursos repassados.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, em:

I - com fundamento no inciso II do art. 17 da LC n.º 1/1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço, tendo em vista as irregularidades apontadas;

II - nos termos da Decisão n.º 50/1998 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 1/1994, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados;

III - nos termos do art. 19 da LC n.º 1/1994, determinar aos atuais gestores e responsáveis da SEL/DF, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias para evitar que as ressalvas aqui apontadas se repitam no futuro.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4891, de 23 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Revisor  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 615/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF. Prestação de contas dos recursos transferidos à Federação Brasileira de Kung-Fu - FEBRAK. Revelia. Ausência de indícios de contribuição da responsável para a ocorrência de prejuízos. Julgamento regular das contas. Quitação à responsável.

Processo TCDF nº 9520/2008.

Nome/Função: Márcia Patrício de Oliveira, Diretora de Apoio Operacional.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/ DF

Relator: Conselheiro Márcio Michel.

Revisor: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - 1ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDf: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, em:

I - com fundamento no inciso I do art. 17 da LC n.º 1/1994, julgar regulares as contas em apreço;

II - nos termos da Decisão n.º 50/1998 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 1/1994, considerar quites com o erário distrital a responsável indicada.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4891, de 23 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Revisor  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 616/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF. Prestação de contas dos recursos transferidos à Federação Brasileira de Kung-Fu - FEBRAK. Razões de Justificativa improcedentes. Contas irregulares. Recolhimento solidário do débito apurado.

Processo TCDF nº 9520/2008.

Nome/Função: Federação Brasileira de Kung-Fu - FEBRAK e João Dias Ferreira, Presidente da entidade à época dos fatos.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/ DF

Relator: Conselheiro Márcio Michel.

Revisor: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - 1ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDf: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: ausência de prestação de contas dos recursos recebidos da então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF pela entidade, com vistas à realização do evento "Open Brasília de Kung-Fu", com ocorrência do prejuízo no valor de R\$ 226.254,60 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) atualizados até 08.12.2015.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, em:

I - com fundamento no §1º, do artigo 13, da Lei Complementar n.º 1/1994, imputar o débito, solidariamente, à entidade e ao responsável indicado, no valor de R\$ 226.254,60 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) atualizados até 08.12.2015, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III e 26 do referido diploma legal;

II - autorizar, desde logo, a cobrança do débito, em consonância com o artigo 29 da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a medida prevista no item I não produza o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4891, de 23 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Revisor  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 617/2016

Ementa: TCE. Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SC/DF. Falta de comprovação da execução do Contrato nº 179/10. Contas irregulares. Imputação de débito. Processo TCDF nº 17.368/12 - Apenso nº: 150.002.105/09 (2 volumes).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SC/DF.

Responsáveis: Empresa Mateus Promoções e Eventos Ltda. e seu representante legal e sócio administrador, Sr. José de Jesus Almeida.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDf: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: irregularidades na execução do Contrato nº 179/10, tendo por objeto a gravação de CD e DVD e apresentação de shows durante a realização do Projeto "Brasil Sertanejo 2009".

Débito a ser recolhido: R\$ 89.201,38 (oitenta e nove mil, duzentos e um reais e trinta e oito centavos), valores em 25.04.16, que deverá ser recalculado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela unidade técnica do Tribunal e pelo Ministério Público, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com esteio no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 1/94, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar a empresa Mateus Promoções e Eventos Ltda. e seu representante legal e sócio administrador, Sr. José de Jesus Almeida, no prazo de 30 (trinta) dias, a recolherem o valor do débito de 89.201,38 (oitenta e nove mil, duzentos e um reais e trinta e oito centavos, em valores de 25.04.16), devidamente atualizado, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29 do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 618/2016

Ementa: TCE. Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SC/DF. Contrato nº 179/10. Regularidade das contas, com quitação plena.

Processo TCDF nº 17.368/12 - Apenso nº: 150.002.105/09 (2 volumes).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SC/DF.

Responsável: Sr. Gerson Dias de Lima, signatário do Contrato nº 179/10.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDf: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela unidade técnica do Tribunal e pelo Ministério Público, nos termos da Informação nº 113/2016-SECONT/1ªDICONTE e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4893, de 30 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de setembro de 2016.

TORNAR SEM EFEITO os Acórdãos nºs 570, 571 e 572/2016, referentes ao Processo nº 9.520/2008, publicados no DODF nº 170, edição de 8 de setembro de 2016, Seção I, páginas 15/16.

OLAVO FELICIANO MEDINA